

CORREIO BRAZILIENSE

DE MAYO, 1812.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvéra la chegara.

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

PORTARIA.

SENDO presente ao Principe Regente Nosso Senhor o estado actual da Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos e os bem fundados motivos, que teve a mesma Junta para demorar o pagamento dos juros das denominadas Apolices grandes, na impossibilidade de cobrar dos seus devedores as grandes sommas, em que elles se foram empenhando, por causa da decadencia e ruina que sofferêraõ a agricultura, e o commercio com a invasãõ do inimigo ; assim como na urgencia em que esteve o Real erario, para consolidar a feliz Restauraçãõ do Reino, de se valer de alguns dos fundos da dita Junta, que ao mesino tempo que suppriaõ a despeza extraordinaria do momento, serviaõ para pagamento do que os mesmos Cofres estavaõ, e estaõ ainda devendo á Real Fazenda, naõ só da Decima que lhe compete, descontada nos pagamentos dos Juros ; mas tambem da importancia de muitos milhoens de Apolices, que ali se mandãraõ queimar, sendo aliás provenientes de Rendimentos proprios do mesmo Real Erario : E Querendo Sua Alteza Real a bem do credito das sobreditas Apolices grandes, e do Papel Moeda, que os seus juros se paguem de hoje em diante com a maior exacçaõ, e se vaõ constantemente amortizando os capitaes pelos meios estabe-

cidos nas Reaes Ordens: He Servido o Mesmo Senhor Ordenar o seguinte.

1. No ultimo de Dezembro de mil oitocentos e onze se devem considerar saldadas todas as Contas da Junta dos Juros com o Real Erario, para que fique á sua disposiçaõ qualquer saldo de que os seus Cofres estivessem nessa época devedores ao mesmo Real Erario : ou seja a titulo de descontos de Decima, ou de Loterias, ou de Amortizaçoens.

2. Todos os Rendimentos, que depois do dito dia tiverem entrado, ou entrarem no Erario Regio, sendo pertencentes á Junta dos Juros, lhe seraõ immediatamente restituídos, passando-se as mais apertadas ordens, para se evitar que hajaõ de repetir-se semelhantes entradas.

3. O producto da Decima que alli se tiver descontado, e for descontando no corrente anno, e nos seguintes, ou seja ordinaria, ou extraordinaria, só poderá ser remettido ao Real Erario, depois que se estabelecer um novo fundo para a amortizaçaõ das dividas, que se houverem de fundar ; mas a Junta dará no principio do cada Semestre uma Conta especificada desses descontos para conhecimento do Erario.

4. No primeiro de Abril deste anno se abrirá o pagamento ao juro das Apolices grandes, e de todos os Titulos existentes de Rendas vitalicias, começando pelo segundo Semestre de mil oitocentos e onze, e continuando com os Semestres subsequentes em dias certos de cada semana, e sem outra interrupçaõ, que não sejaõ os destinados para a satisfacçaõ dos Juros do Papel Moeda.

5. Não sendo possivel satisfazer-se o Juro das Apolices, vencido anteriormente ao dito segundo Semestre, em quanto se não realizaõ algumas operaçoens, e providencias tendentes ao sistema de Credito, que Sua Alteza Real tem muito na Sua Real Consideraçaõ ; os Proprietarios das Apolices que não quizerem esperar que se lhes paguem os

referidos vencimentos, poderaõ desde logo requerer pelo Real Erario Titulos da sua divida, naõ sendo menor de cincoenta mil réis ; os quaes, precedendo os exames e Despachos necessarios, se lhes passaraõ, e daraõ em pagamento com as chancellas, e formalidades que a Lei determina, para elles Credores, ou seus Cessionarios, irem vencendo e cobrando o juro dos seus respectivos Capitães, em quanto naõ forem distractados, da mesma fôrma, e com as mesmas hypothecas, que as Apolices de Renda permanente do Emprestimo estabelecido pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e um.

6. E Attendendo Sua Alteza Real a que na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ha menos afluencia de expediente, e que alguns de seus officiaes tem conhecimentos praticos de Arrecadaçaõ, Manda que alli se faça o assentamento das sobreditas Apolices, ou Titulos de divida, em Livro competente, d'onde se extrahiraõ annualmente Folhas processadas, com encerramento, e assignatura do Chefe do Real Erario, para serem pagas na Junta dos Juros, á vista dos proprios Titulos, que as partes apresentarem. O Conde do Redondo, um dos Governadores destes Reinos, Administrador Geral do mesmo Erario Regio, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Governo, em vinte e tres de Março, de mil oitocentos e doze.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Aviso.

Tendo o Principe Regente Nosso Senhor confiado a V. S. a cobrança das Consignaçoens estabelecidas nas Alfandegas do Porto do Brazil pela Carta Regia de 6 de Julho, de 1811. He o mesmo Senhor Servido que V. S. á proporçaõ que for realizando a sua cobrança, ou dando Letras sobre as Alfandegas do Brazil, estas sejaõ entregues a Francisco Xavier de Montes, Thesoureiro da casa da India,

que se acha encarregado da compra dos trigos, e cevadas para acudir aos Póvos da Estremadura, e a fim de que elle possa effectuar com a maior brevidade este importante Serviço, devendo com approvaçãõ de V. S. negociar as Letras, e procurar realizar os fundos precisos para a compra ordenada.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812.—ALEXANDRE JOSE FERREIRA CASTELLO.

Para Francisco Xavier de Montes.

O Principe Regente Nosso Senhor he Servido, que V. m. na conformidade da Copia do Aviso junto procure o Baraõ de Quintella, e com elle, e de commum acordo faça realizar as Letras, que do dito Baraõ receber, para fazer effectiva a compra das sementes, de que o mesmo Senhor foi Servido de o encarregar. dit

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812. ALEXANDRE JOSE' FERREIRA CASTELLO.

PORTARIA.

Sobre os premios conferidos aos que prendem desertores.

Tendo representado o Marechal Commandante em Chefe do exercito Conde de Trancoso, a necessidade de ser promptamente satisfeito o premio de quatro mil e oitocentos réis, estabelecido pela portaria de 26 de Setembro, de 1810 a favor de quem prender, e apresentar um Desertor, prevenindo-se as difficuldades, que até agora tem obstado ao immediato pagamento daquella quantia, de que tanto depende o fim proposto. Ha o Principe Regente Nosso Senhor por bem Conformar-se com o parecer do mesmo Marechal, com declaraçãõ da referida Portaria, determinar o seguinte.

1. Que a pessoa, que prender qualquer Desertor, seja de Tropa de Linha ou de Milicias, deverá entregallo immediatamente ao Capitaõ Mór, ou Commandante das

Ordenanças do Districto, em que a prizaõ se vereficar, declarando quem he o dono da Casa, ou Fazenda, que lhe dava asilo, ou a admittia no seu serviço.

2. Que o Capitaõ Mór, ou Commandante das Ordenanças, logo que um Desertor lhe seja entregue passe a fazer-lhe os precisos interrogatorios, para indagação do seu nome, e do Corpo, e Companhia a que pertence; dando ao apprehendor uma Cautella com estas declaraçoens, assim como com a do dia da entrega, e da pessoa, em cuja casa, ou fazenda, e serviço elle fôr apprehendido.

3. Que apresentando-se o apprehendedor com esta Cautella ao Magistrado Territorial, ou ao Corregedor da Comarca, se presente estiver, procedaõ estes, depois de ouvirem as partes summariamente, a sequestro nos bens dos cumplices, na fórma da Lei, para satisfação naõ só dos quatro mil e oitocentos réis de premio, que se entregaraõ ao mesmo apprehendedor, passando elle recibo na referida Cautella, mas tambem da multa, que se acha determinada pelo § 4, do Alvará de 6 de Setembro, de 1765.

4. Que naõ podendo realizar-se o pagamento do mencionado premio por falta de bens dos comprehendidos em semelhante caso, ou porque os Desertores sejaõ prezos, sem que alguém lhes tenha dado asilo, assim o declararaõ os Magistrados nas Cautellas dos Capitães Móres, ou Commandantes das Ordenanças, com as quaes poderaõ os apprehendedores requerer em qualquer Thesouraria, ou Pagadoria a satisfacção daquella quantia, sendo-lhes esta logo entregue com recibo seu nas mesmas Cautellas, que alli deveraõ ficar.

5. Que finalmente as Thesourarias, ou Pagadorias, que fizerem este pagamento, enviem ao respectivo Inspector Listas por Corps dos Desertores, por quem pagarem, para que elle as remetta aos Commandantes do mesmos Desertores, e se faça a estes o competente desconto nos

seus vencimentos, indemnizando-se assim a Real Fazenda.

Esta Portaria se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embaraço algum pelas Authoridades, a quem o seu conhecimento pertencer. Palacio do Governo, em 28 de Março, de 1812.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

O nosso Governo mandou expedir as seguintes.

PORTARIAS.

Tendo cessado os motivos que deraõ causa à creação da Junta que o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Conde de Trancoso, julgou necessario estabelecer na Villa de Serpa, e que foi confirmada pela portaria de 18 de Fevereiro do presente anno. Ha o Principe Regente N. S. por bem extinguir a referida Junta, Ordenando que o conhecimento que pela outra Portaria da mesma data lhe estava commettido a respeito das Pessoas que na Provincia do Alem Téjo naõ retirassem os gados do alcance do inimigo, sendo a este fim competentemente avisadas, fique daqui em diante pertencendo aos Corregedores das respectivas Comarcas, do mesmo modo que pela mencionada Portaria se acha determinado para as mais Provincias do Reino. O que assim se terá entendido, e se executará sem dúvida ou embaraço algum. Palacio do Governo, em 28 de Março, de 1812.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

O Principe Regente N. S., para facilitar a entrada dos dinheiros do rendimento da Bulla, Manda que aos Thezoureiros do referido rendimento se aceite por todo o corrente mez, nas duas especies da Lei, o que poderem entregar das suas respectivas dividas. A Junta da Bulla da

Santa Cruzada assim o fará executar. Palacio do Governo, em o 1 de Abril, de 1812.

Com seis Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor guiado pelo seu paternal, e vigilante cuidado em beneficio dos seus fieis vassallos, dezejando melhorar a triste situação dos habitantes das terras devastadas, e assoladas pelas tropas Francezas, muito principalmente na Provincia da Estremadura, e na da Beira: houve por bem consignar nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, e Maranhão pelo espaço de quarenta annos a quantia annual de cento e vinte mil cruzados para ser empregada na reedificação das suas casas, e no fornecimento de instrumentos, sementes, e gados, para o restabelecimento, e continuação das suas lavouras, como se dignou participa-lo pela sua Carta Regia de 26 de Julho, de 1811.

O Governo destes Reinos Executando pois as Reaes Ordens, que tem recebido do mesmo Augusto Senhor ao dito respeito, tem dado as providencias, e expedido as ordens, que se seguem, em beneficio dos mesmos povos, e da agricultura em geral.

Tendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado, pela Carta Regia de vinte e seis de Julho do anno proximo passado, que nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, e do Maranhão se separassem cada anno pelo espaço de quarenta, as quantias de sessenta mil cruzados na da Bahia, de quarenta mil cruzados na de Pernambuco, e de vinte mil na do Maranhão, para soccorrer os Póvos deste Reino devastado pela cruel invasão do inimigo, e que estas ficassem á disposição do governo, autorizando-o para nomear um Negociante para a sua recepção. He o mesmo Senhor servido encarregar ao Barão de Quintella, do seu Conse-

lho, para que este possa mandar receber dos Thesoueiros das referidas Alfandegas as quantias, vencidas, ordenadas pelo mesmo Senhor, podendo sacar letras para a sua cobrança, ficando o Real erario responsavel de qualquer embaraço, que possa haver no seu pagamento. Palacio do Governo, em 18 de Janeiro, de 1812. Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Para o Baraõ de Quintella.

Sendo presente a S. A. R. a falta de sementes de milho, que soffrem os Póvos das Comarcas de Vizeu, Coimbra, Arganil, Chaõ de Couce, Guarda, Pinhel, Trancoso, Linhares, e Lamego, e o quanto se faz necessario animar taõ interessante cultura para as suas subsistencias. Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que V. m. recebendo do Baraõ de Quintella as Letras do Real Donativo, para os Mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março procure logo apromptar seis mil alqueires de milho na Provincia da Beira á Ordem do Desembargador Conservador da Universidade de Coimbra Fernando Luiz Pereira de Sousa, que fica encarregado de os fazer dirigir ás Comarcas acima referidas; e para maior maior falidade de compra se deverá entender com o mesmo Baraõ de Quintella, que lhe facilitará os meios nas differentes administraçoens do Tabaco, tendo V. m. o cuidado de fazer as entradas aqui na Adiministraçaõ do Contracto das quantias, que tiverem adiantado as administraçoens, à proporçaõ, que for realisando as Lettas, que deve receber do mesmo Baraõ, esperando da sua actividade, e zelo a brevidade de execuçaõ desta benefica medida, de que tanto se necessita, e pede a estaçaõ presente.

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 10 de Março, de 1812.

ALEXANDRE JOSE' FERREIRA CASTELLO.

Para o mesmo.

O Principe Regente Nosso Senhor ñe Servido determinar, que V. m. aprompte para os tres Depositos da Estremadura mais cem moios de milho, além dos seiscentos moios de trigo, e cevada, que mandaram apromptar; para serem remettidos, a quarenta moios para Santarem, quarenta moios para a Cardiga, e vinte para Alemquer.

Deos guarde a V. m. Palacio do Governo, em 12 de Março, de 1812.

FRANÇA.

Decreto do Imperador, sobre o commercio dos graõs.

No Palacio de S. Cloud, aos 4 de Mayo, 1812.

Napoleaõ, Imperador dos Francezes, Rey da Italia, &c. &c.

Havendo mandado que se nos apresentasse uma conta do estado das provisoens em todo o Imperio, ficamos persuadidos de que os restos que ha de graõ, formam uma massa naõ somente sufficiente, porém mais do que a necessaria para satisfazer ás nossas precisoens: comtudo aquella proporção geral entre o consumo e os recursos se pode somente estabelecer em todos os departamentos do Imperio por meio da circulação; e esta circulação se faz menos rapida, quando a precaução induz o consumidor a fazer compras anticipadas, e superabundantes,—quando o cultivador se faz tardio em trazer os seus productos ao mercado,—quando o mercador demora o vender, e o capitalista emprega todos os seus fundos em compras, que mette nos celeiros, e guarda, a fim de alçar a preço. Estes calculos de interesse pessoal,—legitimos quando naõ arriscam a subsistencia do povo, nem daõ ao graõ um valor superior ao seu valor real, segundo o estado da colheita em todo o Imperio,—devem ser prohibidos, quando elles daõ ao graõ um preço ficticio, e alem de toda proporção com o preço a que

o artigo deveria subir, segundo o seu valor real, juncto aos gastos de transporte, e legitimo lucro.

Portanto, desejando providenciar por medidas convenientes, a que se dê á circulaçãõ toda a actividade possível, e aos departamentos que soffrem escacez, propria segurança, ouvindo o relatorio do nosso ministro de Manufacturas e Commercio, e com o parecer de nosso conselho de Estado, temos decretado, e decretamos o seguinte.

Secçãõ I.—Da circulaçãõ de graõ e farinha.

Art. 1. A livre circulaçãõ de graõ e farinha será protegida em todos os departamentos de nosso Imperio; mandamos a todas as authoridades civis e militares que a auxiliem; e a todos os officiaes de justiça e policia, que reprimam toda a opposiçãõ; que denunciem processem ou façam processar os que se acharem culpados disso, ante os tribunaes e nossos conselhos.

2. Todo o individuo, mercador, commissario, ou outro, que fizer compras de graõ e farinha no mercado, para prover os departamentos que tiverem precisaõ; seraõ obrigados a fazello publicamente; e depois de ter feito uma declaraçãõ disso ao prefeito, ou subprefeito.

Secçãõ II.—Do suprimento dos Mercados.

3. He prohibido a todos os nossos subditos, de qualquer classe ou condicçãõ que sêjam, o fazer compras ou provisionamentos de graõ, ou farinha para os guardar em armazens, ou fazer disso um objecto de especulaçãõ.

4. Consequentemente, todos os individuos que tiverem graõs ou farinha; seraõ obrigados 1º. a declarar aos prefeitos ou subprefeitos, a quantidade que possuem, e os lugares em que estaõ depositados. 2º. trazer aos celeiros publicos ou lugares do mercado, que lhes forem designados pelos dictos prefeitos, ou sub prefeitos as quantidades necessarias, para os conservar constantemente suppridos.

5. Todo o lavrador, cultivador, ou proprietario, que

possuir grão, será obrigado a fazer semelhantes declarações, e igualmente submeter-se a assegurar o provimento dos mercados, quando lhes for requerido.

6. Os lavradores que tiverem estipulado pagar as suas rendas em generos, farão uma declaração para este effeito e a provarão produzindo os seus arrendamentos: neste caso sobre a quantidade que elles fôrem obrigados a trazer ao mercado para seu supprimento, se porá uma quota parte em proporção á conta dos senhorios; e os primeiros pagará a estes em especie, segundo o preço do mercado.

7. Os senhorios que receberem as rendas de suas terras em genero, poderaõ obrigar os seus arrendadores habitantes na mesma Commum, a levar ao mercado esta tal quantidade de grão, recebendo por isso uma justa compensação, se o não fôrem obrigados a fazer pelos seus arrendamentos.

Secção III.

8. Todo o grão e farinha será levado aos mercados estabelecidos para este fim; e he prohibido comprallos ou vendellos, excepto nos dictos mercados.

9. Somente os habitantes e padeiros teraõ permissaõ de comprar, na primeira hora, o grão necessario para o seu consumo. Os commissarios e mercadores que viérem ao mercado, depois de terem cumprido com o artigo segundo do presente decreto, não poderaõ fazer compras senaõ depois de passada a primeira hora.

10. Os nossos ministros estaõ encarregados da execuçaõ do presente decreto, que continuará em força somente até o 1º. de Septembro proximo futuro.

Será inserido no buletim das leys.

(Assignado) NAPOLEAÕ.

CONDE DARU, Secret. d'Estado.

RIO-DA-PRATA.

Regulamento para a liberdade da imprensa em Buenos Ayres.

Taõ natural he ao homem o pensamento, como a faculdade de communicar as suas ideas. He esta uma daquellas poucas verdades, que mais bem se sente do que se demonstra. Nada pode accrescentar-se ao que se tem escripto para provar aquelle direito; e as vantagens incalculaveis que resultam á humanidade do seu livre exercicio. O governo fiel a seus principios quer restituir aos povos Americanos por meio da liberdade politica da imprensa esse precioso direito da natureza, que lhe tinha usurpado um envelhecido abuso do poder; e na firme persuasão de que he o unico caminho de communicar as luzes, formar a opiniaõ publica, e consolidar a unidade de sentimentos que he a verdadeira força dos Estados; tem acordado em decretar o seguinte.

Artigo 1. Todo o homem póde publicar as suas ideas livremente, e sem censura previa. As disposiçoens contrarias a ésta liberdade, ficam sem effeito.

Art. 2. O abuso desta liberdade he um crime. A sua accusaçãõ conresponde aos interessados, se offende direitos particulares; e a todos os cidadãos se compromette a tranquillidade publica, a conservaçaõ da religiaõ Catholica ou a Constituiçaõ do Estado. As authoridades respectivos imporaõ o castigo segundo as leys.

Art. 3. Para evitar os effeitos da arbitrariedade na qualificaçaõ, e gradaçaõ destes delictos, se creará uma Juncta de nove individuos, com o titulo de *Protectora da liberdade da Imprensa*. Para a sua formaçaõ apresentará o excellentissimo cabildo uma lista de 50 cidadãos honrados, que naõ estejam empregados na administraçaõ do Governo, far-se-ha delles a eleiçaõ á pluralidade de votos. Seraõ eleitores natos o prelado Ecclesiastico, o alcaide de primeiro voto, o syndico procurador: o prior do Consu-

lado; e o fiscal de S. M., e dous vizinhos de consideração; nomeados pelo Ayuntamiento. O escrivão do povo authorizará o acto; e os respectivos titulos se entregaraõ aos eleitos, sem perca de instantes.

Art. 4. Os attributos desta authoridade protectora se limitam a declarar de facto, se ha ou naõ crime no papel que dá causa á reclamação. O castigo do delicto depois da declaração conresponde ás Justiças. O exercicio de suas funcçoens cessará no anno de sua nomeação, em que se fará nova eleição.

Art. 5. A terceira parte dos votos a favôr do acusado faz a sentença.

Art. 6. Appellando algum dos interessados a Juncta protectora tirará por sorte nove individuos dos 40 restantes da lista de presentação, rever-se-ha o assumpto, e as suas resoluçoens, com a mesma qualidade a favor do acusado seraõ irrevogaveis. Nos casos de justa recusação se substituirãõ os recusados, pelos mesmo arbitrio.

Art. 7. Observar-se-ha igual methodo nas capitaes das provincias, substituindo ao prior do Consulado, o deputado de Commercio, e ao fiscal de S. M. o promotor fiscal.

Art. 8. As obras que tractam de Religiaõ naõ pôdem imprimir-se, sem previa censura do ecclesiastico. Nos casos de reclamação se reverá a obra, pelo mesmo diocesano associado a quatro individuos da Juncta Protectora, e a pluralidade de votos fará a sentença irrevogavel.

Art. 9. Os autores saõ responsaveis por suas obras; ou os impressores, naõ fazendo constar a quem pertencem.

Art. 10. Subsistirá a observancia deste decreto até a resolução do Congresso.

Buenos Ayres, 25 de Outubro, 1811.

(*Assignados*) FELICIANO ANTONIO CHICLANA.

MANUEL DE SARRATEA.

JOAÕ JOZE' PASSO.

JOZE' JULIAÕ PERES, Secretario.

RUSSIA.

Ukase ordenando a leva de 100.000 homens.

Nós Alexandre I, pela graça de Deus, Imperador, e Autocrata de todas as Russias.

A situação presente da Europa, requer adopção de medidas firmes e fortes, assim como a indefatigável vigilância, e energicos esforços, para fortificar o nosso extenso imperio do modo mais formidável possível, contra toda a tentativa hostil. A nossa destemida e corajosa nação Russiana, tem estado acostumada a viver em paz e harmonia com as nações circumvizinhas; porém quando as tempestades ameaçam o nosso Imperio, patriotas de todas as classes e situações se acham promptos a desembainhar a espada em defeza de sua religião e leys.

Apparece agora a mais urgente necessidade de augmentar o numero de nossas tropas por uma nova leva. As nossas forças estão já em seus portos para a defeza do Imperio; a sua bravura e coragem são conhecidas de todo o mundo. Nelles ha confiança no seu Imperador e Governo. A sua fé e amor á sua patria os fazem irresistiveis contra uma força mui superior. Com o mesmo paternal cuidado temos adoptado todas as medidas defensivas, para proteger a segurança e felicidade do todo, e de cada um dos individuos: e por tanto, ordenamos.

1º. Levantar em todo o Imperio, duas recrutas de cada 500 homens.

2º. Começar a leva em todos os nossos Governos duas semanas depois de se haver recebido o presente Ukase, e acabar no decurso de um mez.

3º. Conformar a execução desta leva com os regulamentos estabelecidos sobre as levas de recrutas no Ukase apresentado ao Senado, em data de 16 de Setembro, de 1811.

4º. Que as recrutas se conservem nas cidades que tem

guarniçoens, junctamente com as guarniçoens, e com os batalhoens do interior ; no mesmo pé em que se conduzem, e conservam as recrutas para os depositos provisionarios.

Fica encarregada ao Senado a immediata execuçaõ desta ordem para levantar recrutas, durante o periodo prefixo.

S. Petersburgo, 23 de Março, 1812.

ALEXANDRE.

—
 VENEZUELA.

Constituiçaõ Federal dos Estados de Venezuela.

[Continuada de p. 458.]

CAPITULO VI.—*Revisãõ e reforma da Constituiçaõ.*

135. Em todos os casos em que as duas terças partes de cada uma das Camaras do Congresso, ou das Legislaturas Provinciaes, se propuzerem e approvarem original e reciprocamente algumas reformas, ou alteraçõens que crêam necessarias nesta constituiçaõ, se teraõ estas por validas, e faraõ desde entaõ parte da Constituiçaõ.

136. Quer a reforma provenha do Congresso, quer das Legislaturas ; permanecerãõ os artigos submettidos á reforma em toda a sua força e vigor, até que um dos Corpos authorizados para ella, tenha approvado e sancionado o proposto pelo outro, na forma providenciada no paragra-pho anterior.

CAPITULO VII.—*Sancçaõ ou ratificaçaõ da Constituiçaõ.*

137. O povo de cada provincia, por meio de convençoens particulares, reunidas expressamente para o caso ; ou pelo orgaõ de seus eleitores capitulares, authorizados determinadamente para este intento ; ou pela vóz dos suffragadores parochiaes, que tiverem formado as assembleas primarias para a eleiçaõ dos Representantes, expressará solemnemente a sua vontade livre, e espontanea, de

aceitar, ou recusar, ou modificar, em todo, ou em parte, ésta Constituição.

138. Lida a presente Constituição ás corporações, que tiver feito crear cada Governo provincial, segundo o artigo anterior, para sua approvação; e verificada ésta com as modificações ou alterações que occurrerem pela pluralidade, se jurará a sua observancia solemnemente, e se procederá dentro em tres dias a nomear os funcionarios que lhes correspondam dos poderes que fórman a Representação nacional, cuja eleição se fará em todo o caso pelos eleitores que vão designados.

139. O resultado de ambas as operações se communicará pelas respectivas municipalidades ao Governo de sua provincia, para que apresentando-o ao Congresso, quando se reuna, resolva por elle o que for conveniente.

140. As provincias que se incorporarem de novo na Confederação, preencherão em sua oportunidade estas mesmas formalidades; ainda que o não o fazer agora por causas poderosas ou insuperaveis. não servirá de obstaculo para que se reunam no momento em que seus governos o péçam por commissionedos ou delegados ao Congresso, quando esteja reunido; ou ao Poder Executivo durante o recesso.

CAPITULO VIII.—Direitos do homem que se reconhecerão e respeitaraõ em toda a extensaõ do Estado.

Secção I.—Soberania do Povo.

141. Depois de constituídos os homens em sociedade, tem renunciado áquella liberdade illimitada e licenciosa, a que facilmente os conduziã as suas paixões; e propria so do estado selvagem. O estabelicimento da sociedade presupoem a renuncia destes direitos funestos, a aquisição de outros mais doces, e pacíficos, e a sugeição a certos deveres mutuos.

142. O pacto social assegura a cada individuo o gozo,

e posse de seus bens, sem lesaõ do direito que os mais tenham aos seus.

143. Uma sociedade de homens reunidos debaixo das mesmas leys, costumes, e governo, forma uma soberania.

144. A soberania de um paiz ou supremo poder de regular, e dirigir com equidade os interesses da communi-
dade, reside pois essencial e originariamente na massa
geral de seus habitantes, e se exercita por meio de procu-
radores, ou representantes destes, nomeados e estabele-
cidos conforme a constituiçaõ.

145. Nenhum individuo, nenhuma familia, nenhuma
porçaõ ou reuniaõ de cidadãos, nenhuma corporaçãõ par-
ticular, nenhum povo, cidade, ou partido, pode attribuir-
se a soberania da sociedade, que he imprescriptivel, ina-
lienavel e indivisivel em sua essencia, e origem, nem pes-
soa alguma poderá exercitar qualquer funcçaõ publica do
Governo, se a naõ tem obtido pela Constituiçaõ.

146. Os magistrados, e officiaes do Governo, investidos
de qualquer especie de authoridade, sêja na repartiçaõ
legislativa, na executiva, ou na judicial, saõ por conse-
guinte meros agentes ou representantes do povo nas func-
çoens que exercitam; e em todo o tempo responsaveis
aos homens, ou habitantes por sua conducta publica, por
vias legitimas ou constitucionaes.

147. Todos os cidadãos indistinctamente tem direito
aos empregos publicos, do modo, e nas formas, e com as
condiçoens prescriptas pela ley; naõ senão aquelles pro-
priedade exclusiva de classe alguma de homens em parti-
cular; e nenhum homem, corporaçãõ, ou associaçaõ de
homens terá outro titulo para obter vantagens e considera-
çoens particulares, distinctas das dos outros, na opçaõ aos
empregos, que formam uma carreira publica; senão o que
provem dos serviços feitos ao Estado.

148. Naõ sendo estes titulos nem serviços de maneira
alguma hereditarios pela natureza, nem transmissiveis aos

filhos, descendentes, ou outras relações de sangue; a idea de um homem nascido magistrado, legislador, juiz, militar, ou empregado de qualquer sorte he absurda e contraria á natureza.

149. A ley he a expressãõ livre da vontade geral, ou da maioria dos cidadãos, indicada pelo orgão de seus representantes, legalmente constituídos. Ella se funda sobre a justiça, e utilidade commum; e hade proteger a liberdade publica, e individual contra toda a oppressãõ ou violencia.

150. Os actos exercitados contra qualquer pessoa fora dos casos, e contra as formas que a ley determina, são iníquos; e, se por elles se usurpa a authoridade constitucional, ou liberdade do povo, são tyrannicos.

Secção II.—Direitos do homem em sociedade.

151. O objecto da sociedade he a felicidade commum, e os Governos fôram instituidos para assegurar ao homem nella, protegendo o melhoramento, e perfeiçãõ de suas faculdades phisicas ou moraes, augmentando a esphera de seus gozos, e procurando-lhe o mais justo, e honesto exercicio de seus direitos.

152. Estes direitos são a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança.

153. A liberdade he a faculdade de fazer tudo o que não offende os direitos dos outros individuos, nem ao corpo da sociedade, cujos limites so podem determinar-se pela ley; porque de outra sorte serfãam arbitrarios, e ruinosos á mesma liberdade.

154. A igualdade consiste em que a ley sêja uma, e a mesma para todos os cidadãos; quer castigue quer protêja. Ella não reconhece distincçãõ de nascimento, nem herança de poderes.

155. A propriedade he o direito que cada um tem de dispôr dos bens que tenha adquirido com seu trabalho e industria.

156. A segurança existe na garantia e protecção que a sociedade dá a cada um de seus membros sobre a conservação de sua pessoa, de seus direitos, e de suas propriedades.

157. Não se póde impedir o que não está prohibido pela ley, e ninguém poderá ser obrigado a fazer o que ella não prescreve.

158. Tampouco poderaõ os cidadao´s ser trazidos a juizo, accusados, presos, nem detidos, senaõ em casos, e nas formas determinadas pela ley; e o que provocar, solicitar, expedir, subscrever, executar, ou fizer executar ordens e actos arbitrarios, devera ser castigado: porẽm todo o cidadão que for chamado, ou apprehendido em virtude da ley, deve obedecer no mesmo instante; pois se faz culpavel pela resistencia.

159. Todo o homem deve presumir-se innocente, até que não tenha sido declarado culpado na conformidade das leys; e se entretanto se julga indispensavel segurar sua pessoa, qualquer rigor que não sêja para isto summamente necessario deve ser reprimido.

160. Ninguém poderá ser julgado nem condemnado ao soffrimento de alguma pena em materias criminaes, senaõ depois de ter sido ouvido legalmente. Toda a pessoa em semelhantes casos terá direito para pedir o motivo da accusação intentada contra ella, e conhecer de sua natureza para ser confrontada com seus accusadores, e testemunhas contrarias, para produzir outras a seu favor, e quantas provas lhe possam ser favoraveis dentro dos termos regulares, por si, por seu procurador, ou por defensor de sua eleição; e ninguém será compellido ou forçado em causa alguma, a dar testemunho contra si mesmo; nem tampouco os acedentes ou descendentes, nem os collateraes até o quarto gráo civil de consanguinidade, e segundo de affinidade.

161. O Congresso estabelecerá com toda a brevidade

possivel, por uma ley particularmente circumstanciada, o juizo por Jurados, para os casos criminaes e civis, a que commumente se applica em outras naçoens, com todas as formas proprias deste procedimento ; e fará entã as declaraçoens, que aqui conrespondam em favor da liberdade e segurança pessoal, para que sêjam parte desta, e se observem em todo o Estado.

162. Toda a pessoa tem o direito de estar segura de que não soffrerá pesquisa alguma, registro, averiguação, capturas, ou embargos irregulares, e indevidos, em sua pessoa, sua casa, e seus bens : e qualquer ordem dos Magistrados para registrar lugares suspeitos, sem probabilidade de algum feito grave que o exija, nem expressa designação dos referidos lugares, ou para apoderar-se de alguma, ou algumas pessoas, e de suas propriedades, sem nomeallas, nem indicar os motivos do procedimento, ou sem ter precedido testemunho, ou depoimento jurado, de pessoas criveis, será contraria aquelle direito, perigosa á liberdade, e não deverá expedir-se.

163. A casa de todo o cidadão he um azylo inviolavel. Ninguem tem direito de entrar nella, senão nos casos de incendio, inundaçã, ou reclamação que provenha do interior da mesma casa ; ou quando o exija algum procedimento criminal conforme as leys, debaixo da responsabilidade das authoridades constituidas, que expedirem os Decretos : as visitas domiciliarias, e execuçoens civis, só poderaõ fazer-se de dia, em virtude da ley, e com respeito á pessoa e objectos expressamente indicados na acta que ordenar a visita ou a execuçã.

164. Quando se concederem pela authoridade publica semelhantes actos, se limitaraõ estes á pessoa e objectos expressamente indicados no decreto, em que se ordena a visita, e execuçã, o qual poderá extender-se ao registro e exame dos papeis particulares ; pois estes devem olhar-se como inviolaveis : igualmente que as correspondencias

epistolares de todos os cidadãos, as quaes não poderaõ ser interceptadas por nenhuma authoridade, nem taes documentos provaraõ nada em juizo, se não fõrem exhibidos pela mesma pessoa a quem se tiverem dirigido por seu author, e nunca por outra terceira ; nem pelo reprovado meio da interceptaçãõ. Exceptuam-se os delictos de alta traiçãõ contra o Estado, o de falsidade, e os demais que se commettem e executam precisamente pela escriptura ; nos quaes casos se procederá ao registro, exame e apprehençãõ de taes documentos, na conformidade do que for disposto pelas leys.

165. Todo o individuo na sociedade, tendo direito a ser protegido por ella, no gozo de sua vida, de sua liberdade, e de suas propriedades, na conformidade das leys, está obrigado por consequencia a contribuir de sua parte para as despezas desta protecçãõ, e a prestar os seus serviços pessoaes, ou um equivalente d'elles, quando sêja necessario ; porém ninguem poderá ser privado da menor porçãõ de sua propriedade ; nem ésta poderá applicar-se aos usos publicos sem seu proprio consentimento, ou os dos corpos legislativos, representantes do Povo ; e quando alguma necessidade publica legalmente comprovada exigir que a propriedade de algum cidadão se applique a usos semelhantes, deyerá receber por ella uma justa indemnizaçãõ.

166. Nenhum subsidio, cargo, imposto, taxa, ou contribuiçãõ, poderá estabecer-se nem cobrar se, debaixo de qualquer pretexto que sêja, sem o consentimento do Povo expresso pelo orgãõ de seus Representantes. Todas as contribuiçoens tem por objecto a utilidade geral ; e os cidadãos o direito de vigiar sobre a sua applicaçãõ, e de fazer que se lhe dé conta dellas, pela referida via.

167. Nenhum genero de trabalho, de cultura, de industria, ou de commercio seraõ prohibidos aos cidadãos ; excepto aquelles que agora formam a subsistencia do

Estado, que depois oportunamente se libertará, quando o Congresso o julgar util, e conveniente á causa publica.

168. A liberdade de reclamar cada cidadão os seus direitos ante os depositarios da authoridade publica, com a moderação e respeito devidos, em nenhum caso poderá impedir-se nem limitar-se. Todos pelo contrario deverão achar um remedio prompto, e seguro, conforme as leys, ás injurias e danos, que soffrerem em suas pessoas, em suas propriedades, e em sua honra, e estimação.

169. Todos os estrangeiros de qualquer nação que sêjam se receberão no Estado. Suas pessoas, e propriedades gozará a mesma segurança que os demais cidadãos, sempre que respeitem a religião Catholica, unica do paiz, e que reconhêçam a independencia destes povos, sua soberania, e as authoridades constituídas pela vontade geral de seus habitantes.

170. Nenhuma ley criminal ou civil poderá ter effeito retroactivo, e qualquer que se faça para julgar ou castigar accoens cometidas antes que ella exista, será tida por injusta, productora de oppressão, e inconforme aos principios fundamentaes de um governo livre.

171. Nunca se exigiráo cauçoens excessivas, nem se imporão penas pecuniarias desproporcionadas aos delictos, nem se condemnaráo os homens a castigos crueis, ridiculos, e desusados. As leys sanguinarias devem diminuir-se; pois a sua frequente applicação he inconducente á saude do Estado, e não menos injusta que impolitica, sendo o verdadeiro designio dos castigos, corrigir, e não exterminar o genero humano.

172. Todo o tractamento que aggrave a pena determinada pela ley he um delicto.

173. O uso da tortura fica abolido perpetuamente.

174. Toda a pessoa que for legalmente detida, ou preza, deverá pôr-se em liberdade logo que dê caução, ou fiança sufficiente, excepto nos casos em que haja provas evi-

dentes, ou grande presumpção de delictos capitaes. Se a prizaõ provem de dividas, e não houver evidencia, ou vehemente presumpção de fraude, tampouco deverá permanecer nella, logo que os seus bens se tenham posto á disposiçaõ de seus respectivos credores, conforme ás leys.

175. Nenhuma sentença pronunciada por traiçaõ contra o Estado, ou qualquer outro delicto, irrogará infamia aos filhos, ou descendentes do reo.

176. Nenhum cidadão das provincias do Estado, excepto os que estiverem empregados no exercito, marinha, ou milicias; e se acharem em actual serviço, devera sugerar-se ás leys militares, nem soffrer castigos provindos dellas.

177. Os militares em tempo de paz não poderaõ a quartelar-se, nem tomar alojamento nas casas dos demais cidadãos particulares, sem o consentimento de seus donos; nem em tempo de guerra, senaõ por ordem dos magistrados civis, conforme ás leys.

178. Uma milicia bem regulada e instruida, composta dos cidadãos, he a defensa natural mais conveniente, e mais segura a um Estado livre. Não devera portanto haver tropas veteranas em tempo de paz, senaõ as rigorosamente precisas para a segurança do paiz, com o consentimento do Congresso.

179. Tampouco se impedirá aos cidadãos o direito de ter e trazer as armas licitas, e permittidas para sua defeza; e o poder militar em todos os casos se conservará em uma exacta subordinaçaõ á authoridade civil, e será dirigido por ella.

180. Não haverá fôro algum pessoal; só a natureza das materias determinará os magistrados a que pertença o seu conhecimento; e os empregados em qualquer ramo, nos casos que occurrerem sobre assumptos, que não forem proprios de sua profissaõ, e carreira, se sugeritaraõ aos magistrados, e tribunaes ordinarios como os de mais Cidadãos.

181. Será livre o direito de manifestar os pensamentos por meio da imprensa; porém quem quer que o exercitar se fará responsável ás leys, se atacar e perturbar com suas opinioens, e tranquillidade publica, o dogma, a moral Christaã, a propriedade, honra, e estimaçãõ de algum cidadão.

182. As Legislaturas provinciaes teraõ o direito de petiçãõ ao Congresso, e não se impedirá aos habitantes o reunirem-se ordenada e pacificamente em suas respectivas Parochias; para consultar entre si, e tractar sobre seus interesses, dar instrucçoens a seus representantes no Congresso, ou na Provincia, ou dirigir petiçoens a um ou outro Corpo Legislativo, sobre reparaçãõ de agravos, ou males que soffram em seus proprios negocios.

183. Para todos estes casos deverá preceder necessariamente sollicitaçãõ expressa por escripto dos pais de familia e homens bons da parochia, quando menos em numero de seis, pedindo a reuniaõ da respectiva municipalidade, e ésta determinará o dia, e commisionará algum magistrado, ou pessoa respeitavel do partido para presidir á Juncta, e depois de concluida e lavrada a acta, a remetterá á municipalidade, que lhe dará a direcçãõ conveniente.

184. A estas junctas só poderaõ concorrer os cidadãos suffragadores, ou eleitores; e as Legislaturas não estaõ absolutamente obrigadas a conceder as petiçoens, mas sim a tomallas em consideraçãõ, para proceder em suas funcçoens, do modo que parecer mais conforme ao bem geral.

185. O poder de suspender as leys, ou de detêr a sua execuçãõ, nunca deverá exercitar-se senaõ pelas legislaturas respectivas, ou por authoridade dimanada dellas, só para aquelles casos particulares, que tiverem expressamente providos, fóra dos que expressa a Constituiçãõ; e toda a suspensãõ ou detençaõ, que se faça em virtude de qualquer authoridade, sem o consentimento dos Representan-

tes do povo, se recusará como um attentado a seus direitos.

186. O poder legislativo supprirá provisionalmente a todos os casos em que a Constituição respectiva estiver muda, e proverá nelles opportunamente conformando-se á mesma Constituição na addição ou reforma que parecer necessario fazer-se nella.

187. O direito do povo para participar na Legislatura, he a melhor segurança, e o mais firme fundamento de um Governo livre : por tanto he preciso que as eleições sêjam livres, e frequentes ; e que os cidadãos em quem concorrem as qualificaçoens de moderadas propriedades, e outras que procûram um maior interesse na commuidade, tenham direito de suffragio, e de eleger os membros da Legislatura, em epochas assignaladas, e pouco distantes, como providencêa a Constituição.

188. Uma dilatada continuação nos principaes funcionarios do Poder Executivo, he perigosa á liberdade ; e ésta circumstancia reclama poderosamente uma rotação periodica entre os membros da referida repartição, para a segurar.

189. As tres repartiçoens essenciaes do Governo ; a saber ; Legislativa, Executiva, e Judicial, he preciso que se conservem taõ separadas e independentes uma da outra, quanto o exige a natureza de um Governo livre, ou quanto he conveniente á cadea de connexão, que liga toda a fabrica da Constituição, em um modo indissolúvel de amizade, e de uniaõ.

190. A emigração de umas provincias para outras será inteiramente livre.

191. Os Governos tem sido instituidos para felicidade commum ; para protecção e segurança dos povos, que os compoem ; e não para beneficio, honra, ou interesse particular de algum homem de alguma familia, ou de alguma classe de homens em particular ; que somente saõ uma

parte da Communidade. O melhor de todos os Governos será o que fôr mais proprio para produzir a maior somma de bem, e de felicidade; e estiver mais ao abrigo do perigo de uma má administração; e quantas vezes se reconhecer que o Governo he incapaz de preencher estes objectos, ou que a maioria da nação for contraria a elles, tem indubitavelmente o direito inalienavel, e imprescriptivel de abolillo, mudá-lo, ou reformallo, do modo que julgar mais proprio para alcançar o bem publico. Para obter ésta indispensavel maioria, sem damno da justiça nem da liberdade geral, a Constituição apresenta, e ordena os meios mais racionaveis, justos e regulares, no capitulo da revisaõ; e as provincias adoptaraõ outros similhantes ou equivalentes, em suas respectivas constituçoens.

Secção III.—Deveres do homem em sociedade.

192. A declaração dos direitos contem as obrigaçoens dos legisladores; porém a conservação da sociedade pede, que os que a compoem conhêçam e preencham igualmente as suas.

193. Os direitos dos outros são o limite moral dos nossos, e o principio de nossos deveres relativamente aos demais individuos do corpo social. Elles assentam sobre dous principios, que a natureza tem gravado em todos os seus coraçoes; a saber. *Fazer sempre aos outros todo o bem que quizeres receber delles. Não faças a outrem o que não quizerias que te fizessem.*

194. São deveres de cada individuo para com a sociedade, viver submettido ás leys, obedecer, e respeitar os magistrados e authoridades constituídas, que são os seus orgãos; manter a liberdade e igualdade dos direitos: contribuir para os gastos publicos; servir a Patria quando ella o exija; fazendo-lhe o sacrificio de seus bens, e de sua vida, se for necessario.

195. Ninguém he homem de bem nem bom cidadão, se não observa as leys fiel e religiosamente; se não he bom filho, bom irmão, bom amigo, bom esposo, bom pay de familias.

196. Qualquer que trespasse as leys abertamente, os que sem as violar às claras as illudem com astucia, ou com rodeios artificiosos e culpaveis, he inimigo da sociedade, offende os interesses de todos, e se faz indigno da benevolencia e estimaçãõ publica.

Secção IV.—Deveres do Corpo social.

197. A sociedade affiança aos individuos, que a com-
poem, o gozo de sua vida, de sua liberdade, de suas pro-
priedades, e de mais direitos naturaes; nisto consiste a
garantia social, que resulta da acçaõ reunida dos membros
do corpo, e depositada na Soberania nacional.

198. Sendo instituidos os Governos para o bem e felici-
dade commum dos homens; a sociedade deve propor-
cionar auxilios aos indigentes, e desgraçados, e a instruc-
çaõ a todos os cidadãos.

199. *Para precaver toda a transgressaõ dos altos poderes que nos tem sido confiados, declaramos; que todas e cada uma das cousas constituídas na anterior declaraçaõ de direitos, estaõ izentas, e fóra do alcance do poder geral ordinario do Governo; e contendo-se ou apoiando-se sobre os indese-
structiveis, e sagrados principios da natureza, toda a ley con-
traria a ellas, que se expessa pela Legislatura federal, ou pelas Provinciãs, será absolutamente nulla, e de nenhum valor.*

CAPITULO NONO.

Disposiçoens Geraes.

200. Como a parte dos cidadãos, que até agora se tem denominado Indios, não tem conseguido o precioso fructo de algumas leys, que a monarchia Hespanhola dictou a seu favor; porque os encarregados do Governo nestes pai-

zes tinham posto em esquecimento a sua execução; e como as bases do systema de Governo, que nesta Constituição tem adoptado Venezuela, não são outras senão as da justiça e da igualdade, encarrega mui particularmente aos Governos provinciaes, que assim como tem de applicar as suas fadigas e cuidados, para conseguir a illustração de todos os habitantes do Estado; proporcionar-lhe escolas, academias, e collegios, aonde aprendam todos os que quizerem, os principios de Religião, de saã moral e da politica; as sciencias, e as artes uteis, e necessarias para o mantimento e prosperidade dos povos, procurem por todos os meios possiveis attrahir os referidos cidadãos naturaes a éstas casas de illustração e ensino, fazer-lhes comprehender a intima uniaõ que tem com todos os mais cidadãos, as considerações que como elles merecem do Governo, e os direitos de que gozam pelo unico facto de serem homens iguaes a todos os de sua especie, a fim de conseguir por este meio tirallos do abatimento, e rusticidade, em que os tem mantido o antigo estado das cousas, e que não permanêçam insulados; e até temerosos de tractar com os mais homens; prohibindo desde agora que possam applicar-se involuntariamente a prestar os seus serviços aos Tenentes, ou Curas de suas parochias, nem a outra alguma pessoa; e permittindo-lhes a partilha em propriedade das terras que lhes estãvam concedidas, e de que estão de posse; paraque á proporção entre os pays de familias de cada povo, as dividam e disponham dellas como verdadeiros senhores, segundo os termos e regulamentos, que formarem os Governos provinciaes.

201. Revogam-se por conseguinte, e ficam sem nenhum vigor, as leys que, no anterior Governo, concedêram certos tribunaes, protectores, e privilegios de menoridade aos dictos naturaes; as quaes dirigindo-se em apparencia a protegêllos, os tem prejudicado sobre maneira, como a experiencia tem provado.

202. O commercio iniquo dos negros, prohibido por decreto da Junta Suprema de Caracas, em 14 de Agosto, de 1810, fica solemne, e constitucionalmente abolido em todo o territorio da uniaõ, sem que possam de modo algum introduzir-se escravos de nenhuma especie, por via de especulaçaõ mercantil.

203. Do mesmo modo ficam revogadas e annulladas em todas as suas partes as leys antigas, que impunham degradaçaõ civil a uma parte da povoaçãõ livre de Venezuela, conhecida até agora debaixo da denominaçaõ de *pardos*. Estes ficam na posse de sua estimaçaõ natural e civil, e restituídos aos imprescriptiveis direitos, que lhes correspondem como aos mais cidadãos.

204. Ficam extinctos todos os titulos concedidos pelo antigo Governo, e nem o congresso, nem as legislaturas provinciaes poderaõ conceder outro algum de nobreza, honras, ou distincçoens hereditarias, nem crear empregos, ou officio algum, cujos soldos ou emolumentos possam durar mais tempo do que o da boa conducta dos que os servirem.

205. Qualquer pessoa que exercitar algum emprego de confiança ou honra, debaixo da authoridade do Estado, naõ poderá aceitar presente, titulo, ou emolumento de algum rey, principe, ou estado estrangeiro, sem o consentimento do Congresso.

206. O Presidente e Membros que forem do Executivo, os Senadores, os Representantes, os militares e mais empregados civis, antes de entrar no exercicio de suas funcçoens, deveraõ prestar juramento de fidelidade ao Estado, de suste e defender a Constituiçaõ, de cumprir bem e fielmente os deveres de seus officios; e de proteger e conservar pura e illesa, nestes povos, a religiaõ catholica apostolica Romana que elles professam.

207. O poder executivo prestará o juramento nas maõs do Presidente do Senado, na presença das duas Camaras;

e os Senadores e representantes, nas mãos do presidente em turno do Executivo ; e na presença dos outros individuos que o compõem.

208. O Congresso determinará a formula do juramento, e ante que pessoas o dêvam prestar os demais officiaes e empregados da Confederação.

209. O povo de cada provincia terá faculdade para revogar a nomeação de seus representantes no Congresso, ou algum delles, em qualquer tempo do anno; e para enviar outros ao lugar dos primeiros, pelo tempo que lhe restar a servir ao tempo da revogação.

210. O meio de inquirir e saber a vontade geral dos povos, sobre éstas revogaçoens, será da repartição exclusiva e peculiar das Legislaturas provinciaes, segundo o que para isso estabelecerem em suas respectivas constituiçoens.

211. Prohibe-se a todos os cidadãos assistir com armas ás congregaçoens parochiaes, e eleitoraes, que prescreve a Constituição; e ás reunioens pacificas de que falla o § 182 e seguinte; debaixo da pena de perder por dez annos o direito de votar, e concorrer nellas.

212. Qualquer que fôr legitimamente convencido de ter comprado ou vendido suffragios nas referidas congregaçoens; ou de ter procurado a eleição de algum individuo com ameaças, intrigas, artificios, ou outro genero de seducção; será excluido das mesmas assembleas; e do exercicio de toda a funcção publica; por epaço de 20 annos; e em caso de reincidencia, a exclusão será perpetua; publicando-se uma e outra no districto do Partido Capitular, por uma proclamação da Municipalidade, que circulará nos papeis publicos.

213. Nem os suffragantes Parochiaes, nem os eleitores capitulares, receberão recompensa alguma do Estado por concorrer em suas respectivas Congregaçoens, e exercer nellas o que prescreve a Constituição, ainda que seja

necessario ás vezes empregar alguns dias para concluir o que occurrer.

214. Os cidadãos só poderaõ exercer os seus direitos politicos nas congregaçõens parochiaes e eleitoraes, e nos casos e formas prescriptas pela Constituiçaõ.

215. Nenhum individuo ou associaçãõ particular poderá fazer petiçoens ás authoridades constituidas em nome do povo, nem menos arrogar a si a qualificaçaõ de *Povo Soberano*; e o cidadão ou cidadãos que contravierem a este paragrapho, faltando ao respeito e veneraçãõ devidas a representaçaõ e vóz do povo, que só se expressa pela vontade geral, ou pelo orgãõ de seus Representantes legitimos nas Legislaturas, seraõ perseguidos, prezos, e julgados na conformidade das leys.

216. Toda a reuniaõ de gente armada, debaixo de qualquer pretexto que se forme, se naõ emana de ordens das authoridades constituidas, he um attentado contra a segurança publica, e deve dispersar-se immediatamente pela força: e toda a reuniaõ de gente sem armas, que naõ tenha a mesma origem legitima, se dissolverá, primeiro por ordens verbaes; e sendo necessario se destruirá pelas armas, em caso de resistencia ou de obstinaçaõ tenaz.

217. Ao presidente e membros do Poder Executivo, Senadores, Representantes e mais empregados pelo Governo da Confederaçaõ, se abonaraõ os seus respectivos soldos do thesouro commum da Uniaõ.

218. Naõ se extrahirá delle quantidade alguma de numerario em prata, ouro, papel, ou outra forma equivalente, senaõ para os objectos e applicaçõens ordenadas pela ley; e annualmente se publicará pelo Congresso um estado e conta regular das entradas e gastos dos fundos publicos, para conhecimento de todos, logo que o poder executivo verefique o disposto no § 102.

219. Nunca se imporá capitaçaõ nem outro algum imposto directo sobre as pessoas dos Cidadãõs, senaõ em

razaõ do numero da povoação de cada Provincia, segundo o indicarem os censos, que o Congresso disporá que se executem cada cinco annos em toda a extençãõ do Estado.

220. Naõ se dará preferencia aos portos de uma provincia sobre outra, por algum regulamento de Commercio, nem de rendas ; nem se concederaõ privilegios ou direitos exclusivos a companhias de Commercio, ou corporaçoes industriaes ; nem se imporaõ outras limitaçoens á liberdade do commercio, mais do que as que saõ expressamente providenciadas na constituição.

221. Toda a ley prohibitiva sobre estes objectos, quando as circumstancias a façam necessaria, deverá suppor-se pura e essencialmente provisional ; e para ter effeito por mais de um anno, se deverá renovar com formalidade no fim deste periodo ; repettindo-se o mesmo successivamente.

222. Em quanto o Congresso naõ determinar uma forma permanente de naturalização para os Estrangeiros ; adquiriraõ estes o direito de cidadãos, e aptidaõ para votar, eleger, e ter assento na representação nacional ; se, tendo declarado a sua intenção de estabelecer-se, no paiz, ante uma Municipalidade ; e tendo-se inscripto no registro civil della ; e renunciado ao direito de cidadão em sua patria, adquirirem um domicilio e residencia no territorio do Estado, por tempo de sette annos, e prehencherem as demais condiçoens prescriptas na Constituição, para exercitar as funcçoens referidas.

223. Em todos os actos publicos se usará da Era Colombiana, e para evitar toda a confusaõ nos computos ao comparar esta epocha com a vulgar christaã, quasi geralmente usada em todos os povos cultos, começará aquella a contar-se desde o primeiro dia de Janeiro do anno de Nosso Senhor 1811, que será o primeiro de nossa Independencia.

224. O Congresso supprirá com providencias oportunas

a todas as partes desta Constituição, que se não possam pôr em execução immediatamente, e de um modo geral; para evitar os prejuizos e inconvenientes, que de outra sorte poderiam resultar ao Estado.

225. O que, achando-se em uma provincia, violar as suas leys, será julgado conforme a ellas por seus magistrados provinciaes; porem se infringir as da uniaõ, o será conforme a estas pelos funcionarios da mesma Confederação: e para que nem sêja necessario que em todas as partes haja tribunaes da Confederação, nem que sejam tirados de suas vizinhanças os individuos comprehendidos nestes casos: o congresso determinará por ley os tribunaes, e a forma com que estes daraõ commissõens para examinar, e julgar as occurrencias nas mesmas Provincias.

296. Ninguem terá na Confederação de Venezuela outro titulo, nem tractamento publico, senão o de cidadão; unica denominação de todos os homens livres, que compoem a nação: porém ás Camaras Representativas, ao Poder Executivo, e á Corte Suprema de Justiça se dará por todos os cidadãos o mesmo tractamento com a addição de *honorable* ás primeiras, e *respeitavel* ao segundo, e *recto* para a terceira.

227. A presente Constituição; as leys que em consequencia se expessam para executalla; e todos os tractados que se conclûam debaixo da authoridade do Governo da Uniaõ; seraõ a ley suprema do Estado em toda a extenção da Confederação; e as authoridades e habitantes das Provincias estaraõ obrigados a obedecer-lhe, e observallas religiosamente, sem excusa, nem pretexto algum: porém as leys, que se expedirem contra o theor della, não teraõ nenhum valor, senão quando tiverem preenchidas as condiçoens requeridas para uma justa e legitima revisaõ, e sancção.

228. No entanto que se verifica a composiçaõ de um codigo civil e criminal, determinado pelo Supremo Con-

gresso em 8 de Mayo proxime passado, adaptado á forma de Governo estabelecido em Venezuela, se declara em sua força e vigor o Codigo, que até aqui nos tem regido em todas as materias e pontos, que directa ou indirectamente, se não opponham ao estabelecido nesta constituição.

E por quanto o Supremo Legislador do Universo tem querido inspirar em nossos corações, a amizade e uniaõ mais sinceras entre nos mesmos, e com os demais habitantes do Continente Colombiano, que se nos queiram associar para defender a nossa religiaõ, nossa Soberania natural, e nossa independencia; portanto nós o referido povo de Venezuela, tendo ordenado com inteira liberdade a Constituiçaõ precedente, que contém as regras, principios, e objectos de nossa confederaçaõ e aliança perpetua; tomando a mesma divindade por testemunha da sinceridade de nossas intengõens, e implorando o seu poderoso auxilio, para gozar para sempre as bençaõs da liberdade, e os imprescriptiveis direitos que temos merecido de sua beneficencia generosa, nos obrigamos, e compromettemos a observar, e cumprir inviolavelmente todas e cada uma das cousas que nella se comprehendem, desde que sêja ratificada na forma que na mesma se prescreve; protestando sem embargo alterar e mudar em qualquer tempo éstas resoluçoens, conforme á maioria dos povos de Colombia, que quizerem reunir-se em um corpo nacional, para a defeza e conservaçaõ de sua liberdade, e independencia politica, modificando-as, corrigindo-as, e accommodando-as oportunamente, e á pluralidade, e de commum accordo entre nós mesmos, em tudo o que tiver relaçoens directas com os interesses geraes dos referidos povos, e for concordado pelo orgaõ de seus legitimos representantes, reunidos em um Congresso geral da Colombia, ou de alguma parte consideravel della; e sancionado pelos committentes; constituindo-nos outro tanto

nesta união, todas e cada uma das Provincias, que concorreram a formalla, garantes umas ás outras da integridade de nossos respectivos territorios, e direitos essenciaes, com as nossas vidas, nossas fortunas, e nossa honra ; e confiamos, e recommendamos, a inviolavel conservação desta constituição á fidelidade dos Corpos Legislativos, dos Poderes Executivos, Juizes, e Empregados da União, e das Provincias ; e á vigilancia e virtude dos pays de familia, mãys, esposas, e cidadãos do Estado.

Dada no Palacio Federal de Caracas, aos 21 de Dezembro, do anno do Senhor, 1811 ; Primeiro de nossa Independencia.

(*Assignados*)—Joaõ Toro, Presidente. Isidoro Antonio Lopez Mendez. Joaõ Jozé da Maya. Nicholáo de Castro. Lino de Clemente. Jozé Maria Ramirez. Domingo de Alvarado. Manuel Placido Maneiro. Mariano de la Cova. Francisco Xavier de Maiz. Antonio Nicholas Brizeño. Francisco X. Yanes. Manuel Palacio. José de Sata y Bussy. José Ignacio Brizeño. José Gabriel d'Alcalá. Bartholomé Blandin. Francisco Policarpo Ortiz. Martin Tovar. Felipe Fermin Paul. Jozé Luiz Cabrera. Francisco Hernandez. Francisco del Toro. Jozé Angel de Alamo. Gabriel Perez de Pagola. Francisco X. Ustariz. Joaó German Roscio. Fernando Peñalver.—Sob os reparos que se expressam juncto á acta N.º. 2, assigno ésta Constituição. Francisco de Miranda, Vice Presidente.—Subcrevo a tudo, menos ao artigo 180, reiterando o meu protesto feito em cinco do corrente. Joaó Nepomuceno Quintana.—Subcrevo a tudo, menos ao artigo 180, que tracta de abolir o fôro pessoal dos clérigos ; sobre o que tenho protestado solememente, o que se insertará na continuação desta Constituição. Manuel Vicente de Maya.—Subcrevo nos mesmos termos, que o senhor Maya, acompanhando o protesto que tenho entregue hoje. Luiz José Cazorla.—Sub-

screvo a toda a Constituição menos ao capitulo do fôro. Luiz Jozé de Rivas e Tovar.—Debaixo do meu protesto, do acordaõ de 16 do Corrente. Salvador Delgado.—Subscrevo a tudo excepto o annullamento do fôro. Jozé Vicente Unda.—Subscrevo a presente Constituição com exclusãõ do artigo 180; e na conformidade do protesto que fiz em 5 do Corrente, e acompanha a Constituição, e nos mesmos termos, que passa o de D. Joaõ Quitana. Luiz Ignacio Mendoza.—Subscrevo a tudo o sancionado nesta Constituição, á excepção do capitulo que falla do fôro ecclesiastico, segundo os protestos que tenho feito nas actas do dia cinco do presente. Joaõ Antonio Diaz Argote.—Francisco Isnardi, Secretario.

COMMERCIO E ARTES.

*Observações sobre a Memoria do Conde de Linhares :
publicada no nosso N.º 47, p. 459.*

A SUCCINTA analize, que fizemos ao tractado de Commercio entre o Brazil e Inglaterra, ao tempo em que elle se publicou, bastaria para dar a entender a nossos leitores a falta de sinceridade com que o Negociador Portuguez pretende, pelo decurso deste documento, persuadir, que existe, em todos os seus artigos, a mais perfeita reciprocidade nas estipulações.

Para provarmos agora a falta de sinceridade, e o designio premeditado de illudir o povo Portuguez, e de abuzar de sua paciencia e soffrimento, traremos o exemplo do artigo 10 deste tractado. Estipula-se aqui a faculdade de nomeárem os Inglezes no Brazil o seu juiz conservador, e na segunda parte do artigo se diz (vid. Corr. Braz vol. v. p. 138, linha 25) que em compensação deste pon-

deroso privilegio de participar na Soberania do paiz, a Inglaterra se obrigava a administrar a justiça aos Portuguezes na forma ordinaria, sem distincção ou privilegio algum. Quando analysamos este artigo, dissemos o que nos pareceo sufficiente á cerca da palpavel verdade de que não ha nesta estipulação a menor sombra de reciprocidade. Mas dirão alguns, que o Negociador Portuguez deste tractado se enganára, suppondo que nestas estipulaçoens havia reciprocidade. Esta memoria porém do Conde de Linhares próva que tal não ha; que o Governo do Brazil conhecia, que não se achava neste artigo alguma reciprocidade; e não obstante empurrou ao publico a segunda parte do artigo, como se fosse uma compensação da primeira.

Diz o Conde de Linhares, na memoria que apresentou a seu Soberano o seguinte. “ Esquecia-me tocar no artigo do juiz conservador, e creio realmente, que o que se concedeo nada contém, que sêja desfavoravel ao Real serviço, *nem pôde ter compensação*; porque duvido que nada se pudesse obter, que valesse a pena de grande querella.” (Vid. Corr. Braz. vol. viii. p. 464.)

Deixemos por agóra a questaõ, se a concessão deste conservador, nomeado pelos estrangeiros, para sentenciar as causas em que elles mesmos são parte, e sem intervenção de jurados, he ou não *desfavoravel ao Real serviço*; he ou não conveniente aos fins da administração da justiça; he ou não conforme com a dignidade da independencia e Soberania nacional. Deixemos tambem por agóra, a primeira palavra daquelle paragrapho “ Esquecia-me;” trazida de prosito, para mostrar a pouca monta em que o Ministro tinha a *bagatella* desta estipulação, que até se hia esquecendo de fallar nella em uma memoria apresentada ao Soberano de proposito, para lhe dar uma idea geral das vantagens deste tractado. Deixemos em fim as demais considerações, e vamos a esta que serve ao ob-

jecto que temos em vista. Diz o Ministro, que ésta estipulaçãõ *naõ põde ter compensaçãõ*. Sêja assim, senhor Conde de Linhares, estava V. Ex^a. persuadido que esta estipulaçãõ *naõ admittia compensaçãõ em Inglaterra a favor dos Portuguezes.* ; Entaõ com que sinceridade diz ao publico, V. Ex^a. que o que se declara na segunda parte do artigo he uma compensaçãõ da primeira ?

Eis aqui o procedimento do Governo do Brazil. Diz o Ministro ao seu Soberano, em segredo, que a estipulaçãõ do artigo *naõ admittie compensaçãõ*; e diz ao publico no mesmo artigo, que ali se incluye uma compensaçãõ. Qual dos dous he o que fica enganado por este Ministro ; o Soberano, ou o Publico ? E agora ; quem he que lucra com ésta duplicidade do Ministro ? Seguramente *naõ he a naçaõ, nem he o Soberano, ou seu Governo*; que *naõ pode deixar de muito perder de-seu credito, e de sua influencia na naçaõ*; quando se faz patente ésta falta de sinceridade em seu proceder.

Diz o Ministro que ésta insignificante concessãõ, que quasi lhe ta esquecendo, *naõ he, segundo elle crê, realmente desfavoravel ao Real serviço.* Pois entaõ conceda o Soberano essa graça aos Inglezes por um decreto seu; allegue como razãõ a grande amizade, que professa á naçaõ Ingleza, as muitas obrigaçoens que lhe deve; e procederá com dignidade em uma conducta franca e aberta; mas *naõ diga o Ministro no tractado que ésta concessãõ he um contracto oneroso e reciproco, em que estipula certa compensaçãõ*; porque isso he illudir a naçaõ contra o que o mesmo ministro entende, visto que elle está confessando nesta memoria, que nisto *naõ ha nem põde haver compensaçãõ.*

Esta memoria nos parece taõ calculada a offuscar o Soberano; como as palavras do tractado estaõ arrançadas para illudir a naçaõ. Assim começa o Memorialista por lembrar ao Soberano, a garantia que lhe faz a Inglaterra

dos seus Estados; como quem diz, logo ao principio, “concede o que se segue, senaõ perdes tudo quanto tens:” óra este, sem duvida, naõ he o methodo de proceeder, quando se tracta de mostrar as vantagens reciprocas das estipulaçoens, principiar atemorizando o Soberano, assustando-o para o fazer acquiescer no que se pertende extorquir delle; em vez de persuadillo que o contracto, em que vai a entrar, he reciprocamente vantajoso.

Nos dissemos ja, quando analizamos este tractado, que a pretensa reciprocidade naõ existia senaõ nas palavras; porque ainda na quellas mesmas cousas, em que a estipulaçoõ he perfeitamente reciproca nas expressoens, naõ o he nem póde ser nos effeitos; e portanto quando o Conde de Linhares alega ao seu Soberano com o preambulo do tractado, para lhe provar a reciprocidade, naõ faz mais do que offuscallo, e desencaminhallo:

Consideremos, por exemplo, o artigo 2. Concede-se aos vassallos de ambas as Potencias contractantes a reciproca liberdade de se estabelecerem em qualquer paiz pertencente a qualquer das duas Potencias. A execuçaõ deste artigo, como nós previmos, ao tempo em que elle se fez publico, naõ tem de forma alguma posto em igual pé ambas as naçoens; mas supponhamos que se executa á risca; a vantagem desta reciproca estipulaçoõ está em favor da Inglaterra, na proporçaõ de 1 para 10; porque os Portuguezes que se estabelecerã nos dominios de Inglaterra naõ chegam á decima parte dos Inglezes que se estabelecem em terras de Portugal; logo a vantagem está da parte da Inglaterra como um para dez. Estas éram as consideraçoens, e calculos, que deviam fazer o objecto de uma memoria particular desta natureza; mas o Conde de Linhares nem em tal toca.

Pelo artigo 4 do tractado, os navios de ambas as naçoens devem pagar reciprocamente os mesmos direitos, os de uma nos portos da outra. Os navios Portuguezes

que vem a Londres pagam : 1º. 2 shellings e 7 peniques ; ou 465 reis por tonelada dos direitos chamados de tonelada.

2º. 8 peniques, ou 120 reis, por tonelada dos direitos chamados Trinity-house ; que são para a corporação dos pilotos.

3º. 5 shellings, 900 reis, de passe em Ramsgate, certidão de medida, &c.

4º. 2 shellings e 8 peniques, 480 reis, por tonelada de direitos de alfandega.

5º. Igual quantia para faróes e mais propinas competentes aos officiaes, certidoens, &c.

6º. 2 shellings e 7 peniques, 360 reis, por tonelada, de aluguel do dique, aonde se amarram ; por 40 dias, e passados estes ; um tanto por semana.

De maneira que um navio do porte de 500 toneladas, não faz todas estas despezas com menos de 1:200.000 reis. ; Quaes são pois os direitos que pagam os navios Inglezes no Brazil, em reciprocidade destes, que pagam os navios Portuguezes em Inglaterra? ; Que explicação dá o Ministro a seu Soberano destes importantes factos, ja que a não deo ao publico ?

Este artigo he o que na memoria se chama o artigo 6º ; e o Conde de Linhares, occultando todos os factos importantes que ha a este respeito, se contenta com dizer, que ésta estipulação *certamente* livra os vassallos de S. A. R. da opressão que os seus navios soffriam até aqui nos portes da Gram Bretanha.

Pelo 5º. artigo do tractado, se estipula o mutuo e reciproco estabelecimento de direitos de importação nos generos de ambas as naçoens. Diz o ministro, que renunciando a Gram Bretanha por este artigo (na memoria se enumera como 7º.) os principios do celebre acto de navegação, consente que os generos Portuguezes em navios

Portuguezes paguem os direitos como se viessem em navios Inglezes, &c.

A importancia dos actos de navegaçã da Inglaterra, não consiste em que possam, ou não, as naçoens estrangeiras trazer aos portos Inglezes os productos das mesmas naçoens, a que esses navios pertencem ; isto nunca foi prohibido na Inglaterra, directamente, senão ás potencias com quem estão em guerra. A grande importancia dos actos de navegaçã consiste em prohibir ás outras naçoens que não tragam á Inglaterra productos de differentes paizes, que não sêjam os seus respectivos. Estas medidas fôram adoptadas em Inglaterra, durante o Governo de Cromwell, com o fim de arruinar o commercio dos Hollandezes, os quaes fazendo entã o transporte de mercadorias de uns paizes do mundo para outros; não tinham quasi nenhuma mercadorias suas proprias, que pudessem trazer a Inglaterra.

Neste ponto de vista he que se devem considerar os actos de navegaçã da Inglaterra ; e he nisto que o Ministro Portuguez não falla, sêja por ignorancia, sêja pela mesma falta de sinceridade que provamos acima, em outro assumpto.

Ha porem ainda outra consideraçã de maior importancia, do que a falsa cõr que o ministro dá aos Actos de navegaçã, a fim de impõr ao seu soberano com a idea de haver vencido uma grande difficuldade: e vem a ser a falta de reciprocidade nos effeitos, ainda que o não sêja nas palavras do artigo.

Os navios Portuguezes que vem a Inglaterra não chegam a vinte cada anno; e os Inglezes que entram nos portos do Brazil, durante o mesmo periodo, passam de duzentos; logo não ha reciprocidade alguma de vantagens quanto aos effeitos; nem se estipula a favor dos Portuguezes cousa alguma que equivalha este exce-

dente de lucros dos Inglezes; mas o Ministro nem disto falla em sua memoria: talvez tambem se esquecesse.

Nesta memoria se não faz menção alguma de outra parte deste artigo, em que, descrevendo os navios que se devem chamar Portuguezes, exclue os de construcção estrangeira, que são a maior parte da marinha mercante Portugueza; e isto até com effeito retrogrado, comprehendendo os que estavam ja comprados, e naturalizados Portuguezes, segundo as leys de Portugal, ao tempo que se fez o tractado. Esta ommissão do Conde de Linhares, pode não ter sido um stratagem seu, para occultar ésta materia de seu Soberano; porque he mui possivel, que fosse feita a estipulação em Inglaterra, pelo actual Conde do Funchal; e que por taes serviços e outros semelhantes se lhe procurasse aquelle título; portanto he preciso não carregar mais a mão ao Conde de Linhares do que elle merece. De-se a cada um o que lhe toca.

O Conde de Linhares, nesta memoria, fallando do Commercio da Asia, que se estipula no artigo 6º. (enumerado 8º. na Memoria) explica-se com toda a confusão, e em termos tão vagos, que parece exprimir-se assim de proposito, de forma que o não entendessem. Nós reterimos o Leitor ao que dissemos sobre isto, no vol. v. p. 196; e ao mesmo artigo do tractado; e facilmente se conhecerá a impostura, com que este ministro pretende misturar o negocio da Asia com as alteraçoes no systema de taxação do Brazil, que não tem com aquella medida relação alguma.

O artigo 7º. que se tem cumprido á risca no Brazil, a respeito dos Inglezes; está reciproco em Inglaterra a respeito dos Portuguezes sómente em boas palavras; sendo o mesmo Ministro Portuguez em Londres, quem tem solicitado a sua infracção, em vez de pedir a sua obser-

vância, como temos provado, com casos particulares no nosso vol. v. p. 358.

O Conde de Linhares não se embaraça com explicar a seu Soberano; assim como lhe não importou o especificar no tractado, as vantagens que os Portuguezes deviam gozar em Inglaterra; e que necessariamente exigem que se deroguem em parte certas leys; cuja existencia parece ser ignorada por estes negociadores. Assim apezar da reciproca liberdade de residir, viajar, e estabelecer-se o vassallo de uma das potencias contractantes no territorio da outra, ainda os Portuguezes se acham, a este momento, sujeitos em Inglaterra ás restricçoens legaes da Inspeccão dos Estrangeiros, que não tem sido legal, ou publicamente revogadas a favor dos Portuguezes; nem são os navios destes izentos dos direitos de *scavage* e outros, sómente pagos pelos estrangeiros em Inglaterra; e o Ministro Portuguez nenhuma lembrança faz em sua memoria destes embaraços legaes; assim como não fez menção delles no tractado.

Dir-nos-hão os defensores do Conde, que o direito de *scavage*, posto que só cobrado dos estrangeiros em Inglaterra, e por consequencia não incluindo os Portuguezes, os quaes pelo tractado não estão obrigados a pagar senão os direitos que pagam os nacionaes, he com tudo um direito municipal, pertencente á cidade de Londres, e o Governo Inglez, não póde intervir nisso. Sêja assim; mas nesse caso; por que não lembrou isto o Negociador Portuguez, estipulando em compensação desta desvantagem dos Portuguezes, que o Governo Inglez não podia dispensar; ou alguma desvantagem equivalente aos Inglezes no Brazil; ou alguma outra vantagem positiva aos Portuguezes, que compensasse ésta desvantagem? Ninguém admittirá a desculpa de que os Ministros do Brazil ignoravam estas circumstancias dos regulamentos com-

merciaes em Inglaterra ; porque nenhum Ministro se deve metter a fazer tractados sobre materias de que he ignorante.

A igualdade e reciprocidade de direitos, que se estipula no artigo 18 do tractado, he violada em Inglaterra com serem os Portuguezes obrigados a pagar mais do que os Inglezes os seguintes direitos *de scavage*, que só se cóbram dos estrangeiros

Por cada 112 libras de assucar 4 shellings ou 720 reis.

Por cada libra de tabaco 2 shellings ou 360 reis.

Por cada saca d'algodaõ, ou 200 libras, 6 peniques ; ou 90 reis.

Por café, goma, cornos, e cacau, 1 penique ou 15 reis em cada libra esterlina de valor, ou 3600 reis.

Por cada 112 libras de sebo 1 penique ou 15 reis.

Por cada duzia de couros 3 peniques ; ou 45 reis.

O artigo 15 do tractado (que na memoria se deixa em uma parte sem numeraçãõ e n'outra se intitula 18,) e contém a estipulaçãõ de se admittirem nos Estados de Portugal todas as manufacturas Inglezas ; he justificado pelo Conde de Linhares com taõ fracas razoens, que basta o senso commum de qualquer individuo para as refutar ; como verá o leitor a p. 460 deste volume : mas ao depois fallando o Conde do que enuméra artigo 18 (p. 462) diz que a admissãõ de todas as mercadorias Inglezas no Brazil foi exigida por Lord Strangford, como uma forçosa condiçãõ *sine qua non*, e mais depressa romperia todas as negociaçoens do que cederia cousa alguma neste ponto. Mas se ésta admissãõ he apreciada pelo Conde como saudavel, segundo as suas authoridades de Smith, e Simonde ; por que motivo se fez necessaria esta ameaça de Lord Strangford de romper todas as negociaçoens, no caso que não lhe concedessem este ponto ? Este modo de apertar da parte de Lord Strangford suppoem que o Conde Linhares lhe fez alguma resistencia ; ora he

incompativel com esta opposiçãõ a Lord Strangford, a persuasãõ em que o Conde diz estar, de que esta admissãõ de todas as fazendas Inglezas he conveniente ao Brazil. Eis aqui a sinceridade destes politicos! Pretende o Ministro provar a utilidade da estipulaçãõ a seu Soberano, mostrando-se convencido da opiniaõ de Smith; e quando lhe convem exaltar o merecimento de suas negociaçoens, diz que tal estipulaçãõ fôra concedida, porque Lord Strangford insistira nella ao ponto de querer antes romper toda a negociaçãõ do que ceder a este artigo.

Quanto á faculdade que se concede aos Portuguezes (para fazer a estipulaçãõ reciproca) de que possam trazer as suas manufacturas a Inglaterra, he isso verdadeiramente burlesco. Em primeiro lugar; suppondo que actualmente se admittam em Inglaterra os *palitos*, e outras manufacturas Portuguezas, ¿ que igualdade de proveitos se póde nisto conceber, quando se compara com o immenso cabedal, que a Inglaterra introduz nos dominios de Portugal no valor de seus generos? Em segundo lugar os productos mais importantes do Brazil, naõ saõ admittidos em Inglaterra senaõ para exportaçãõ; assim a reciprocidade consiste somente pas palavras; porque se permite a importaçãõ para Inglaterra de manufacturas, que o Brazil naõ tem; e se prohibe introduzir em Inglaterra os productos mais importantes que o Brazil tem, como he o assucar, café, &c.; excluidos pelo artigo 20 do tractado.

Porém ainda mesmo nos generos do Brazil, que se recolhem em Inglaterra meramente para exportaçãõ, ha encargos e pagamentos, que os generos Inglezes similhantemente admittidos no Brazil naõ págam: taes saõ as despezas dos diques, o aluguel dos armazens publicos aonde se depositam, as despezas de mediçoens, e pezo, tanto ao receber como ao despachar para fóra.

Diz o Conde de Linhares nesta memoria (p. 462 linha 12) que “ nos artigos 14 e 15, se estabelecco

maior tolerancia religiosa, e se lavou o odioso da mancha do artigo 5º. do tractado de 1654.” Esta disposiçaõ, a que o Conde allude, vem no artigo 12 do tractado; mas he uma pedanteria, a charlataneria do ministro, o pretender que elle concedera aos Inglezes a tolerancia religiosa com maior liberalidade de ideas do que nos tractados de 1654; porque o artigo 14 do tractado de 1654 feito entre o Protector Cromwell, e El Rey D. Joaõ IV. diz isto. “ O povo da Republica, (Inglaterra) naõ será molestado por causa da Religiaõ ou livros Religiosos; e poderaõ professar a mesma em casas particulares, ou abordo dos seus navios, &c.”

Neste tractado agora negociado pelo Conde de Linhares (Artigo XII.) se concede igualmente aos Inglezes que possam celebrar os officios divinos a seu modo em suas casas ou capellas particulares, com tanto que estas capellas *tenham a apparencia externa de casas de habitaçaõ.* Logo naõ ha maior liberalidade na concessaõ; porque tanto faz dizer que o culto sêja practicado em casas particulares, como em capellas que sêjam construidas como casas particulares; e portanto o Negociador do Brazil só podia ter em vista nesta asserçaõ o realçar merecimento da liberalidade de suas ideas de tolerancia, á custa de abater injustamente a generosidade do Negociador do tractado de 1654.

Concluiremos estas breves reflexoens com o que o diz o Conde de Linhares sobre a permissaõ que se concede aos Inglezes de cortarem madeiras no Brazil. Alega o Conde como razãõ desta concessaõ, que naõ fica por isto prohibido aos vassallos de S. A. R. o comprar, vender, e exportar as madeiras em navios Portuguezes. ; Ora Senhor Conde obrigado pela esmola! Pudêra naõ: pudêra o Governo do Brazil estipular, que os Inglezes tivessem faculdade de cortar, embarcar, e exportar as Madeiras

do Brazil , e negar-se aos naturaes do paiz o direito de fazer o mesmo. Este artigo, que na Memoria se enumera 26; ficou de fóra no tractado de commercio; e entrou no tractado chamado de paz e amizade, em sexto lugar. (Vid. Corr. Braz. vol. v. p. 276). E he uma das mais conspicuas provas da pouca attenção que o povo do Brazil merece aos homens que formam o actual Governo. Concede-se aqui neste artigo aos Inglezes o direito de cortar, vender, e exportar as Madeiras do Brazil; concessão preciosissima para á nação Ingleza, importante em suas consequencias; e susceptivel de um abuso temivel em sua practica; E que vantagens se estipulaõ para os povos do Brazil em reciprocidade? A resposta acha-se nesta memoria do Conde de Linhares; e vem a ser o permittirem os Inglezes que os Brazilianos possam, em seu paiz, em suas terras, no Brazil, cortar Madeiras e exportallas em navios seus somente!

Quosque tandem . . . abuteris patientia

LISBOA.

24 de Abril.

O Principe Regente N. S. foi servido mandar publicar o seguinte Alvara'.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará de ampliação, e declaração virem, que tendo eu dado as providencias opportunas, pelo Alvará, de 29 de Julho, de 1809, para fazer applicaveis a todas as praças mercantis do estado do Brazil, e dominios ultramarinos as disposições do outro Alvará, de 13 de Novembro, de 1756, e das mais leys, e decretos, que formão com elle a legislação dos fallidos; pedindo-o assim os motivos politicos, que lhe servem de fundamento, e a justiça universal, que desejo administrar com igualdade aos meus vassallos,

pois que todos tem a ella um igual direito, sem que possam constituir differença os lugares da sua habitação, ou domicilio ; e consequentemente não se limitando estas razões ás sobredictas praças do estado do Brazil, e domínios ultramarinos, sendo sim extensivas a todas as outras dos meus estados : hei por bem ampliar o referido Alvará, de 29 de Julho, de 1809, para que se observe em toda a sua extensão nos meus Reynos de Portugal e Algarves, applicando-se as suas disposições a todos os que nelles se apresentarem fallidos, da mesma fôrma que se acha disposto para os do estado do Brazil, e domínios ultramarinos, verificando-se o requisito de serem matriculados perante a Real Junta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação por homens de negocio, ou mercadores de lojas de vender a retalho ; com a unica declaração, que as circumstancias fazem indispensavel, de que nos dictos meus Reynos, em lugar das mezas de inspecção, que não há, são os corregedores das comarcas ; e nos lugares onde estes não residirem, os juizes de fóra ; e onde os não houver, os das terras mais vizinhas, os que ficão authorizados para receberem as apresentações dos fallidos, tirarem as devassas, acceitarem as denuncias, e procederem ás mais diligencias, determinadas no sobredito Alvará, de que remetterão os autos pelos primeiros correios á corte e cidade de Lisboa, para ahi serem sentenciados pelo tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação.

Pelo que : mando á mesma Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e a todos os mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, como nelle se contêm, sem dúvida, nem interpretação alguma ; naõ obstante quaesquer regimentos,

leys, ordens, ou estilos contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das ordenações do livro segundo, titulos trigesimo nono, e quadragésimo em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes leys; e mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Escrito em Lisboa, aos 8 de Agosto, de 1811.

PRINCIPE.

Cyriano Ribeiro Freire P.

ARTES.

Extracto do Telegrapho Portuguez
Senhor Redactor.

Tenho de lhe communicar um objecto, que me parece digno de ser annunciado no seu periodico, deixando eu á sua disposiçaõ o modo mais adequado de persuadir aos Portuguezes o seu uso, e applicaçãõ.

Muito tempo antes que em Portugal se fizessem requisições de homens trabalhadores, bestas, e bois para o serviço da guerra, já eu trabalhava por descobrir meios, e modos de escusar, e poupar braços, e tudo aquillo que se chama força animada nos trabalhos de diversos engenhos. Nesse tempo tinha eu em vista o augmento da agricultura, a facilidade nos trabalhos, e o maior interesse, e lucro nas producções; e com effeito descobri, e fiz construir uma maquina hydraulica, que agora pertendo fazer publicar, porque assim o pedem as circumstancias da perda de braços, e das mais forças, de que he provavel, se acharãõ carecer os engenhos, as officinas, as fabricas, &c

Póde propriamente chamar-se esta maquina—engenho

dos engenhos—pois que applicada a qualquer engenho o fará mover pelo espaço de tempo que preciso for. Esta maquina move-se pela mesma agua por si mesma, com uma força, que se reproduz. Nella se póde accrescentar, ou diminuir a força, conforme a maior, ou menor resistencia, que houver a vencer.

Tres qualidades indispensaveis se achaõ nesta maquina 1^a. a sua utilidade, 2^a. a sua necessidade, 3^a. a sua novidade.

A sua utilidade consiste, em primeiro lugar, em se obter os mesmos fins, que se conseguem com as forças animadas, com a vantagem de serem permanentes, e de se evitar a despeza, que se faz com trabalhadores, bestas, e bois: em segundo lugar, em se poder applicar nos moinhos, ou azenhas, podendo estes situarem-se em qualquer parte dos campos, ou da cidade, sem precisão de agua corrente, que póde ter melhor applicaçãõ na lavoura.

A sua necessidade consiste em obviar aos incommodos provenientes da falta das mencionadas forças animadas, de que no presente tempo tanto se carece, podendo, e devendo estas applicarem-se a outros trabalhos, em que não podem ter uso as maquinas; como são os trabalhos da agricultura, navegaçãõ, pesca, e alguns officios mechanicos, &c.

A sua novidade consiste na sua invençãõ extraordinaria no modo; na simplicidade das partes componentes, e na facilidade com que são applicadas; no indeterminado do seu movimento; e na regularidade, com que este se conserva sempre com a mesma força, conforme a potencia inanimada que obra.

Eis-aqui um artificio capaz de promover a felicidade dos particulares, em ordem ao interesse público, e crédito da naçãõ; e se me representa o annuncio a respeito d'elle de grande monta para com aquelles Portuguezes, que se

accenderem em paixão pela boa reputação dos talentos dos seus concidadãos.

Conheço nos seus periodicos a facilidade, e abundancia, com que Vm^{cc}. maneja o nosso idioma, e o gosto com que trata cada materia com as côres, que lhe são mais proprias; e isto me deixa em uma quasi certeza de ser a minha obra descripta por Vm^{cc}. com a sua costumada energia, e bem acolhida do público.

De Vm^{cc}. attento venerador,
O Conego JOSE PEDRO BAYARD.

LITTERATURA E SCIENCIAS.

PORTUGAL.

Respostas á obra do Doutor Halliday.

POR mais de uma vez temos tido occasião de observar, que a litteratura Portugueza se não acha a par das demais nações da Europa; porque os entraves das censuras, e temor de incorrer no desagrado de um governo despotico, são uma barreira quasi insuperavel ao genio, alias bem commum aos Portuguezes.

Notamos tambem em alguns N^{os}. de nosso periodico, que vendo-se em Lisboa obrigados a confessar, alguns dos Senhores do Governo, que as observações do Correio Braziliense os apertaram mais de perto do que ja mais tinha feito obra alguma impressa, como se prova do trabalho que tem tido em mandar escrever respostas ao nosso periodico, publicar injurias contra o redactor; e em uma palavra fazer a esta obra todas as perseguições que tem cabido na alçada de suas limitadas forças; assim como nos dictames de seus acanhados conhecimentos; para levar adiante uma contenda desta natureza com nosco, se haviam

os nossos opposcentes ver obrigados, a permittir mais liberdade aos escriptos impressos, do que jamais tinham feito; e a seu pezar haviamos de ver a imprensa publicando em lingua Portugueza os sentimentos diversos e oppostos dos homens; entrando em controversias e disputas em pontos de opiniaõ; sobre que he livre a todos pensar, discorrer, e escrever; e com effeito tivemos, e temos, o prazer de ter obrigado o Governo Portuguez a largar o seu terreno, que he o da prepotencia; e vir pelejar com nosco no nosso, que mui deliberadamente escolhemos, e combater com a penna, em que nos achamos com forças iguaes: e ao menos neste ponto naõ trocamos pelo seu o nosso generalato. O beneficio que daqui se deve necessariamente seguir, he o accustumarem-se em Portugal pouco a pouco a ler, e escrever, sobre materias disputaveis; e por fim diminuir-se e talvez extinguirem-se os antigos prejuizos a este respeito; e mudar-se a carreira velha, sem que o Governo, ou os membros podres delle, lhe possam ser bons.

Daremos o exemplo disto; na obra do Doutor Halliday, de que fallamos no nosso vol. vii. p. 467.

Fôra este sujeito a Portugal na qualidade de medico, ou cousa que o valha, do exercito Britannico; e com as informaçoens que pôde obter, em um breve tempo que ali se demorou; sem saber a lingua do paiz; e sem associar com as pessoas instruidas da naçaõ; ajunctou materias com que compoz uma obra que publicou pela imprensa, na qual se metteo a fallar da legislaçaõ, costumes, e religiaõ dos Portuguezes; e mostrou o A. neste escripto o effeito dos prejuizos, que reynam em toda a Europa contra Portugal; os quaes, em nossa opiniaõ, como muitas vezes temos dicto, provem de confundirem o character da naçaõ com as obras do Governo. Como quer que sêja, o Doutor Halliday naõ foi já taõ feliz como os que até agora tem escripto contra Portugal; porque essa tal qual liberdade

da imprensa em Portugal, que principiou pelos motivos acima apontados ; e a perfeita liberdade de escrever em Inglaterra ; permittiram que se dessem respostas ao Doutor Halliday, que há poucos annos a ésta parte nunca os Portuguezes teriam occasião de dar, como se prova pelos muitos escriptos contra Portugal, que pelos cincoenta annos passados ficáram sempre sem resposta.

Lembraremos duas das obras, que se empregáram em responder ao Doutor, uma impressa em Londres, outra em Lisboa ; ambas na lingua Portugueza. A primeira tem por titulo—“ Reflexoens sobre as observaçoens do Doutor Andrew Halliday, a respeito do estado presente do exercito de Portugal, &c. ; por Antonio de Almeida. Londres, 1812.” A segunda he um jornal que se imprime em Lisboa com o titulo de “ *Jornal de Coimbra.*”

As reflexoens, são comprehendidas em um folheto de 35 paginas de 8vo. ; e seu A. he o cirurgião da Real Camara, e cavalleiro da Ordem de Christo bem conhecido em Lisboa, tanto por suas producçoens literarias ; e sua extensa practica em cirurgia ; como por seus infortunios, sendo uma das victimas da decantada Septembrizaida de Lisboa, fomentada pelo Principal Souza e seus associados : de maneira que o A. alem dos outros titulos para a estimação publica, tem o de ser perseguido pela combinaçãõ de malevolos, cuja cobardia se cobre com a capa do poder legitimo.

O A. segue ao Doutor Halliday pelos capitulos da sua obra, refuta-o com energia ; ataca-o com moderaçãõ ; e raciocina a sangue frio. Naõ obstante isto naõ se póde disfarçar que alguma vez he levado pelo amor nacional, a defender o seu paiz, e contrariar o Doutor Halliday com mais parcialidade a favor dos seus, do que indiferença a respeito do Doutor. Tal he, por exemplo, p. 15 ; aonde o A. tractando de defender o systema dos recrutamentos em Portugal, que o Doutor Halliday descreveo como elle

na verdade he ; e que o refere aos Inglezes comparando-o com o pouco que soffrem os individuos em Inglaterra a este respeito ; diz o nosso A., que “ tambem em Inglaterra se prende para a marinha, e conclue “ lêam os Inglezes isto, e fiquem certos, de que em toda a parte os homens soffrem, com bem pouca differença, os mesmos males.” O A. parece aqui pensar que os ataques á liberdade pessoal, são os mesmos em Inglaterra que em Portugal, e são iguaes os males moraes, que se soffrem em ambos os paizes ; mas a prova do contrario está em que não haverá um só Inglez que queira trocar a sua sorte, como Cidadão, pela sorte de um Portuguez ; e desde os tempos de Carlos II, se não achará na historia Ingleza um exemplo de ataque formal e directo á liberdade do cidadão, como a septembrizada de que o A. foi victima ; logo será difficil o poder convencer-nos de que os males moraes que os homens soffrem em Inglaterra, são com pouca differença os mesmos que se soffrem em Portugal. Quanto ás prisoens para a marinha na Inglaterra ; ha differença entre isto, e as recrutas forçadas em Portugal ; porque estas comprehendem todos os homens ; e as prisoens para a marinha Ingleza, só podem ter lugar em marinheiros ou gente do mar ; os quaes em vez de servir abordo de um vaso mercante, são obrigados a servir abordo de um vaso de guerra, pela mesma soldada ; isto he sem duvida constrangimento ; mas bem inferior em ponto de violencia, ao de ser forçado a ser soldado ; quer o homem tenha vocação para aquella vida, quer não.

Os elogios, que o A. faz ao Governo Portuguez, principiam a p. 25 ; e com effeito assentamos que se não persuadem por sua authoridade intrinseca ; pela extrinseca são mui convincentes ; porque muito bom deve na verdade ser aquelle Governo, que he louvado, e defendido por um homem, que se acha banido por esse mesmo Governo : se estes louvores se devem suppor sinceros, as

razoens do A. devem persuadir ; tanto mais, quanto quem as profere, não nos parece ter muita razão de ser parcial portal Governo : ou do contrario he necessario suppor, que este erro provém de um excesso de probidade.

A segunda obra sobre o Doutor Halliday, que mencionamos he o “Jornal de Coimbra ;” novo periodico, publicado em Lisboa, sendo o N.º. I, o de Janeiro, 1812 ; e se propõem a publicar Observaçoes, Memorias, Extractos, Noticias, &c. sobre as partes essenciaes, ou accessorias da Arte de Curar—sobre a Educaçã, assim phisica como moral—Agricultura—Economia publica, e domestica—Ajunctando-lhe um resumo das noticias politicas e militares do tempo.

Não podiamos deixar de noticiar este novo periodico, como uma publicação, cujo plano nos parece mui interessante ; ainda quando não fosse o motivo da obra do Doutor Halliday ; mas o que diz a este respeito he novo incentivo de fallar-mos neste jornal, como uma prova de que as circumstancias que temos apontado, tendem bastante a melhorar o estado da literatura em Portugal.

Uma das materias, de que os Redactores deste Jornal se encarregam, he annunciar, e analyzar, ou rever, as novas publicaçoes ; e em consequencia tomam em consideração neste seu primeiro N.º. a obra do Doutor Halliday. Refutam os Redactores os erros do Doutor com grande conhecimento de causa, e com uma imparcialidade, que faz toda a honra ao character dos Redactores, e ao melhoramento nascente da literatura Portugueza, imputa os erros do Doutor não a má vontade contra a nação ; mas a outras causas ; e como contraste ás passagens severissimas do Doutor contra os Portuguezes ; expõem uma serie de proposições que o Doutor Halliday avança a favor, e em elogio dos mesmos Portuguezes.

O Doutor Halliday fez publicar na Gazeta de Lisboa, N.º. 74, de 30 de Março ; e em quasi todas as gazetas de

Londres, no mez passado, que ía a dar segunda ediçaõ de sua obra, em que fazia tençaõ de emendar os erros da primeira. He de suppor que em sua segunda ediçaõ o Doutor se aproveite do que estes e outros escriptos lhe tem manifestado; e daqui resulta a prova mais evidente da necessidade da liberdade da imprensa, para a honra e credito nacional; e do bem que póde fazer á naçaõ a publicaçaõ destes periodicos em Portugal.

COLONIAS HESPAÑHOLAS.

Resposta do Español, ao papel impresso em Londres com o titulo de “ Carta de um Americano ao Español, sobre o seu N.º. xix. (vid. Corr. Braz. vol. viii. p. 161.)

Ainda que, por via de regra não nos embaracemos com analyzar obras periodicas, excepto aquellas passagens que nos respeitam immediatamente, comtudo julgamos necessario dizer alguma cousa sobre este opusculo; visto que contém uma resposta á carta que revemos, em outro N.º de nosso periodico.

Nós admiramonos que o Español, propondo-se a refutar a Carta de um Americano, principie com ésta extraordinaria confissaõ.

“ Este influxo (o da carta) he tanto mais temivel quanto os seus argumentos estaõ fundados em factos verdadeiros, e expressados com todo o calor e indignaçãõ, que a injustiça de alguns Hespanhoes deve naturalmente causar a todo o Americano.” Tem V. mil razoes no que diz: a minba resposta não se dirige a impugnar os argumentos da carta; mas sim a fazer ver ao publico Americano, que não convem de modo algum á sua felicidade o escutallos.”

He necessario dizer que nos parece este um estranho modo de refutar o adversario; confessando que os seus principios saõ verdadeiros; e ainda mais estranho nos parece o affirmar, que não convem á felicidade dos Americanos dar ouvidos a esses principios verdadeiros. Verdade he a conveniencia das nossas ideas com os principios

eternos, e essencia das cousas : o conhecimento, logo da verdade nunca pôde deixar de ser conveniente á felicidade dos homens.

O Español propoem-se a mostrar, que a declaração de independencia de Caracas, ou outras colonias de Hespanha, he contraria á felicidade daquelles povos ; e pede (p. 413) provas ao A. da Carta, do que Caracas, e mais partes da America, a quem Caracas dá o exemplo, tem ganho, ou he provavel que ganhem, com a declaração de Independencia ; porém as palavras do mesmo Español que se seguem, satisfazem a este quesito : diz elle.

“ V. em vez disto emprega a sua carta em formar uma historia das injustiças dos Governos de Hespanha, a respeito da America. Os meus papeis manifestam, que eu não nego este ponto ; porem tampouco faz ao caso na questaõ presente.”

Se o Español admite a existencia dessas injustiças, de que o Americano se queixa, he evidente que a primeira vantagem da independencia he o livrarem-se aquelles povos dellas. Diz porem o Hespanhol, que

“ Não recommenda o submeterem-se os Americanos com as mãos atadas ; mas sim suppoem que esses aggravos cessam, que se fecha a porta a toda a possibilidade de repettirem-se ; que se ajusta um plano mediante o qual a America Hespanhola goze de liberdade, e a Hespanha de seus soccorros ; porque haõ os Americanos de fechar os olhos a tal proposta ?

Nós perguntamos ao Español ; quem foi que fez tal proposta aos Americanos ? Ate aqui as noticias publicas não nos tem dado a saber outra cousa senaõ, medidas de rigor, bloqueios, ameaças, execuçoens da parte dos Hespanhoes ; e continûam ainda a tractar e chamar rebeldes a todos os Americanos que tem querido reclamar alguns direitos, como se vê pelo seu comportamento em Mexico, Monte-video, e todos os mais lugares em que os Hespanhoes estaõ de posse : logo ; aonde se achará em practica, a theoria que o Español propoem ?

A. p. 418, negando o Español que a maioria do povo Americano deseje a independencia; escreve o seguinte notavel paragrapho.

“ Ninguem, está mais persuadido do que eu, de que a maioria do povo Americano-Hespanhol deseja certa classe de *independencia*. Porém tambem estou seguro, que mui pequeno numero de Americanos convem entre si á cerca do que desêjam; mui poucos *sabem o que pedem*. Se assim não fosse, ha um anno que ja não haveria restos de governo Hespanhol na America? ¿ Poderia um punhado de Europeos contrastar a opiniaõ de doze milhoens d'habitantes? Porem a verdade he que ésta opiniaõ he tão vaga e indecisa, que só á força dos absurdos dos Governos Hespanhoes se sustem os Americanos. A opiniaõ unica que póde chamar-se geral na America, he que os seus povos *necessitam melhorar de sorte*. Como se hade executar isto mui poucos o sabem, nem sequer o pensam.”

O Español aqui admite a necessidade que tem os Americanos de melhorar de sorte, e admite tambem, que a maioria do povo na America deseja certa classe de Independencia; logo parece que a unica questaõ he á cerca do modo de effectuar esta melhora. Admitte tão bem o A. que os Governos da Hespanha nada tem feito para este fim; logo não ha outra alternativa senão que os Americanos escolham, por si mesmos, o methodo que lhes parecer mais conveniente. Mas diz o Español que (p. 420) “ a difficuldade essencial de constituir-se a America Hespanhola em *Estados Independentes*, consiste em que a maior parte de sua povoação, não está capaz de tomar parte directa no governo.” Isso póde muito bem ser assim, sem que dahi se siga que seja conforme á sua felicidade continuar sujeitos á Hespanha; porque o Español não prova, que a maior parte da povoação de Hespanha sêja mais capaz de tomar parte directa no Governo, do que a maior parte da povoação da America; antes pelo contrario o A. nesse mesmo N.º. a p. 432, assevéra que os regulamentos da liberdade da imprensa publicados pelo Governo de Buenos Ayres são mais bem lavrados que os

das Cortes em Hespanha, ordenados para o mesmo fim ; se e a constituição politica de Venezuela, pelo menos, soffre comparação com a que fizéram as Cortes em Cadiz ; logo em que acha o Español a melhoria ou superioridade na maior parte do povo de Hespanha, sobre o da America ? Dirá talvez o Español, que aquelles regulamentos bons, são obra sómente de alguns individuos ; mas he nisto que consiste a prudencia, e bom discernimento de um povo ; em escolher homens capazes para o Governo.

Em prova de que os Americanos não são capazes de se governar a si ; e que portanto se não devem declarar independentes ; mas sim continuar sujeitos á Europa ; traz o Español a differença de opiniaõ, e os diversos partidos que ali reynam. Porém aonde vio o Español jamais um Governo livre em que não haja differença de opinioens ; e por consequencia diversos partidos ? Antes o que nós mais admiramos nesta revolução da America he a grande unanimidade que se observa ; pois, á excepção dos Europeos ali residentes, o partido da independencia não soffre quasi opposição alguma.

He da essencia de um Governo livre, que os homens exprimam publicamente e sem rebuço as suas opinioens, daqui vem, por consequencia, a necessaria existencia dos partidos politicos ; porque he impossivel que em Estado algum do mundo se achem ser os homens todos do mesmo parecer, nas grandes questoens politicas. Nos Governos livres todo a cidadão pode exprimir o seu modo de pensar, com tanto que na practica se sugente á vontade da maioridade tal qual expressa a ley ; donde não se deve admirar o Español, que appareça na America alguma diversidade de opiniaõ, sobre o modo de melhor obter a felicidade da quelles povos.

A prova que daremos ao Español sobre a espantosa unanimidade que reyna em Venezuela, he tirada de sua mesma Constituição. Publicou-se este documento, e éra

livre aos membros do Congresso o oppor-se a elles ; com effeito alguns se oppuséram, e protestaram ; mas o seu numero não passou de oito ; e só recabe o protesto em um ou dous artigos : ¿ Perguntamos pois ao Español, se he possivel encontrar-se mais unanimidade em povo algum ? ¿ Se jamais em uma obra de tanta consequencia houve algum povo sobre a terra, que se mostrasse mais unido ?

Estão os Europeos acostumados a olhar para os Americanos como um rebanho de escravos, apenas dignos de entrar na classe de homens, demaneira, que até os mais moderados d'entre os Europeos como sem duvida he o Español, julga que não tem os Americanos intencimento capaz de se governar por si. Mas diga-nos Senhor Español : ¿ esqueceo-se ja a Europa da independencia dos Estados Unidos ? Póde V. negar o que ja tem confessado, que os negocios de Venezuela tem sido conduzidos com moderação, energia, e conhecimentos politicos ? Negará V. que a constituição de Venezuela he um papel bem escripto, que mostra em quem o fez conhecimentos das formas de Governo existentes, e das que existíram antigamente ? Dirá V. que não convem agóra aquella Constituição ; mas diga-nos, se conviesse ; não chamaria V. áquelle papel uma produção digna dos melhores politicos da Europa ? V. he demasiado imparcial para negar éstas verdades.

O Español raciocina sempre debaixo da hypothese, que a Hespanha concederá á America uma igualdade de direitos, que equivalha, e sèja até mais vantajosa do que a independencia absoluta. Para que ésta assersão convencesse os Americanos, seriam necessarias provas mui fortes, e taes que desfizessem a presumpção contraria do procedimento de tres seculos ; e do comportamento actual ; porque, se neste momento presente, em que a Hespanha tão fraca se acha, e tanto depende da America, não tem querido conceder-lhe cousa alguma, senão em

papel ; e os Cotavarrias, os Venegas, os Elios, emprégam tudo quanto pôdem de força, e violencia ; a conclusã natural he que peor obraraõ quando estiverem mais poderosos ; logo para desfazer ésta presumpçaõ taõ natural, precisava-se alguma cousa mais do que as simples conjecturas do Español, que naõ nos parecem nascidas senaõ de seus bons desejos pela prosperidade da Hespanha, no que cordealmente convimos com elle ; mas naõ vemos os menores symptomas de que tal liberalidade de ideas se adopte, por quem taõ tenaz e afferrado se mostra a seus antigos prejuizos.

MISCELLANEA.

Resposta á um Opusculo intitulado—Os Pedreiros Livres, e os Illuminados, que mais propriamente se deveraõ denominar os Tenebrosos.

(N. B. Este Opusculo foi remettido ao Edictor, e se attribue ao Dr. Vicente Jozé Ferreira Cardoso da Costa, o que com tudo naõ podemos affiança.)

O VOSSO papel dezasocegou o meu espirito. E por que um espirito perturbado he incapaz de obrar com moderaçaõ e prudencia, reservei para tempo mais opportuno a indispensavel resposta. Vós vos servis de calumnias, e de injurias atrozes, armas proprias de um dezatinado fanatismo, para atacar uma Sociedade a mais respeitavel, que teni existido, e existe sobre a terra. Naõ me servirei da mesma linguagem, apezar do Direito Natural, que nos faculta o repellir a força com outra força. Eu ponho em pratica o que naõ tendes seguido ; isto hé os Sagrados Documentos da Lei de Jesus Christo, que nos ensinaõ a amar os nossos inimigos, a fazer bem aos que nos tem odio, e a orar pelos que nos perseguem, e nos

calumniaõ. A mentira pois não manchará as minhas expressõens. Não levo em vista convencer com a verdade as vossas falsas imputaçõens, e a vossa execranda maldade. Hé empreza a mais difficil querer arrancar dos miolos de um fanatico as preoccupaçõens, e os erros, que elle tem por maximas de uma eterna verdade. O infeliz, como vos, que deixa entrar no cerebro uma tal delirio, persegue, e mata, julgando, que assim faz um sacrificio agradavel á Divindade.* Todo o coração humano deve compadecer-se do homem cahido em um estado taõ deploravel.

Principiemos pelo titulo da Obra.—Os Pedreiros Livres, e os Illuminados; que mais propriamente se deveriaõ denominar os Tenebrosos.—Conheci pelo ruido popular, e pelas circumstancias occurrentes, que esta Sociedade hé hoje odioza no vosso convulso e desgraçado Paiz; e servindo-vos da prevençãõ publica julgastes, que bastariaõ aquellas palavras para attrahirem ao vosso papel applauzos, e dinheiro. Um titulo taõ exotico convida sem duvida a curiosidade dos homens; da curiosidade a compra do livro; e da compra do livro, o lucro, unico fim, que vos propozestes. Aquella bem inventada figura, com que corregistes a palavra—Illuminados—substituindo-lhe a palavra—Tenebrosos—he de uma beleza iucomparavel. Raras vezes se achaõ em uma só palavra unidos os dois sublimes.

Sim; estou persuadido, que utilidade foi o poderoso estimulo da composiçãõ da vossa obra. Hé raro o Escriitor, que não aspire á uma certa aura popular, e ao doce prazer de ver estabelecida a sua reputaçãõ entre os homens. Vos desprezastes esta gloria mundana. Se escrevesseis o vosso nome no frontespicio da obra, andarieis

* Sed venit, ut omnis qui interficit-vos, arbitretur obsequium se prestare Deo.

de boca em boca, serieis um objecto de louvores, e de acclamações, e todos suspirariaõ por conhecer um sujeito taõ celebre, tanto pelo descuberto segredo dos Pedreiros Livres; como pela sua vasta erudição, e profundos conhecimentos. Assim intentaõ immortalizar-se certos heroes persuadidos, que as suas extravagancias, e loucuras arrebatãõ a admiração do grande numero dos estultos, de que está cheio o mundo. Talvez vos lembrastes do celebre Erostrato deitando fogo ao templo de Diana em Epheso, só para que a posteridade fallasse delle com enthusiasmo. Talvez vos lembrastes do fanatico Empedocles arrojando-se ás chamas só para ganhar nos vindouros uma nova especie de immortalidade.

Seria preciso escrever muito, se eu quizesse responder á malevolencia de todas as vossas accusações. Direi em summa quanto baste para mostrar de um lado a calumnia; e do outro a innocencia.

Nãõ disputo sobre a existencia, ou nãõ existencia dessa sociedade, á que se dá o titulo de illuminados, e de jacobinos. Como nada sei sobre este assumpto, a caridade me obriga a nãõ suppôr crimes em couzas, que ignoro. Deverieis ter esta moderação, e nãõ vos affoitar a referir contos aereos, e que só existem na vossa imaginação affoguada. Pareccis-me semelhante á certos naturalistas, que descrevem a pheniz com miudeza, restando ainda provar a existencia della. O que pois me enche de espanto, e indignação hé que confundaes a veneranda sociedade dos Pedreiros Livres, que existe há tantos seculos, com essas, que se existem, saõ diferentes, e nãõ tem relação alguma com a sociedade em questaõ. Mas nisso patenteaes o refinamento da vossa malicia. Persuadido de que fallando simplesmente nos Pedreiros Livres nãõ affearieis os seus suppostos crimes, nem excitarieis o odio contra elles, lançastes maõ do conceito abominavel, em que estaõ essas sociedades dos illuminados, e jacobinos, para os in-

volver na mesma perseguição, que o mundo justa, ou injustamente lhes está fazendo.*

O vosso epitome, ou breve informação dos Pedreiros Livres começa com este rasgo de pompoza eloquencia. O abominavel plano de subverter o throno e o altar, que tem sido nos tempos modernos promulgado por toda a Europa, e por todos os povos, pode-se julgar ter principiado a formar-se, e a ganhar consistencia no continente com a infatuação, com que Montesquieu na sua obra, *l'Esprit des Loix*, dá toda a preferencia ao Governo Representativo. Não desculpo, antes sim crimino á boca cheia os escritos de filozofos temerarios, que debaixo do pretexto de atacar a superstição, e o fanatismo tem procurado demolir pelos alicerses a moral, a sociedade, e a religião. Merecem na verdade o nome de enthuziastas impios, os que nas suas escolas formão prozelitas iguaes na depravação de costumes, no escandalo, e na incredulidade. Porem, confundindo com estes filozofos impios o celebre Montesquieu, mostraes, que nunca lestes as suas obras, e que destes ouvidos á injustas accuzações. Com tudo estes libellos infamatorios tem servido para mostrar ao mundo hoje, e na posteridade, o merecimento deste

* As sociedades são diferentes. Hé uma refinada malicia confundillas. Os P. L. não respondem pelo que ignoraõ. Se fosseis guiado por esta prudencia não serieis taõ maligno calumniador. O mesmo practicou o Governo de Lisboa na injusta prizaõ de Quinta-feira Santa, de 1809. Cobria a capa de jacobinos, por causa dos Inglezes; porem o verdadeiro motivo foi a inveja do comportamento da Massonaria Luzitana no tempo dos Francezes. Esta verdade consta dos interrogatorios, que se fizeraõ aos prezos pelo Ajudante do Intendente Francisco Lobo; os quais nunca quiz publicar o Governo, como constante, e inutilmente requereraõ os prezos. A publicidade dos interrogatorios desmascarava a intriga, e mostrava que elles tinhaõ sido unicamente sobre Massonaria, o que não convinha manifestar; porque se desejava enganar os Inglezes, e illudir o povo. Por tanto vos sois o orgão dos Governadores de Portugal.

grande homem, e a atrevida ignorancia dos seus calumniadores. Sabe-se, que o Prezidente Montesquieu escolhido para occupar na academia o lugar de M. Saci, encontrou no ministerio prevenido uma repulsa injurioza. As cartas Persanas, producção dos seus primeiros, e fogozos annos, e onde se julgava estar cuberto com a belleza das expressões o veneno do deismo, foraõ o pretexto para a excluzaõ. Depois de examinadas as cartas, Montesquieu entrou no meio de applauzos estrondozos em uma taõ respeitavel academia. Naõ passo aqui em silencio os males, que a inveja se propoem sempre suscitar aos homens de letras. Montesquieu foi accusado de espinozista, e deista. Saõ profissões incompativeis. Elle fallou sempre de Deos com o mais profundo acatamento; naõ foi espionista. Elle falla da religião de Jezuz Christo como vinda do Ceo, e a separa sempre de todas as religioens carnaes, e mundanas; naõ foi deista. Na sua morte esteve assestido de um religiozo Jezuita, que lhe administrou os sacramentos. Nesta hora, em que naõ há fingimento, nem arteficio, elle deu um gloriozo testemunho á revelação. Logo elle terminou os seus dias na religião Christaã. Lede a sua defeza; vereis como elle falla da religião revelada; os grandes louvores que da á uma lei, que tem a sua raiz no ceo, e os bens, que rezultaõ á humanidade do exercicio della. Couza admiravel! diz elle—a religião Christaã, que só parece ter por objecto a felicidade da outra vida; ainda mesmo nesta faz a nossa bemaventurança. * Hé Montesquieu atheista? Hé Deista? Segue a lei natural? Entre outros testemunhos referi só este, que bastará para tapar aboca aos seus tenebrozos accusadores.

* Chose admirable! La religion Chretienne, que ne semble avoir d'object que la felicité de l'autre vie, fait encore notre bonheur dans celle-ci.—Defens. parag. 2.

Daqui pode collegir-se a injustiça com que tendes confundido o orthodoxo Montesquieu com Helvecio, Voltaire, Baile, e outros muitos, cujas maximas infernaes tem promovido a rebeliaõ nos estados, e a perversidade nos costumes. Ouvi como Montesquieu combate os filozofos impios em um bellissimo quadro, que apresenta da religiaõ Christaã—o homem piedoso, diz elle, e o atheo fallaõ sempre da religiaõ ; um falla do que ama, o outro do que teme.* Vos tendes o pernicioso talento de citar palavras avulsas, e de desligallas dos periodos antecedentes, e subsequentes, afim de vos ficar facil o perverter, e falsificar o verdadeiro sentido do escritor.

Esta maligna intelligencia se manifesta no sentido, em que tomaes as palavras de liberdade e igualdade. A igualdade consiste em que cada um na sua classe tenha a protecção das leis. A authoridade publica deve pôr em segurança o mais fraco dos cidadãos contra a força, e violencia dos grandes, e poderozos. O crime punido, e a virtude premiada derivaõ-se desta igualdade. Deverieis considerar esta igualdade nos seus differentes estados, e relaçoens. O homem quando sahe das mãos da natureza, e entra na sepultura hé igual á outro homem. Foi neste sentido, que fallou Horacio, e até o presente ninguem censurou o seu pensamento moral, e bello. † Mas seria uma rematada loucura não considerar os homens de ziguaes na differença das instituiçoens, e governos politicos. A igualdade na repartição das honras, e das riquezas hé uma ideia quimerica. A força irresistivel das paixoens humanas faria perder logo o equilibrio. Na sociedade maçonica a igualdade, e fraternidade são voca-

* *L'homme pieux, et l'Atheé parlent toujours de religion; l'un parle de ce qu'il aime, et l'autre de ce qu'il craint. De l'Esprit des Loix, liv. xxv. chap. 1.*

† *Pallida mors æquo pulsat pede pauperum tabernas, regum que turres.—Horat. v. Carmen. 4.*

bulos identicos. Dissolvido o congresso saõ os socios o que eraõ antes.

Passemos á liberdade. Outro fantasma, que infundio grande terror, mas terror panico, na vossa atrabiliaria imaginaçãõ. Esta liberdade, como vos a consideraes nunca existio, nem pode existir. Tendes por liberdade o que cada um pode, e quer obrar. Semilhante liberdade só a hà por abstraçãõ, considerando o homem no estado da natureza. Este estado naõ tem existencia real. O homem apenas nasce depende do progenitor que lhe deu o ser. Esta dependencia derriba pelos alicerses o constitutivo dessa imaginada liberdade. Montesquieu, contra o qual vibraes a espada do vosso furor, mostra, em que consiste a liberdade do cidadão. A liberdade, diz elle, hé o direito de obrar tudo o que as leis permitem; e se um cidadão obrasse o que ellas prohibem, naõ haveria mais liberdade, porque os outros teriaõ igualmente este poder. * Vos, dando sempre uma nova accepçãõ às palavras, e entendendo por liberdade o viver sem pejo, obrar á tôa o que suggere uma vontade corrupta, naõ respeitar as leis, &c. &c. estaes persuadido, que na massonaria esta hé a liberdade, que se acha em exercicio. Acalumnia hé evidente; porque esta liberdade, se existe, hé só na casa, onde se encarceraõ os doidos.

Com effeito causa espanto a vossa nota aos vocabulos de igualdade, e liberdade. Suppondo, que Napoleaõ esse usurpador, e flagello do mundo hé Pedreiro Livre, e que entre elle, eos desgraçados, que domina, naõ há nem igualdade, nem liberdade, explanaes, por uma apostrofe propria de um cerebro esquentado, e de quem falla do que

* La liberté est le droit de faire tout ce que les loix permettent; et si un citoyen pouvoit faire ce qu'elles defendent, il n'auroit plus de liberté, parceque les autres auroient tous de meme ce pouvoir.—
De l'Esprit des Loix, liv. xi. c. 3.

ignora. Ah! Francezes, Francezes! Não arrancareis de uma vez esses negros, e ferrugentos pregos, com que tendes não só fechados, mas até pregados os proprios olhos para não verdes o abysmo de desgraças em que jazeis, e jazereis sempre, em quanto gemerdes debaixo do infernal governo dos Pedreiros Livres? Pergunto, que tem os P. L. com a revolução da França? Não tem havido no mundo infinitas revoluçoens? Que sangue derramado pelas guerras da religião. Até agora lembrou á ninguém attribuir a causa dellas á sociedade dos P. L.? Este glorioso descubrimento estava reservado ao vosso zelo ardente, e mui religioso. Seria melhor, e fallarieis de um modo Christão, se julgasseis a espantosa revolução, que tem assolado o mundo, como um justo castigo de Deus, irado sobre as nossas culpas.

Julgando sempre pouco o que tendes dicto contra os P. L., ajunctais um montão de imposturas, e de calumnias sem outro fim mais doque fazêllos odiosos ao genero humano, e excitar contra elles uma cruel, e sanguinaria perseguição. Apresentarei em summa o tecido das vossas mentiras, e maldade. Que Baruel fóra admittido á sociedade sem dar juramento, e que presenciando o que alli se passára, depois o revelou; que os P. L. são sacerdotes de Jehova, e que accusaõ Jezuz Christo de ter destruido o nome de Jehova, e abolido a adoração, que hé devida á Deus. Estas blasfemias só existem na boca de um homem tão calumniador, tão perverso, e tão perseguidor como vos sois. Sobre isto, as fabulas que inventaes do Duque d'Orleans, os ossos na caverna do grão mestre dos templarios, a effigie coroada, e degollada de Felipe Formozo Rei de França são desvarios taes, que só a muita caridade pode soffrêllos, e mesmo perdoallos.

Se fosseis um homem de estudos serios, e se a natureza vos tivesse dotado de talento util não empregarieis o vosso tempo na composição de papeis frivolos, que dão a co-

nhecer por um lado o vosso maliciozo projecto de querer enganar a multidão ignorante; e por outro o desejo de conseguir a extorquida reputação de homem verdadeiramente religioso; mas de uma religião, que só professaes de boca. O vosso entusiasmo tem unicamente por objecto o motim, e sedição entre o Povo.

Vos estaes respirando no vosso escrito uma aversão cruel á grande porção do genero humano. Ainda não satisfeito das revoluções, e calamidades espantozas, que tem assolado o Continente, e quasi o Mundo todo, convidais a suffocar a peste dos Pedreiros Livres. A superstição sempre fecunda em malicia e perseguições vos representa como um triumpho glorioso da Religião as scenas mais insensatas, e atrozes de furor, de sangue, e de mortandade. Diverieis ter nascido, para saciar o vosso antropofago appetite, nos seculos tenebrosos, em que a ignorancia, e o fanatismo levaram aos cadafalsos, e ás fogueiras milhares de victimas innocentes. Os desgraçados Judeos tem sido por muitas vezes a triste, e horrivel prova desta asserção. Corações sem humanidade, e espiritos sem conhecimento da Religião de Jezus Christo; Religião de caridade, e de docura, se regozijavaõ ao espectáculo dos seus semelhantes, que differentes supplicios laceravaõ, e as chamas consumiaõ. Hé este o feroz prazer, que quereis sentir á mortandade geral dos Pedreiros Livres.*

* A instituição do Tribunal da Inquisição tinha um fim muito louvavel, e util. Este fim era o de conservar a Fé illeza no meio das Seitas, e dos erros. Mas a falta de luzes, uma Religião mal entendida em a maior parte dos seus Inquisidores, e a impropria applicação dos meios para descobrir a verdade, fizeraõ deste Tribunal uma officina de odio, de tyrannia, e de mortandade. Qualquer Mourto, ou Judeo convencido de ter voltado á sua antiga crença era queimado. O mesmo Accuzador, que se interessava na perda do accuzado, era muitas vezes testemunha, que decidia da morte. Que infelizes tempos. Que innocentes exhalaraõ avida

Eu vos considero na classe dos Israelitas, que Moyzes mandou explorar a terra de Canaan. O paiz era excelente, abundante em deliciozos fructos, e onde o leite, e o mel corriaõ a regatos. O seu Povo era de uma estatura ordinaria, e sem meios para defender-se. Mas os Israelitas, cujo temor augmentava os objectos, infamavaõ o paiz assegurando, que os habitantes eraõ monstros, filhos d'Enac da raça dos Gigantes; de uma altura extraordinaria, e que os fariaõ perecer indefectivelmente.* Vede neste successo a descripção mais energica do vosso character, e de todos os que tem ideias taõ extravagantes e quimericas como as vossas. Esta Sociedade dos Pedreiros Livres tem por fim beneficiar a humanidade desprovida dos soccorros temporaes. A caridade fraterna hé o laço, que os une. Cada individuo desta ou daquella particular corporação, que vive virtuozo, e honrado, tem nella um recurso infallivel á sua indigencia, e calamidade. Tem igualmente um abrigo á sua desventura, quando esta procede ou de um erro, ou de successos naõ esperados; mas o criminozo hé della logo excluido; porque a Sociedade nunca patrocinaõ os crimes. Mas a imaginação prevenida, e perturbada ao vocabulo de P. L. naõ se fixa á esta simplez verdade. Sem exame, e sem conhecimento, antes sim com profunda ignorancia, a que está sempre inherente o fanatismo, dezafoa em calumnias absurdas, e em irrizõens insultantes. A homens que naõ offeudem, nem a Religiaõ, nem o Estado, chama monstros, impios, traidores, sem fé, e Vassallos rebeldes.† Esta a vossa lingoagem: E esta hé a lin-

no meio dos tormentos, e das fogueiras! Que horrivel espetaculo para o homem seusivel, e verdadeiro Christaõ.

* Numer. c. 13. v. 33, 34.

† Vos sois um calumniador impudente; porque naõ ignoraes, que os Parochos mais accreditados de Lisboa pelas suas virtudes e conhecimentos, aos quais se dava o nome de P. L. eraõ os que melhor cumpriaõ os seus deveres; e por isso constantemente elogia.

goagem de um homem, que tanto se jacta de seguir o Evangelho ?

O zêlo pela verdade deve ser sem acrimonia, e sem amargura. Tratando-se de chamar homens ao gremio da Igreja (na suppozição falsa em que vos estais, de que elles tem abraçado alguma seita) todos os meios violentos saõ improprios, e todos os dicterios, e sarcasmos saõ contrarios ao espirito da lei de Jezus Christo. Esta lei de caridade naõ quebra a cana rachada, nem apaga a torcida, que ainda fumea.* Naõ hé uma lei de impetuosidade, e de furor, sim de doçura, e de attração. Lembraivos do que aconteceu em Samaria á vista mesmo do Nosso Divino Legislador. Os Discipulos ainda carnaes chamaõ o fogo do Ceo em castigo dos habitantes; e logo Jezus Christo os reprehende por ignorarem o espirito da Sua Lei.†

O vosso escrito me faz ver em vos, e nos do vosso

dos pello Excellentissimo Vigario Geral. Taõ bem sabeis que as suas Ovelhas lamentaraõ a sua falta, e ainda hoje choraõ a sua perda. Como fostes sempre espiãõ assalariado da Intendencia talvez vos constasse, que a adhesaõ da Massonaria Luzitana pela Augusta Pessoa do Principe Regente de Portugal era bem conhecida de alguns dos Ministros, que compunhaõ o seu Conselho d'Estado. Isto vio-se claramente no distincto comportamento do G. Or. Luz. no tempo do Governo Francez. Apareça o livro das Minutas da G. L., que foi denunciado por Mauricio Jozé Moreira, ao Ajudante do Intendente Jeronimo Francisco Lobo, e servirá de um authentico testemunho desta verdade : e entaõ saberá a illudida Nação Portugueza, que a Mac. Luzit. naõ dobrou vergonhozamente os joelhos diante de Junot, como fizeraõ vilmente todos os Tribunaes, e corporaçoes do Reino de Portugal, e dos Algarves.

* *Arundinem quassatam non confringet, et linum fumigans non extinguet. Math. cap. 12. v. 20.*

† *Domine, vis dicimus ut ignis descendat de cælo, et consumat illos? Et conversus increpavit illos dicens: Nescitis cujus spiritus estis. Luc. cap. 9. v. 54, 55.*

partido homens de um caracter bem analago aos idolatras dos primeiros seculos. Eu ponho diante dos vossos olhos algumas das muitas verdades, que encerra a famoza Apologia de Tertulliano em favor da Religiaõ. Sem duvida a minha traducção naõ he capaz de exprimir a energia, e belleza do original. Os Christaõs se ajuntaõ, diziaõ os idolatras, em lugares occultos, para alli commetterrem infames torpezas, e abominaveis incestos. Mataõ crianças para lhes beberem o sangue. Debaixo de um exterior modesto escondem coraçõens desumanos, e ferozes. Saõ feiticeiros, e magicos, que com os seus encantos, e sortilegios enganaõ á muitos. Julgando naõ terem afeado o caracter dos Christaõs com estas horrorozas imputaçõens, accrescentavaõ como argumento o mais forte para a condemnação delles, que eraõ infractores das leis, e criminozos de Leza Magestade. E com tudo nennuma gente mais submissa aos Imperadores. Discipulos da quelle Divino Mestre, que lhes tinda ensinado: Dai á Deus o que hê Deus, e á Cezar o que hé de Cezar. Os Christaõs levantavaõ as maõs aos Ceos, pedindo longa vida a Deus para os Imperadores, para a victoria das suas armas, e para a tranquillidade da Republica.

Naõ podiaõ os idolatras negar os famosos, e estupendos milagres, que obravaõ os Discipulos de Jezus Christo. Povos, Naçoens differentes, que concorriaõ á Roma eraõ testemunhas, de que os cegos viaõ, os coxos andavaõ, os mortos resurgião, o fogo naõ queimava, e os Leoéns esfaimados afagavaõ os Christaõs. Como todos estes espantozos prodigios provavaõ eneluctavelmente a Divindade, e verdade da Religiaõ, o Fanatismo cruento gritava, que taes maravilhas eraõ obras de uma sacrilega, e detestavel magia, de prestigios falsos, e enganadores. Em consequencia destas atrozes imposturas o Povo, e os Sacerdotes pediaõ logo a morte de todo o que era conhecido por Christaõ. Hé um malvado, diziaõ em altas vozes, ou mor-

ra nas fogueiras, ou seja lançado aos Leões. Daqui nasciaõ os tumultos populares nos Circos, e nos Anfiteatros, aonde se pedia a morte dos Christaõs sem exame de crime, e sem outra formalidade, que a confissaõ do nome, Seita infame : morra.

E quem eraõ estes homens, aos quaes os Pagaõs, e Idolatras applicavaõ as armas do seu furor, e da sua crueldade? Como estavaõ sempre expostos á denuncia, e perseguiçaõ, ajunctavaõ-se de noite, para naõ serem vistos, e pertubados nos exercicios da sua Religiaõ Santa. Alli davaõ provas de mutua caridade ; celebravaõ os Officios Divinos; passavaõ horas na recitaçaõ dos Psalmos; e os que tinhaõ os seus coraçõens puros participavaõ do Corpo e Sangue de Jezus Christo.* Tudo era edificante nos seus Congressos. Mas apezar de tanta virtude, e santidade, naõ havia nem proteçaõ nem defeza para estes infelizes Qualquer outro homem, que commettesse um crime, tinha toda a liberdade, e permissaõ para defender-se. Elle mesmo fallava em seu favor, e se naõ sabia exprimir, e pôr em ordem os argumentos da sua cauza, buscava um advogado para este fim. A lei naõ ãeixava condemnar o delinquente sem ser ouvido. Só aos Christaõs se negava uma natural defeza. A confissaõ do nome era a prova de todos os pretendidos delictos.

[Continuar-se-ha.]

NOTICIAS DO EXERCITO ALLIADO EM PORTUGAL.

Copia de um Officio de S. E. o Marechal Conde de Trancoso, dirigido, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartel-general de Portalegre, em data de 14 de Abril.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Tenho a honra de remetter a V. E. o Mappa dos mortos e feridos

* Tertul. in Apologet.

do Exercito Portuguez em o sitio, e tomada de Badajoz. S. E. o Marechal-general manda a SS. EE. os Governadores do Reino os detalhes, e movimentos, e naõ me pertence senaõ assegurar a SS. EE. que a conducta das tropas Portuguezas faz honra á naçaõ, que se póde muito gloriar com ella. Seja durante o sitio, seja no assalto, o seu zelo e valor igualmente se mostráraõ.

A artilheria foi durante o sitio particularmente benemerita; e em o assalto, os Regimentos 11 e 23 da Brigada do General Harvey; o Regimento 15, e Caçadores N.º 8 da Brigada do General Spry; e os Caçadores N.ºs 1 e 3, saõ aquelles, que pelas suas posiçoens tiveraõ mais occasião, e mais se distinguiraõ. Tambem os regimentos 9 e 21 da Brigada do General Champalimaud se conduziraõ por um modo distincto SS. EE. sentiraõ comigo a perda de alguns bravos officiaes, e as feridas de outros; mas tambem conheceraõ que naõ he possivel o alcançar semelhantes vantagens, nem vencer as difficuldades da guerra com um taõ brilhante resultado, sem haver perda.

Eu felicito SS. EE. sobre este acontecimento taõ importante, assim para Portugal, como para a causa commum; e eu participo com a Naçaõ da brilhante parte que nisto tiveraõ as tropas Portuguezas, a satisfacção e sentimentos, que deve causar mais esta prova de que o Soldado Portuguez he digno de combater ao lado das melhores tropas do Mundo.

Tenho que applaudir a conducta, e lamentar as feridas do Brigadeiro General Harvey, que elle recebeu conduzindo a sua Brigada ao assalto da brecha. O seu Ajudante de Ordens D. Alvaro da Costa, e o Major de Brigada Peacocke foraõ feridos ao mesmo tempo.

Sua Alteza Real perdeu um excellente official pela morte do Tenente Coronel Maedonell, do 11 Regimento, que foi morto sobre a brecha. O Tenente Coronel Elder, e o Major Silveira foraõ tambem feridos, mostrando o

exemplo do valor a sua tropa ; e este Batalhaõ N.º. 3 se conduzio, segundo costuma, com muita distincção.

O Major Algeo do 1.º. de Caçadores foi tambem ferido em a mesma occasiaõ, e o seu Batalhaõ merece todo o elogio.

A conducta dos Regimentos 11 e 23 merece uma recommendação particular, assim como a dos Caçadores N.º. 8.

O Brigadeiro Champalimaud, que com a sua Brigada, e o Tenente Coronel Sutton do Regimento N.º 9 foraõ ao assalto do Castello, merecem a minha approvaçaõ ; assim como os Majores Miller, e Anderson, que commandavaõ os Regimentos 23 e 11, e o Coronel Luiz do Rego do Regimento 15.

Naõ posso deixar de particularmente observar a excellente, e brava conducta do Major Hill ; e dos Caçadores N.º. 8 que elle commandava.

Mas eu tenho a satisfaçaõ de segurar a SS. EE. que conforme a situaçaõ, em que cada um se achava, todo o Official, e Soldado Portuguez merece elogios.

Deos guarde a V. Ex.ª. Quartel General de Portalegre 14 de Abril, de 1812. O Marechal Guilherme Carr Beresford, Conde de Trancoso.

Mappa dos mortos, feridos, e extraviados no sitio, e assalto da Praça de Badajoz, do Exercito Portuguez : Quartel d'Elvas 12 de Abril, de 1812.

Estado Maior. 1 Brigadeiro, 1 Maior de Brigada, 1 Ajudante d'Ordens feridos.

Reg de Inf. N.º. 3 ; 1 Subalerno, 18 Cabos e Soldados mortos ; 1. Sargento, 29 Cabos e Soldados feridos.

Dito 15 ; 15 Cabos e Soldados mortos ; 1. Cap. 1 Subalernos, 26 Cabos e Soldados feridos.

Bat. de Caçad. N.º. 8. 1 Cap., 1 Subalerno, 21 Cabos Sold. mortos : 1 Cap. 2 Subalernos, 4 Sargentos, 75 Cabos e feridos : 2 Cabos e Soldados extraviados.

Reg. de Inf. N.º. 9, 14 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 43 Cabos e Soldados feridos.

Dito 21, 1. Subalerno, 1 Musico, 6 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 2 Subalernos, 1 Sarg. 22 Cabos e Soldados feridos.

Dito 23, 1 Subalerno, 4 Sargentos, 32 Cabos e Soldados mortos; 2 Cap., 6 Subalernos, 15 Sargentos, 119 Cabos e Soldados feridos; 7 Cabos e Soldados extra-viados.

Bat. de Caçadores N.º. 7, 6 Cabos e Soldados mortos; 1 Cap. 4 Subalernos, 2 Sargentos, 46 Cabos e Soldados feridos.

Reg. de Inf. N.º. 14, 1 Cabo ou Soldado morto; 5 Cabos e Soldados e feridos.

Bat. de Caçadores N.º. 1. 3 Subalernos, 10 Cabos e Soldados mortos; 1 Major, 1 Cap. 2 Subalernos 5 Sargentos, 1 Musica, 50 Cabos e Soldados feridos.

Dito 3; 1. Cap. 18 Cabos e Soldados mortos; 1 Ten. Coronel, 1 Major, 2 Cap. 8. Subalernos, 3 Sargentos, 75 Cabos e Soldados feridos.

Dito 11; 1. Cabo ou Soldado morto; 1 Sargento, 3 Cabos e Soldados feridos.

Reg. de Artilheria N. 1, Soldado morto; 3 Cabos e Soldados feridos.

Dito dito 2, 1 Cap. morto; 1 Subalerno, 5 Cabos e Soldado feridos.

Dito dito 3, 1. Cap. 1 Subalerno, 12 Cabos e Soldados mortos; 1 Major, 2 Subalernos, 1 Sargento, 36 Cabos e Soldados feridos.

Dito dito 4, 1 Cabo ou Soldado ou ferido.

Gradaçoens e nomes dos Officiaes mortos.

Reg. de Inf. N. 3. Ten. Antonio de Silveira.

Bat. de Caçadores N. 8, Cap. Antonio Francisco de Breunig; Alferes Gaspar Pinto de Sousa.

Reg. de Inf. N. 21, Ten. Francisco Pereira.

Dito 11. Ten. Coronel D. Macdonell.

Dito 23. Alfer. Severino José Antas, e Alf. Diogo de Carvalho.

Bat. de Gaçadores N.º. 1. Ten. José Matia.

Dito 3. Cap. P. J. Morphy.

Reg. de Art. N.º. 2. Cap. Julio Cesar Prereira do Amaral.

Dito 3. Cap. Antonio Vellez Arreiros; Ton. Maximiano Vieira da Silva.

Graduaçoens, e nomes dos Officiaes feridos.

Brig. Harvey, Major de Brigada, Thomaz Peacocke, Ajudante d'Ordens D. Alvaro da Costa.

Reg. de Inf. N. 15. Cap. Thomaz Ouncil, Alf. Francisco de Paula Leal.

Bat. de Caçad. N. 8. Cap. Joaõ Percira de Magalhães, Ten. José Velez Cardoso, Alf. J. N. Lize.

Reg. de Inf. N. 9. Cap. Mathias José de Sousa da 2.ª Comp.

Dito 21. Cap. Francisco José Cartim da 2.ª Companhia de Granadeiros; Ten. José de Sá; Alf. Francisco Manoel.

Dito 11. Major Anderson; Cap. José da Fonseca Pinto; Cap. José Pereira de Mattos; Cap. Fernando de Almeida; Cap. José Maria da Costa; Ten. Ignacio Ferreira de Lacerda; Ajud. Simaõ José Clemente; Ten. Luiz Pinto; Ten. Manoel dos Santos; Alf. Fernando José Gouvea; Alf. Miguel Tavares; Alf. Antonio de Oliva; Alf. Joaquim de Azeredo Pinto; Alf. José Bernardo.

Dito. 23. Cap. Antonio Felis de Abranhã; Cap. Francisco Antonio da Silva; Ten. Antonio Rodrigues Medeiros; Ten. Thomaz Antonio; Alf. Francisco de Paiva; Alf. Pedro Antonio Reboxo; Alf. Francisco da Silveira; Alf. Joaõ de Mendonça.

Bat. de Caçad. N. 7. Cap. O'Hara, Ten. Frederico Cesar de Freitas; Ten. Andre Camacho; Ten. Antão Garcez; Alf. Joaquim José d'Almeida.

Dito N. 1. Major João Henrique Alego; Cap. Donal Mc. Donal; Ten. José Maria de Avez; Alf. Feliciano Rebello.

Dito 3. Ten. Coronel Elder; Major Manoel Pinto da Silveira; Cap. Joaquim Ignacio; Cap. Guilherme Dobbin; Ten. Martinho de Magalhães Peixoto; Ten. João Chrisostomo Correa de Andrade; Alf. José Teixeira.

Reg. de Art. N. 1. 2º. Ten. Roque Landeiro Pereira de Araujo.

Dito 3. Major D. Tulloch; 1º. Ten. Carlos Antonio da Silveira; 2º. Ten. Francisco Xavier Pereira.

Recapitulação.

Mortos 220; Feridos 791; Extraviados 30; Total 1041.

(Assignado) MANOEL DE BRITO MOZINHO,
Ajud. Gen.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras escrito ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartel General de Alfaiates, a 24 de Abril, de 1812.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor!—O exercito continuou a marchar nesta direcção depois que dirigi a V. E. o meu anterior Officio, e o inimigo a retirar-se adiante de nós. A ultima força inimiga atravessou o Agueda na manhã d'hontem, e vai em plena retirada na direcção do Tormes. As chuvas que tinhaõ enchido os Rios, entre os dias 13 e 19 do corrente, haviaõ levado a Ponte, que o inimigo tinha constituido sobre o Agueda,

pouco acima de Cidade Rodrigo ; mas elle a reparou nestes ultimos tres dias, e as divisões da frente passaraõ pela ponte de Villar, e pelos váos dos pontos altos do Agueda, sendo sómente a retaguarda que passou pela que tinhaõ construido.

Quando o Marechal Marmont fez marchar as suas tropas sobre o Sabugal, o Tenente General Visconde de Monte Alegre ordenou, que as Milicias Portuguezas do commando dos Brigadeiros Trant, e Wilson se concentrassem sobre a guarda.

No dia 14 do corrente o Marccchal Marmont se moveo contra estas Milicias com uma consideravel força de Cavallaria, Infantaria, e Artilheria ; e o Brigadeiro Trant, que as commandava, considerando que o inimigo lhe era superior em força determinou retirar-se atravessando o Mondego.

Naõ estou de maneira alguma satisfeito com a conducta das Milicias nesta occasiaõ. Tinhaõ feito grandes progressos na sua retirada, se elles a tivessem continuado com firmeza, teria sido effectuada sem perda ; porém um batalhaõ que cobria a retirada, havendo-se-lhe determinado que fizesse fogo sobre a cavallaria inimiga, e tendo a chuva impedido, que as armas se disparassem, desordenou-se, e poz em confusãõ as tropas, que se retiravaõ, o que habilitou o inimigo a fazer perto de 150 prisioneiros.

Com tudo as tropas se formáraõ outra vez na esquerda do Mondego, e se retiráraõ sobre Celorico, conservando o General Visconde de Monte Alegre os postos avançados, debaixo do commando do Brigadeiro Wilson na Lagiosa. Na seguinte manhã, do dia 15, o inimigo avançou outra vez em consideravel força, fazendo recuar os referidos postos avançados da Lagiosa.

O inimigo retirou-se da Lagiosa, durante a noite do dia 15, e da Guarda a 16 ; esta cidade foi occupada a 17 pelas tropas do commando do Brigadeiro Wilson.

V E. terá a satisfação de saber que os Officiaes Milicianos se conduzirão muito bem. Parece-me que os Brigadeiros Trant, e Wilson, quando na Guarda, fizeram quanto deviaõ.

O successos parciaes contra as Milicias, na occasiaõ em que se retiráraõ da Guarda; e as mortes, e pilhagem dos habitantes de alguns dos lugares da Beira, que desde já soffriaõ os effeitos das devastações anteriores do inimigo, são os unicos frutos da expedição do Marechal Marmont, para áquem das fronteiras do Reyno; com a qual premeditára distrahir a nossa attenção do assedio de Badajoz.

No entanto que as tropas, que constituem o exercito denominado de Portugal, foraõ reunidas para este serviço, participa-me o Capitaõ General Castanhos, que o General Abbadia tinha ordenado as tropas Hespanholas das Asturias, que se movessem sobre Leaõ, aonde o Brigadeiro Moreno tinha tido alguns successos parciaes contra um destacamento Francez em Olero de las Duenas.

D. Juliaõ Sanches tendo tambem continuado a presistir com a sua cavallaria na Castella, tem sido bem succedido contra os comboys inimigos, e contra as suas communições.

Por noticias do Sul sei, que nem o Conde de Penne Villemur, nem o General Ballesteros entráraõ em Sevilha, no entanto que nos principios deste mez o Marechal Soult se achava na Estremadura.

O Conde de Penne Villemur acha-se agora de volta para a Estremadura com as tropas do 5º. exercito.

O General Drouet está em Fuente Ovejuna, em Cordova, com as tropas do seu commando, e o Marechal Soult em Sevilha, segundo as ultimas participações que tenho recebido do Tenente General Sir R. Hill.

Extracto de um Officio do General Conde Wellington.

Fuente Guinaldo, 29 de Abril.

O inimigo tem continuado a sua retirada, depois da minha ultima carta, a V. S. de 24 do corrente. No sul, não tem havido movimento algum. Pelas ultimas noticias estava ainda o General Drouet em Fuente de Ovejuna, em Cordova. O Conde de Penne Villemur tinha voltado para a Estremadura com as tropas sob o seu commando.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras, datado de Fuente Guinaldo, em 29 de Abril, proximo passado, dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz.

O inimigo tem continuado a retirar-se depois que dirigiu a V. E. o meu officio, na data de 24 do presente.

Não tem havido movimentos ao sul. O General Drouet, segundo as ultimas noticias estava de queda em Fuente Ovejuna em Cordova.

O Conde de Penne Villamur tem voltado para a Estremadura com as tropas do seu commando.

Sentença nos autos crimes do Conde de Sabugal.

A cordão em relação, &c. vistos estes autos de culpa formada ao Réo Dom Manoel d'Assís Mascarenhas, Conde de Sabugal, portarias do governo folhas seis e folhas quarenta e quatro, papeis remetidos e achados ao Réo no acto da sua prizaõ, devassa a que se procedeo, perguntas e mais diligencias, que formaraõ o processo, sobre o qual foi ouvido o Réo, assignando-se-lhe oito dias para allegar seu direito e defeza, o que tudo examinado :

Mostra-se, que tendo sido o Réo um dos escolhidos pelo General Junot no infeliz tempo da primeira invasaõ dos Francezes neste Reyno para ser membro de uma imagi-

naria ou forçada deputação, que o dicto General enviou em Abril de mil oitocentos e oito para França, e tendo com effeito partido o Réo com o passaporte, folhas sessenta e sete, expedido por Junot para se unir ao corpo da deputação, e chegando a França, tomára a resolução de seguir o exercito Francez contra o Austriaco ou voluntario, ou obrigado, o que ao certo não consta, e seguindo a campanha unido ao corpo da legião Portugueza, e a soldo de França, se retirara no fim da guerra para Pariz onde se conservára até que pela ordem, folhas setenta e cinco, expedida pelo Ministro da Guerra o Duque de Feltre, foi mandado para Portugal no exercicio do posto de major de cavallaria, assim como toda a legião Portugueza, especificando-se na ordem que se unisse ao General Massena, na Cidade de Rodrigo.

Mostra-se que o Réo em execuçaõ desta ordem partíra a vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e dez de Pariz e atravessando o territorio de França e Hespanha chegara á Cidade de Rodrigo onde já não encontrara Massena por ter este antes entrado com o seu exercito em Portugal, e que demorando-se o Réo algumas semanas na dicta Cidade de Rodrigo dahi revertera para Salamanca e Toro, donde sabíndo outra vez fora encontrado por um corpo de guerrilha Hespanholla, e feito prisioneiro, se remettera para este Reyno.

Mostra-se que finda a expedição contra a Austria foi conferida ao Réo a ordem da legião d'honra; e que proseguindo o exercito de Massena sobre Portugal fôra mandado o Réo a unir-se a elle, não podendo entrar em dúvida que a direcção era hostil, e que a consequencia da ordem expedida ao Réo tinha a mesma natureza, recebendo o Réo soldo do inimigo, em cujo serviço estava.

Mostra-se finalmente que o Réo ao ponto de sahir de Pariz no dia vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e dez recebera a carta, folhas sessenta e nove, de Ayres de Sal-

danha para seu filho existente em Lisboa, e desta acceitação se podem tirar argumentos que fação duvidosa a intenção do Réo sobre a entrada em Portugal, e o modo della, sendo certo que em negocios desta classe qualquer indicio póde ser culpa e que por isso merece madura reflexão.

E supposto que a serie destes factos indique ao primeiro golpe de vista, que o Réo envolvido em sinistras opiniões abraçára aquellas que mais podessem offuscar a honra com que o bom e leal vassallo considera os interesses do seu Soberano e Patria, e que seguindo o inimigo desta se deslizará de seus deveres; com tudo as exactas averiguações da conducta do Réo, as próvas que resultaõ da devassa, folhas noventa e quatro, a ingenuidade das respostas dadas pelo Réo ás judiciaes perguntas que lhe fizeraõ, e os fidedignos attestados, folhas cento cincoenta e duas e folhas cento cincoenta e tres, corroborando a energia de sua defeza offercida de folhas cento trinta e sete até folhas cento cincoenta, excluindo a culpa, e fazendo desvanecer os indicios nascidos de factos sempre suspeitosos em quanto se não aclara o animo com que se obraõ, promovem o conhecimento da innocencia do Réo, tomadas em séria reflexão as suspeitas do crime e a defeza.

Por quanto mostra-se pelo attestado, folhas cento cincoenta e uma, feita por um dos actuaes Governadores deste Reyno, referindo facto que lhe foi presente em tempo em que era Governador no Algarve, que o Réo, logo que partio para a America o Principe Regente nosso Senhor, fizera todas as diligencias possiveis para embarcar com outros, e se dirigir á America, o que não pôz em practica por falta de navio: que se retirara o Réo do Algarve, onde estava em commissaõ, instado de ordens, que o General Junot communicou á sua familia para vir a esta Corte, e se dispôr para a Deputação, destino que o Réo não procurou, nem póde evitar, e que unido a seus

companheiros seguía a estrada de Bayona e dahi a Pariz, até que declarada a guerra d'Austria fora o Réo ou mandado, ou insinuado a unir-se ao corpo da legião Portuguesa, que antes tinha partido para França pelas ordens do intruso Governo de Junot a fazer a guerra aos Austriacos, donde recolhendo-se a Pariz, e passado algum tempo fora mandado unir-se ao exercito de Massena contra Portugal, e até este ponto não se pôde entender a conducta do Réo culposa, nem suspeitosa.

Mostra-se que recebendo o Réo ordem, communicada pelo Ministro da Guerra o Duque de Feltre, dicto folhas setenta e cinco para acompanhar o exercito de Massena no posto de Major, em Julho de mil oitocentos e dez, e obtendo licença para se demorar em Pariz, fora mandado unir a Massena na Cidade de Rodrigo, onde já o não achou, e onde em suas perguntas declara pertender achallo para lhe dirigir as suas escusas de entrar no territorio destes Reynos com mão armada por ser offensivo á sua nação e indecoroso á sua pessoa : declarando ao mesmo tempo o Réo que tendo feito esta representação ao Duque de Feltre, este a não attendera, remettendo-a para Massena a quem o Réo a poderia fazer : esta asseveração se faz crer pelos factos posteriores, pois que demorando-se o Réo na Cidade de Rodrigo mez e meio apezar das instancias do General Cacot que o obrigavaõ a seguir a estrada de Portugal, o Réo se desviou dellas, procurando desertar para este Reyno com a testemunha Nicoláo Lambert com quem se tinha ajustado para este fim, espalhando-se esta noticia e intenção por algumas das testemunhas da devassa, que por isso mesmo prôvaõ, que o animo do Réo era contrario á ordem que tinha recebido, e se comprova este animo, porque tanto não seguio o Réo a estrada de Portugal, que antes ao contrario voltando retrocedeo para Toro mais de vinte legoas com cara para a fronteira de França, desviando-se com isso da ordem de se incorporar

no exercito inimigo, e por consequencia da culpa em que incorreria por esse facto, e tanto mais se verifica, que antes desta expedição, á que o Réo foi mandado, era o seu animo contrario a ella, pois que nos authenticos attestados, folhas cento cincoenta e duas e folhas cento cincoenta e tres, se declara por pessoas dignas da maior fé, que o Réo lhes tinha communicado expressões nascidas de perfeita fidelidade ao seu Soberano, sentindo com grande dôr a triste situação em que se achava no paiz de França por estar separado delle e do seu territorio.

Excluida pois a culpa no Réo de ter accettato a ordem para se incorporar no exercito inimigo, e de ter sahido de Pariz nessa direcção, que se deve entender necessaria para não correr grande risco, se tornaó igualmente de nenhum momento os tres factos que acompanhaó a accusação contra o Réo, a saber : o ter recebido soldo do inimigo, ter-se condecorado com a ordem da legião de honra, e ter-se encarregado da carta de Ayres de Saldanha para ser entregue em Lisboa a seu filho : por quanto tendo o Réo partido para Austria em serviço do exercito Francez, e separando-se dos soccorros que tinha em Pariz, de necessidade se havia de aproveitar do soldo para não morrer de fome e miseria, e voltando não os achando, como em suas perguntas declara não os ter achado, estava nas mesmas circumstancias, quanto mais que daqui não pode persi nascer principio algum que indique culpa punivel. O mesmo se entende sobre a acceitação da ordem da legião d'honra, pois que naquelle paiz lhe não era imputavel o uso della, antes seria arriscado o não acceitar-se, sendo offerecida ; não constando pelos autos, que o Réo a usasse neste territorio, onde sem authoridade Real seria prohibido.

Ultimamente se exclue a culpa da acceitação da carta, que devia ser entregue em Lisboa ; por quanto o Réo declara tella recebido fechada, e lacrada e não saber o que

ella continha, e por isso naõ ha prõva contra o Réo do mal intrinseco della : ha sim a suspeita de entrar com ella em Lisboa. Naõ se póde pois considerar culpa na acceitação porque se houvesse recusa se daria um indício de que a intenção do Réo defferia da da ordem, e correria risco : a conservação da carta, posto que indiscreta, podia naõ ser culpavel, uma vez que chegando o Réo a Lisboa a denunciasse competentemente ; e por isso mesmo que naõ chegou a este termo naõ se verificou o delicto, nem se póde dahi trazer argumento sustentavel contra o Réo, que foi feito prisioneiro sem resistencia, e com cara para França, que naõ exerceo função do seu posto, nem tirou arma contra a sua pátria, e paiz amigo, e que nos repetidos rodeios que fez para evadir a ordem que tinha recebido mostrou que a sua intenção era recolher-se á sua pátria e familia sem incorrer no monstruoso delicto a que o dirigia a ordem recebida.

Por tanto e o mais dos autos absolvem o Réo da culpa, e pena e o haõ por innocente, e mandaõ que relaxado o sequestro se ponha em liberdade, passando-se as ordens para a sua soltura, e pague as custas. Lisboa, trinta de Julho, de mil oitocentos e onze.—Doutor Faria—Teixeira Homem—Bandeira—Matos—Guerreiro—Doutor Pedroza—Fomos presentes—Com as Rubricas dos dois Desembarçadores Procuradores Regios.

Extracto de um Officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras, dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Quartel General de Niza, a 16 de Abril, de 1812.

O Marechal Soult reunio o seu exercito em Villa Franca, na Estremadura, no dia 8 do corrente, e tendo alli sabido da cahida de Badajoz, se retirou antes de amanhecer, no dia 9, na direcção das fronteiras da Andaluzia. O Te-

nente General Sir T. Graham ordenou ao Tenente General Sir Stapleton Cotton, que seguisse a sua retaguarda com a cavallaria : este General atacou, e derrotou a cavallaria Franceza em Villa Garcia, na manhã de 11 do corrente com as brigadadas dos Majores Generaes le Marchant, e Anson, estando esta ultima debaixo do commando do Tenente Coronel Ponsonby.

Tenho a honra de transmittir a V. E. a copia da carta, que me dirigio o Tenente General Sir T. Graham, incluindo a parte que lhe deo o Tenente General Sir Stapleton Cotton, e mappa dos mortos e feridos, que houveraõ nesta occasiaõ, e a que tenho sómente que accrescentar os meus louvores da conducta do Tenente General Sir Stapleton Cotton, do Major General Le Marchant, e dos officiaes e tropas debaixo dos seus commandos.

O inimigo retirou-se naquelle dia de Llerena ; e depois inteiramente da Provincia da Estremadura.

Naõ tenho ainda ouvido se o General Ballesteros tinha entrado em Sevilha.

O Conde de Penne Villemur, com um destacamento do 5o. exercito, que havia sido mandado da Estremadura para o Condado de Niebla, se havia aproximado aquella cidade pela direita do Guadalquivir, e se bateo no dia 5 com a guarniçaõ inimiga da referida cidade, e com a do convento fortificado naquella margem do Rio, havendo-as obrigado a retirar-se para dentro das suas fortificações. O Conde de Penne Villemur se retirou no dia 10, em conformidade á suggestaõ que lhe fiz em consequencia da cahida de Badajoz, e da certeza que eu tinha de que o Marechal Soult havia immediatamente voltar para a Andaluzia sem se arrriscar a uma batalha, para a qual naõ dependia de mim o trazelo : e confio que o Conde de Penne Villemur terá communicado ao General Ballesteros a noticia e suggestaõ, que exigi que lhe fosse transmitida.

Depois que dirigi a V. E. o meu despacho de 7 do corrente tenho unicamente recebido participações até á data de 9, dos successos occorridos nas visinhanças de Cidade Rodrigo. O inimigo tinha ainda a praça bloqueada, porém não havia feito sobre ella ataque algum, nem tinha repetido a sua visita a Almeida, havendo no dia 3 soffrido alguma perda no reconhecimento que fez sobre esta praça.

Parece que no dia 7 o maior numero das tropas, que alli estavaõ, decampáraõ, e marcháraõ em direcção do Sabugal, onde creio que o Marechal Marmont veio em pessoa.

O Major General Alten, a quem eu havia retido em frente de Cidade Rodrigo com o Regimento 1º. de Hussares até os fins de Março, foi seguido ainda que em distancia atravez da Beira Baixa pela guarda avançada do Marechal Marmont, e havendo sahido de Castello Branco no dia 8, a guarda avançada se adiantou, consistindo em 20.000 homens, entre os quaes havia 6 esquadrões de cavallaria, entraraõ em Castello Branco na tarde de 12, tendo sido o Brigadeiro General Lecór obrigado com a sua brigada de milicias, a retirar-se sobre Sarnadas, quando vio as avançadas inimigas.

No entanto tendo eu sabido que o Major General Alten se havia retirado e passado o Tejo, ordenei-lhei que o repasse, o que elle fez no dia 12, e o inimigo se retirou de Castello Branco antes de romper a manhã do dia 14; e o Brigadeiro Lecór, e o Major General Alten entraraõ na cidade.

O inimigo tem como usualmente roubado e morto os habitantes do Paiz; porém os estragos que tem feito, tanto quanto tenho podido saber, se tem limitado a estes actos de atrocidades. Todos os abastecimentos que tinhamos nos nossos depositos em Castello Branco, doentes e

utensilios do hospital foraõ removidos a tempo para além do Téjo.

Naõ posso sufficientemente aplaudir a firme e boa conducta do Brigadeiro General Lecor. Sosteve-se em Castello Branco até que vio que uma força superior inimiga avançava contra elle ; foi entaõ que em boa ordem se retirou, e naõ para mais longe do que lhe era necessario.

Logo que sube da retirada do Marechal Soult de Villa Franca, puz o exercito em movimento na direcção de Castella: a guarda avançada chegou a Castello Branco, e para alli partirei á manhã.

Naõ tenho sabido que tenha havido movimento no norte.

A S. E. Conde de Wellington.

Santa Martha, 12 de Abril, de 1812.

My Lord—Tenho a honra de transmittir a V. E. a relação inclusa do Ten. General Sir Stapleton Cotton, em que dá as particularidades de um mui brilhante e muito feliz ataque contra a retaguarda do inimigo.

He-me desnecessario fazer lembrar a V. E. a habilidade distincta com que o Ten. General traçou e executou esta empreza, taõ admiravelmente auxiliada pelo valor e juizo do Major General Le Marchant, e do Ten. Coronel Ponsonby, assim como pelo grande esforço dos officiaes, e soldados das duas brigadas empregadas neste serviço.

(Assignado) T. GRAHAM, Ten. Gen.

Ao Ten. General Sir Thomaz Graham, C. do B.

Sir—Tenho a honra de vos informar, que recebi noticia a noite passada de estar acampada a cavallaria do General Drouet (subindo a 2500 homens) entre Usagre, e este lugar: mandei á brigada do M. General Anson (commandada pelo Hon. Tenente Coronel Ponsonby) e á do M. General Le Marchant, que se movessem durante a noite

de Villa Franca para los Santos, de modo, que chegassem antes do romper do dia, o primeiro a Usagre, e o segundo a Bienvenida: determinando atacar o inimigo com a brigada do General Anson pela frente, em quanto o M. General Le Marchant por um movimento de flanco de Bienvenida, tentaria cortar a sua retirada de Llerena.

A guarda avançada do Major General Anson encontrou piquetes do inimigo ao pé de Usagre duas horas antes do que eu queria, não tendo tido tempo a brigada do General Le Marchant de se aproximar ao inimigo, o qual se retirou, em razão do rebate que teve, para uma distancia capaz de segurar a sua retirada para Llerena.

O Ten. Coronel Ponsonby seguiu o inimigo, logo depois do romper da manhã, por Villa Garcia, escaramuçando com elle, quando a brigada do General Le Marchant chegou da outra banda das alturas entre a estrada de Llerena e Bienvenida; eu dezejava, que o Ten. Coronel Ponsonby mostrasse sómente 3 esquadrões, e procurasse entreter o inimigo pela frente, até que a brigada do M. General Le Marchant (para a qual tinha mandado o Coronel Elloy para a conduzir pelo abrigo das alturas) estivesse preparada para atacar o inimigo pelo flanco: tudo succedeo admiravelmente, e sendo o inimigo vigorosamente atacado no mesmo momento pela frente e flanco, retirou-se na maior confusão e desordem. Persegui-o com a brigada do M. General Anson, e um regimento da do M. Gen. Le Marchant (o 5.º de Dragões dos Guardas) até ao pé de Llerena, distancia de 4 milhas, durante as quaes a perda do inimigo em mortos foi mui consideravel, além de quasi 150 prisioneiros, inclusos 1 Ten. Coronel, 2 Capitães, 1 Tenente, com cousa de 130 cavallos, tomados no campo.

A cavallaria do inimigo se formou na direita; e na retaguarda de 7 peças, e de 8 ou 10.000 homens de infantaria, que tinhaõ tomado posição sobre a esquerda junto á

cidade. Todos se retiraraõ pouco depois para Berlanga, e Azuaga, até ao primeiro de cujos lugares os seguiraõ as minhas patrulhas.

Naõ posso elogiar bastantemente o valor e regularidade dos quatro regimentos, que atacaraõ e perseguiraõ o inimigo, nem vi cousa alguma, que excedesse a firmeza, e boa disciplina patenteadas pelo 3º e 4º. de Dragões (commandados pelo Coronel Lord Edward Somerset, e o Major Clues) que os sustentaraõ.

Devo recommendar-vos fortemente o M. General Le Marchand, e o Hon. Ten. Coronel Ponsonby, que commandaraõ as duas brigadas com tanto valor e aceito. Tenho grande prazer em vos assegurar da boa conducta do Ten. Coronel Hervey, Commandante do 14 de Dragoens, lig. do Major Prescott, Commandante do 5º. de Dragoens das Guardas, do Cap. Dicken, Commandante do 12 de Dragoens lig., do Cap. Murray, Commandante do 16 de Dragoens lig., e do Hon. Major Cocks, que commandava destacamentos do 12, e 14 de Dragoens lig.

Estou muito obrigado ao Ten. Coronel Elley, meu Ass. Aj. Gen. pela grande assistencia, que recebi delle, particularmente em conduzir a minha columna da direita ao ponto do ataque. Tambem peço licença para mencionar o Cap. White, Dep. Ass. do Quartel Mestre General, e o Cap. Psaror Decken.

Remetto a lista dos nossos mortos, e feridos, que sou feliz em ver, que naõ he grande, considerando a mui superior força do inimigo.

(Assignado)

STAPLETON COTTON,
Ten. Gen. Com. da Cavall.

Extracto de um Officio do General Conde Wellington.

Fuente Guinaldo, 29 de Abril.

O inimigo tem continuado a sua retirada, depois da minha ultima carta, a V. S. de 24 do corrente. No sul,

naõ tem havido movimento algum. Pelas ultimas noticias estava ainda o General Drouet em Fuente de Ovejuna, em Cordova. O Conde de Penne Villemur tinha voltado para a Estremadura com as tropas sob o seu commando.

Extracto de um officio de S. E. o Marechal General Marquez de Torres Vedras datado do seu Quartel General de Fuente Guinaldo em 6 de Maio de 1812, e dirigido ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz.

Nada importante tem occorrido depois que transmitti a V Ex^a. o meu anterior officio.

Naõ tem havido movimento de importancia no Sul: Por participições da Galliza sou informado que Espoz e Mina combateo com muito successo, pelos fins de Março, com o inimigo, frustrando todos os esforços, que o General Dorsenne fazia com um força infinitamente superior para destruir o Corpo de tropas do seu commando; depois disto tem outra vez sido bem succedido em um ataque que fez, no dia 9 de Abril, contra um dos combois inimigos; e diz-se que nesta occasiaõ aprehendera uma grande somma de dinheiro.

Quartel-general de Fuente Guinaldo, 7 de Maio, de 1812.

ORDEM DO DIA.

Sua Excellencia o Sr. Marechal Beresford, Conde de Trancozo, depois de se lhe ter apresentado taõ resentemente um novo motivo para manifestar a sua satisfaçã, e dar as tropas Portuguezas os louvores, que ellas merecêraõ pelo seu valor, se vê com grandissimo pezar na necessidade, e desgraçadamente com o mais justo fundamento, de exprimir o seu desprazer pela conducta que acabaõ de ter a Divisaõ de Milicias do Partido do Porto,

e parte daquella da Provincia do Minho. Estas Tropas fugirão sem causa das alturas da Guarda, e por consequencia vergonhosamente da frente do inimigo. Isto he bastante para que estes Corpos, pois que são Portuguezes, sintão plenamente o opprobrio, em que sé submergirão. S. E. observa aqui, que o medo causa sempre o perigo, que elle quer evitar. Estes seis para sete mil homens, estando sobre as alturas da Guarda, o Inimigo appareceu do lado do Sabugal em número superior; os Chefes ordenarão sabiamente a retirada, e esta se fez com regularidade na frente da Cavallaria Inimiga por todo o plano de quasi uma legoa, que ha naquellas alturas. Em quanto a Infantaria se retirou em ordem, a Cavallaria Inimiga, ainda que em planicie, não se atreveo a ataca-la, e toda a infantaria chegou em boa ordem ao declivio escarpado das alturas da Guarda do lado do Mondego; aqui todo o perigo, que podia haver da parte da Cavallaria Inimiga tinha terminado, porque 40 homens de Infantaria firme seriaõ bastantes para contella. O regimento de milicias do Porto foi collocado no declivio, fazendo a recatuarda, o inimigo mandou desmontar cousa de meia duzia de homens, os quaes atiráraõ igual número de tiros, e impedindo a chuva, que a maior parte das Espingardas do regimento de Milicias do Porto dessem fogo, se encheo de terror panico todo este regimento, e se poz em desordem, e em vergonhosa fugida, e o mesmo terror panico, a mesma desordem, e a mesma consequencia foi levada pelos fugitivos a todos os mais corpos. A cavallaria inimiga, que não pensava em descer a montanha, vendo esta fugida extraordinaria, desce, e faz de 100 a 200 milicianos prisioneiros, e julga S. E., que acharia no cominho cinco bandeiras deitadas ao chaõ, e abandonadas pelos conductores na sua consternação, e alguns homens se afo-gáraõ no Mondego, aonde o seu terror panico os fez precipitar. S. E. repete, que o medo he sempre cégo, e cau-

sa os perigos, que elle quer evitar: se estas tropas se tivessem conservado em ordem, o Inimigo não teria podido avançar, e ellas teriaõ tomado tranquillamente a sua nova posição, sem que se perdesse um só homem.

O regimento de milicias do Porto he a causa primaria deste acontecimento vergonhoso, e o primeiro, que, durante estes tres annos, tem havido nas armas Portuguezas. Ordena S. E., que este regimento deponha as suas bandeiras na camara no Porto, (S. E. roga aos Officiaes da mesma Camara, queiraõ encarregar se dellas) aonde ficaraõ, até que o regimento pela sua conducta, na presença do inimigo, lave a mancha, que sobre elle cahio nas alturas da Guarda, ou que pela sua regularidade, disciplina, e zelo mostre o seu arrependimento, e resolução de fazer desaparecer, como corpo Portuguez, a imputação, com que fica. S. E. está informado, de que os officiaes deste regimento, e particularmente o seu Commandante, se comportaraõ bem, fazendo quanto estava da sua parte, para conterem, e reunirem os seus soldados, o que S. E. lhes agradece, e sente a situação, em que os pozeraõ os mesmos soldados, mas este acontecimento mostrará aos officiaes de milicias a necessidade de haver nos seus corpos uma subordinação decisiva, e uma obediencia prompta, e que cada official de exemplo a este respeito, submettendo-se, sem hesitar, ou replicar, aos seus superiores, e exigindo outro tanto dos seus inferiores, em lugar de deixar passar toda a falta militar, mesmo sem fazer observação alguma sobre ella. Eis-aqui a verdadeira causa deste acontecimento taõ vergonhoso para nós, pois que S. E. não póde crer, que fosse por falta de valor pessoal, porque estes homens saõ Portuguezes, e dos mesmos, que consistuem os Corpos de linha, que se expõem a todo o perigo com ardor, e mesmo desejaõ expor-se aonde a causa da sua patria, e a honra os chama.

Os regimentos de milicias de Aveiro, e de Oliveira de

Azemeis perdêraõ as suas bandeiras, e naõ as tornaraõ a ter em quanto naõ as ganharem, pelo mesmo modo, que fica designado a respeito do regimento de milicias do Porto, e o regimento de milicias de Penafiel, que perdeu uma, porá a outra em deposito na Camara da Villa (S. E. roga aos officiaes da mesma camera, queiraõ encarregar-se della,) e ficará este regimento sujeito ás mesmas condições, que os outros. Manda S. E., que os individuos, que conduziaõ as bandeiras perdidas, sejaõ julgados em conselho de guerra. Havia desta divisaõ, mesmo alguns dias depois da debandada, perto de 1600 homens fugitivos, que naõ se tinhaõ reunido aos seus corpos, e ordena S. E., que estes homens fiquem sem nenhum dos privilegios, que tinhaõ, os quaes elles por si mesmo perdêraõ, incorrendo em pena de morte pelo acto da fugida, e o Sr. Brigadeiro Trant, fará julgar em conselho de Guerra aquelles officiaes, e soldados, que lhe parecer necessario, ou que fôraõ os primeiros em darem exemplo para a fugida, e mandará todos os outros destes 1600 homens para a tropa de Linha, aonde a rigorosa subordinaçaõ mostrará bem depressa, que naõ lhes falta valor, porém S. E. no meio do que tanto o tem affligido, sente algum consolo por ter tido muito boa informaçãõ da conducta de todos os commandantes dos corpos, e com muito poucas excepções dos outros officiaes.

Ainda que os corpos da divisaõ da provincia do Minho, que ahi se acharaõ, que saõ os regimentos de milicias de Guimarães, Braga, Villa do Conde, Barcellos, Barca, e os dos batalhoens da Uniaõ naõ chegáraõ a ter o terror panico no mesmo gráo, que os outros, estiveraõ com tudo bem longe de ficarem exemptos delles; mas o Sr. Brigadeiro Wilson informou a S. Ex.^a que os dois batalhões da Uniaõ se comportáraõ bem, e parte do regimento de Braga, sendo o Sr. Cõronel Sebastiaõ Pereira, Commandante de um dos referidos batalhões. Esta Divisaõ naõ perdeu

Bandeiras, e os ausentes saõ pouco mais, ou menos 300, a respeito dos quaes se praticará o mesmo, que com os ausentes da divisaõ do Partido do Porto, e similhantemente com aquelles officiaes, que se conduziraõ com indignidade.

S. Ex^a. recommenda a estas Milicias, que observem, e imitem a conducta de todas as outras do reino. Aquellas de Traz-os-Montes, e tambem o seu general, tem dado motivo a S. Ex^a. para louvores, e ultimamente he bem digna a conducta dos tres regimentos da Beira Baixa as ordens do Sr. Brigadeiro Lecor; elles prestáraõ attençãõ, e obedecéraõ aos seus officiaes, e consequentemente retirarãõ-se diante, e á vista de um inimigo superior, sem que este se atrevesse a entender com elles. S. Ex^a. dá os seus agradecimentos ao dito Sr. Brigadeiro, e a estes tres regimentos, que saõ o de Castello-Branco, Idanha, e Covilhaã.

S. Ex^a. acha, que deve tambem referir a excellente conducta da Guarniçaõ de Almeida, debaixo das ordens do governador, o Sr. Coronel Mesurier, quando o inimigo se aproximou a esta Praça. S. Ex^a. dá os seus agradecimentos ao referido Sr. Coronel, e a guarniçaõ, em que he comprehendido um regimento da divisaõ do Partido do Porto, aquelle da Feira.

A conducta das milicias de todo o reino, excepto nesta desgraçada occasiaõ, foi sempre boa, no que respeita a fazerem opposiçaõ ao inimigo, e S. Ex^a. não entra em dúvida, de que os regimentos, que commetteraõ agora falta, não haõ de deixar de aproveitar o primeiro momento, para recobrem a sua honra, e mostrarem-se Portuguezes.

Os officiaes generaes fizeraõ quanto lhes foi possivel, para conterem, e reunirem as tropas, mas os que se deixaõ apoderar do terror panico, não vem, não ouvem, e em fim não sabem o que fazem; e assim os seus esforços se to-

ráraõ inuteis, porem S. Ex^a. está plenamente satisfeito com elles.

S. Ex^a. não póde ommittir o mencionar o capitaõ do regimento de cavallaria N^o. 11, Joaõ Vieira, que, com 40 cavallos, demorou por 15, ou 20 minutos os Esquadroens Francezes, e deo assim empo aos fugitivos para passarem o Mondego, he isto uma prova do que podia fazer uma pouca de infantaria em ordem. S. Ex^a. para testemunhar a sua satisfacção pela conducta deste official, conforme lhe foi descripta pelos Senhores Brigadeiros Trant, e Wilson, o proporá a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, para o gráo de Major.

Assim como S. Ex^a. louva, quando ha merecimento, tambem no caso contrario desapprova publicamente, e da parte das tropas, está o cuidarem em lhe dar occasiaõ para os louvores, e evitarem, que a tenha para reprehender.

Ajudante General MOZINHO.

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

BRAZIL.

Mudança de Ministerio.

A morte do Conde de Linhares, que tinha a primeira influencia nos negocios publicos do Brazil, deve trazer com sigo novo arranjanento de Ministros, e talvez novas maximas de systema de Governo.

Tres pontos importantes da conducta politica daquelle ministro mereceram sempre a nossa constante reprovaçãõ, e esperamos que seu successor, ou successores, attendam aos clamores da razaõ; ou do contrario incorrerãõ nas mesmas censuras, e finalizarãõ a ruina daquelles bellos paizes, cuja sorte não pode ser indifferente a quem nelles vio pela primeira vez a luz.

Os tres pontos a que alludimos, saõ 1^o. o arranjanento das finanças; 2^o. a policia interna a respeito dos Indios naturaes do paiz, escravos, e emigrados da Europa; e 3^o. as relaçoens externas, principalmente com as colonias Hespanholas da America.

As finanças saõ da repartiçãõ do Ministro do thesouro; mas a In-

fluencia do Conde de Linhares, neste ramo, éra taõ vizivel, que nós não hesitamos em imputar-lhe a culpa de muitos desmanchos sobre este artigo. Tal he por exemplo a medida de mandar directamente pelo Governo, a Londres, os diamantes, páo Brazil, marfim, &c.; para ser vendido pelo Embaixador Portuguez em Inglaterra; fazendo de um homem diplomatico um agente de commercio; e consentindo especulaçoens desta natureza por conta da fazenda Real, em um paiz taõ distante; e por um methodo taõ falto de precauçoens, que será impossivel ao Erario tomar conhecimento cabal da natureza destas transacçoens; da exactidaõ das contas, nem da deligencia ou negligncia dos empregados.

Ao Conde de Linhares imputamos tambem a erecçaõ de dispendiosos e inuteis abarracamentos, e outros edeficios no Brazil, com cujas despezas o Erario não póde.

Ao systema do Conde attribuímos tambem as despezas, que devem occorrer com a guerra de Montevideo, e outras medidas semelhantes, que tendem a exhaurir os recursos do Erario, sem que nem o Conde, nem nenhum dos Ministros seus Collegas, se empregasse a fazer um bom arrançamento para a cobrança e melhoramento das rendas publicas.

O segundo ponto de policia do Conde de Linhares, que sempre reprovamos, diz respeito á populaçaõ. Os Indios naturaes do paiz, que podiam ser, em seu genero, membros uteis da sociedade, fõram quasi inteiramente largados por maõ, desde que se extinguiu a sociedade dos Jezuitas, a quem os Indios devem o grão de civilizaçaõ, em que se acham. O Conde de Linhares, em vez de procurar utilizar os Indios, pelos mesmos meios doces e suaves dos Jezuitas, começou por declarar a guerra aos Botecudos, chamando-lhe antropophagos, ou *papoens* como se diz ás crianças, para lhes metter mêdo; e com estas e outras patranhas armou divisoens de um exercito imaginario da conquista dos *papoens* Botecudos; projecto taõ ridiculo, quanto he pernicioso á tranquillidade do Brazil; quando ao mesmo tempo se sabe que alguns missionarios, de virtude e prudencia, faziam mais em um anno do que as suas pretensas sette divisoens militares em sette annos; como se prova pelo exemplo dos Jezuitas no Brazil; e pelos dos Quaqueros no Estado de Pensilvania na America Septentrional.

Depois da descripçaõ espantosa da ma indole destes Botecudos, que, na declaraçaõ de guerra que se lhes fez, saõ representados como nutrindo-se de carne humana; appareee agora uma carta de um padre vigario, em data de 6 de Julho do anno passado, e publicada

no Rio-de-Janeiro, em que se diz que um Botecudo apanhado na divisaõ do Cueté, fez abismar a todos os habitantes da freguezia, que o viram e observáram, pelo seu conhecimento e viveza, docilidade, genio, e a facilidade com que se se entregou á amizade, e paz com que he tractado. Ora a isto se reduz a ferocidade dos papoens de gente !

Sobre este ramo pois da populaçã do Brazil ; diremos em summa, que he necessario suavizar a sorte dos Indios aldeados, tirando-lhes os commandantes militares, e attrahir o que chamam gentio, naõ por meio de uma guerra infructifera, fundada na quimera de que elles comem gente, mas por meio da persuasaõ, do commercio, e de algumas dadivas.

O outro ramo da populaçã do Brazil, saõ os escravos d'Africa. Niste somente diremos, que he necessario naõ só diminuir ; mas extinguir de todo a sua importaçaõ. A importantissima delicadeza deste assumpto naõ nos permite dizer mais.

O terceiro ramo da populaçã saõ os emigrados da Europa. Esta serã a mais abundante fonte, se della se quizessem aproveitar ; naõ ja mandando tirar os artistas de Portugal ; porque isso he roubar á maõ direita, para enriquecer a esquerda ; mas sim convidando os homens habilidosos de toda a Europa, por meio de regulamentos que os protêjam ; e de uma liberdade bem pensada na tolerancia.

A politica do Brazil a respeito do exterior, e principalmente a respeito da America Hespanhola, tem sido taõ mal entendida, que se o novo Ministerio do Brazil naõ seguir outra vereda parece-nos indubitavel que tem de soffrer males consideraveis. Os politicos do Brazil, que fõram de opiniaõ que se devia ir fazer guerra a Monteyideo, que mandáram tomar posse militar de Maldonado, e da Cõlõnia do Sacramento ; alegáram com a necessidade de reprimir, com a força militar, os principios revolucionarios, que se iam desenvolvendo nas colonias Hespanholas. Nós somos de opiniaõ que uma tal ingerencia he injusta, e impolitica.

Injusta ; porque nenhuma naçaõ tem o direito de entrar por meio de outra com força armada, para a obrigar a adoptar este ou aquelle systema de policia interna, que os povos naõ desejem. Impolitica ; porque o exemplo da actual revoluçã da França prova amplamente, que a ingerencia das naçoens estrangeiras, que desejaram derribar com as armas os systemas revolucionarios dos Francezes, foi quem os unio entre si, para repellirem os inimigos externos ; e foi quem trouxe aos outros estados as ideas revolucionarias da França, que os anhilláram a quasi todos.

Esta lição recente mostra claramente a conducta, que se deve seguir no Brazil, na conjuntura em que se acha a respeito das colonias da Hespanha; que vem a ser, não oppor a força á torrente da opinão; e fazer taõ uteis regulamentos de governo interno a favor dos povos, que o grito seductor da liberdade, em seus vizinhos, não tenha de produzir effeito.

A p. 598, vol. vii. N.º. 42, demos os regulamentos sobre a liberdade da imprensa, em Venezuela; e neste N.º. p. 586, damos agora os regulamentos, que se adoptaram para o mesmo fim em Buenos Ayres. E não podemos deixar de chamar a attenção do Governo do Brazil; para a legislação que se vai adoptando nestas duas extremidades de seu paiz. A obra da revolução da America Hespanhola vai progredindo, tanto ao norte como ao sul, debaixo dos mesmos principios; e convem ao Governo do Brazil, não fechar os olhos ao que ali se passa.

Suppor o Governo do Brazil, que he possivel fechar de tal modo as entradas, que os Brazilianos não saibam o que se passa entre seus vizinhos, he presumir um impossivel: tanto mais quanto o exercito que se oppoz a Buenos Ayres fórma o ponto de contacto, e canal de communicação, que se desejava evitar. O unico meio logo que ha de prevenir o golpe, he imitar no Brazil todos quantos regulamentos os Hespanhoes adoptarem, que sêjam a favor dos povos, em tanto quanto elles forem applicaveis á differente forma de Governo, e diversa situação dos dous paizes. Nos esperamos pois que ésta seja a linha de conducta, que adopte o novo Ministerio do Brazil; e remedeie por este modo os males do anterior Ministro.

ESTADOS UNIDOS.

O Congresso passou um acto aos 4 de Abril, de 1812; pelo qual estabelece um embargo pelo termo de 90 dias em todos os seus navios, excepto os que o Presidente der permissão de sahir em lastro. Esta metlida, que á primeira vista parece dirigir-se igual e imparcialmente á França e á Inglaterra; he directamente a favor dos Francezes; porque este embargo geral na America priva os exercitos alliados na Peninsula dos soccorros que lhe provinham dos Estados Unidos. A influencia dos Francezes, na America, tem involvido aquelle paiz nas difficuldades da politica Europea, de quem pedia a prudencia, se separassem o mais que he possivel.

FRANÇA.

O Governo Francez, que tem por varias vezes tentado persuadir os Americanos, que não deseja destruir o seu commercio por meio dos decretos de Berlin e Milaõ ; appareceo agora com uma revogação desses decretos, datada de 28 de Abril, do anno passado.

A antidata deste documento, he a prova mais decisiva de sua duplicidade ; porque não ha razão alguma para que um decreto, cuja execução importa ás duas naçoens, se houvesse de conservar em segredo até agora, quando de sua publicidade, somente, he que se podia esperar o effeito, que por elle se deseja produzir. Eis aqui o decreto.

Palacio de S. Cloud, 28 de Abril, 1811.

“ Napoleaõ, &c. visto o relatorio de nosso Ministro dos negocios estrangeiros. Em consequencia do acto de 2 de Março, de 1811, pelo qual o Congresso dos Estados Unidos tem determinado izeações da providencia do Acto de Naõ-Communicação, que prohibe a entrada nos portos Americanos a navios e fazendas da Gram Bretanha, suas colonias, e dependencias. Considerando que a dicta ley he um acto de resistencia ás pretensões arbitrarías, consagradas pelas Ordens-em-Conselho Britannicas, e uma recusação formal a unir-se a um systema, humilhante á independencia de Naçoens neutraes, e sua bandeira,—Temos decretado e decretamos o seguinte:—

Os decretos de Berlin e Milaõ, são deffinitivamente, e desde a data do 1º. de Novembro passado, considerados como se não existissem, a respeito dos vasos Americanos.

(Assignado)

NAPOLEAÕ.

O Conde D'ARRO.

As medidas coercivas, adoptadas pelo Governo Francez, no decreto que damos a p. 583, destinado a supprir os mercados de graõs e farinha, tem produzido maior escacez, em vez de favorecer a abundancia : o que se confessa mui claramente no proemio a um decreto datado de S. Cloud, aos 8 de Mayo, deste anno ; e cujas determinações, se reduzem ao seguinte.

1. O trigo nos mercados dos departamentos do Seine, Seine e Oise, Seine e Marne, Aisne, Oise, Eure, e Loire, não pode ser vendido a preço que exceda 33 francos por hectolitre.

2. Nos departamentos, aonde o trigo da ultima colheita he sufficiente para as necessidades do publico, os feitos cuidarão em que se não venda pelo acima dicto preço de 33 francos o hectolitre.

3. Nos departamentos aonde o supprimento vem de fóra do seu

territorio, os prefeitos fixaraõ o preço do trigo, conforme as instrucçoens do Ministro de Commercio, tomando em consideraçãõ as despesas de transporte e justos lucros do commercio.

4. Este preço fixo se fará publico pelos prefeitos, conforme os artigos 2º. e 3º. ; dentro em 3 dias, depois de receber este decreto. Será obrigatorio somente até á colheita.

5. Os regulamentos contidos nos artigos precedentes naõ teraõ applicaçãõ aos departamentos, em que o preço do trigo naõ excede 33 francos por hectolitro, &c.

O Imperador Napoleaõ acha-se ja no seu exercito ; assim como o Imperador da Russia está á frente de suas tropas : diz-se mesmo que as guardas avançadas tivéram algumas escaramuças, as quaes na forma do costume se decláram ser contra as ordens do Governo.

O Duque de Abrantes (Napoleaõ podia com igual direito e propriedade chamar-lhe Duque da Lua) commanda o 4º. corpo de exercito ; que estava na Silesia Baixa, e partio para as fronteiras de Polónia.

Em uma palavra, tudo annuncia o mais proximo rompimento, assim como a mais tremenda explosaõ entre estas duas naçoens.

HESPAÑHA.

As gazetas da Hespanha continûam a dar-nos noticias de repettidos, e bem succedidos ataques das guerrilhas contra os exercitos Francezes. Epoz e Mina, na Navarra, principalmente tem feito prodigios de valor : entre outras acçoens suas se refere, que a 7 de Abril atacou nas vizinhanças de Vittoria um rico comboy, escoltado por 2.000 Francezes; derrotou-os, tomou-lhe 1.500 prisioneiros, grandes despojos; e libertou mais de 400 Hespanhoes, que iam prisioneiros com os Francezes.

Em Aragaõ o general Villacampa, na Catalunha Sarsfield, e outros chefes em varias partes da Hespanha, continuam a suas operaçoens com indomavel ardor contra os Francezes. A seguinte anecdota he uma prova do bem justificado odio, que os Hespanhoes entretem a respeito de seus atraçoados inimigos.

O General Francez, commandante do bloqueio de Cadiz, mandou um parlamentario ao general Hespanhol na Isla, propondo uma troca de prisioneiros. Eis aqui a resposta do Hespanhol.

“ General,—Está mui longe de minha intençaõ o interceder com a Regencia, para que convenha na troca de prisioneiros, que vos me propuzestes na vossa carta de 22 do corrente: naõ saõ prisionei-

ros, mas escravos vossos todos os bons Hespanhoes, que tem a desgraça de estar agora debaixo das vossas bayonetas.”

“ A voz da humanidade para que vós appellais em vossa carta, vem com muito má graça da bocca de um chefe, que tem a desgraça de commandar monstros, destinados a destruir com a bayoneta ou fazer perecer á fome, o innocente povo Hespanhol, que tem co mettido o crime de defender a terra em que nascêram, o legitimo rey, a que juráram obedecer, e a religião de seus maiores. A troca que eu pela minha parte offreço a V. Ex^a. he a segurança de que um milhaõ de Hespanhoes está prompto a morrer de boa vontade, com tanto que levem em sua companhia um numero igual de seus oppressores, que em vaõ tentam subjugar a Hespanha; e ésta he a mais favoravel vista que offerece o estado da cauza que V. Ex^a. defende.

(Assignado) ELIO.

Isla, 23 de Abril, 1812.

As forças Francezas na Peninsula parece serem unicamente as dos tres marechaes, Marmont em Leaõ, Soult em Andaluzia, e Victor juncto a Cadiz. Marmont suppoem-se que terá 10.000 homens; Soult 8.000; Victor 8.000. Alem disso ha as forças do general Souch que saõ consideraveis; mas dispersas, e occupadas nas guarniçoens.

As Cortes de Hespanha tem tomado em consideraçã a aboliçã do tribunal da Inquisiçã; cuja instituiçã parece incompativel com a liberdade de Imprensa, adoptada pela naçã Hespanhola. Nos recebemos varias publicaçoens a este respeito (de que daremos noticias no nosso numero seguinte) que provam quanto a opiniaõ publica vai de accordo com a parte pensante das Cortes; e homens instruidos do Governo.

INGLATERRA.

A casa dos Communs votou, que se fizesse uma representaçã a S. A. R. o Principe Regente, pedindo que houvesse de formar uma administraçã vigorosa, e efficaz para o Governo. S. A. R. promettẽ tomar este negocio logo em sua mais séria attençã. Os Miinistros de Estado, que compunham a administraçã, resignáram logo os seus lugares; e só conservam os respectivos sellos, até que o novo Ministerio esteja arranjado. Tem porẽm havido nisto alguma

difficuldade; por ser necessario ajunctar para o Ministerio, homens que estêjam perfeitamente de accordo nas grandes medidas do Governo, quaes são a guerra da Peninsula; e o negocio dos Catholicos Romanos da Irlanda. Sobre o expediente destes assumptos ha grande variedade de opinioens; mas como dos homens que estão em via de entrar na administração os que mais se confôrnam com a opiniaõ geral da Naçaõ são Lord Wellesley, Mr. Canning, Lord Moira, Lord Holland, Lord Grenville, e Lord Grey; he mui provavel, que d' entre estes e seus partidistas se forme o novo Governo. Fizêram-se publicas algumas conrespondencias entre estes Senhores, sobre a formaçaõ de novo ministerio; e dellas se colhe, que o Marquez Wellesley desapprovava a conducta do ministerio que acabou, por não mandar para a Peninsula soccorros bastantes; entretanto que os ministros se justificam dizendo, que haviam mandado tudo quantos lhes éra possivel.

Quanto ás concessões aos Catholicos, Lord Wellesley não quer que se lhe conceda tanto quanto desêjam outros. Estas differenças haõ de ajustar-se antes de que o Governo se forme a final.

Esta dissoluçaõ do Governo teve por causa immediata a atrocidade de um facto, que não he sem exemplo na historia Ingleza, e foi o assassinio do primeiro ministro, e Chancellor do Exchequer, Mr. Spencer Perceval. Hum malvado o esperou quando ia a entrar para a casa dos communs, e disparou-lhe uma pistola juncto ao corpo, a atravessou lhe o coraçãõ com a bala. O que ha nisto mais notavel he que o assassino, o qual foi processado, e enforcado dentro em outo dias, por que succedeo estar em sessaõ a Corte criminal aquem pertencia julgallo, ñem procurou fugir ou occultar-se, nem negou o facto; antes insistio até o seu ultimo momento, que tinha obrado bem; e que tinha direito de matar o ministro porque não tinha attendido a seus requirimentos. Principios horrorosos, que só se podem attribuir a um cerebro dezarranjado; que reduz o homem a não ser digno de viver, entre os outros homens. O ministro assassinado, gozava a reputaçãõ de um homem da melhor moral, integro, e das mais affaveis maneiras.

A esquadra Ingleza acaba de obter outra victoria sobre a Franceza, destruindo lhe aos 22 deste mez alguns vasos. As fragatas Francezas Ariadne e Andromache, de 44 peças, depois de fazerem um curso em que destruíram varios navios mercantes Portuguezes, Inglezes, e Ame-

icanos, iam a entrar no porto de L' Orient, quando os descubrio o Capitão Hotham, que commandava o navio de guerra Ingtez Nor-humberland: atacou os inimigos este navio, e obrigou-os a refugiam-se entre uns rochedos e a terra. O Capitão Hotham vendo os cascos inimigos encalhados deo-lhes umas poucas de bandaeas; e metteos todos tres a pique, com os roubos que haviam feito durante o corso.

*Conta da redução da dívida nacional em Inglaterra desde
1 de Agosto, de 1811, até 1 de Mayo, 1812.*

Divida remida pelo fundo de amortização (Sinking Fund)	194:003.183
Transferida pela taxa sobre as terras remida	24:023.477
Dicto annuidades vitalicias compradas	1:748.989
<hr/>	
Por conta da Gram Bretanha	219:775.649
———— da Irlanda	9:450.014
———— Empréstimo Imperial	1:280.328
———— Empréstimo a Portugal	118.568
<hr/>	
Total	230:624.559

A somma que se deve spender no seguinte quartel he
£3:584.477 17s. 5½d.

PORTUGAL.

O primeiro documento, que publicamos neste No. he uma portaria dos Governadores do reyno; pela qual mandam pagar os juros das Apolices grandes dos empréstimos, cujo pagamento se havia suspenhido pela Juneta, *por bem fundadas motivos* que teve para applicar a outros fins, o dinheiro e fundos destinados a estes pagamentos.

Nós não duvidamos, que possam haver occurrencias em um Estado, que obriguem a seus Governos a não cumprirem suas promessas nem pagarem punctualmente suas dividas. Tambem não duvidamos da possibilidade de existirem agora em Portugal mui boas razoens, que obrigassem o Governo a lançar mão de dinheiro, que se pôde dizer que lhe não pertencia, estando applicado, e solemnissimamente promettido para o pagamento dos juros dos Empréstimos Reaes. Tudo pôde ser assim: porém desapprovamos o modo por isso se

faz ; porque he uma continuacão do antigo systema de support o Governo, que, porque he Governø, tem o direito de fazer tudo quanto quizer, sem dar satisfacçoens a ninguem.

Um individuo particular que tenha dividas, as quaes se obrigasse a pagar dentro de certo tempo, ou seus juros nos prazos ajustados ; pôde ter mui boas razoens para não cumprir com o promettido, mas o seu credito depende da boa ou má explicacão, que esse individuo der das causas, que teve para não pagar o que devia. Se um tal devedor convence aos seus credores, que por circumstancias imprevisitas, perdas inevitaveis, ou outros motivos não pôde pagar ; os credores assim convencidos não pôdem chamar a este devedor senão um homem desgraçado, que não pôde remir a sua palavra. Se as razoens porém, que o devedor deo, não fõrem convincentes ; e os credores se persuadirem que não fõram infortunios inevitaveis mas sim desmazelo, extravagancia, ou dissipacão, as causas de se reduzir o devedor a não poder pagar ; chamar-lhe-haõ caloteiro, e estafador ; e se o devedor não der razoens nenhuma nem boas nem más, e fugir, ou desaparecer ; haõ de os credores chamar-lhe um ladraõ.

Appliquemos isto a um Governo, que neste sentido do credito e estimacão publica, está situado no mesmo predicamentø do individuo particular : isto he, o credito ou discredito do Governo, assim como o do individuo, depende da persuacão em que os outros estão da integridade e boa-fé de seu proceder. Se um Governo deseja ter hom credito, e nome, ha de ou pagar punctualmente o que deve ; ou dar taõ boas razoens ao publico, que o satisfaça da justiça de seu proceder ; mas o dizer simplesmente—“ por justos motivos que me fõram presentes” isso não convence ninguem ; e portanto um Governo, que assim obra, não pôde ter credito nem fé.

Nestes termos, se qualquer estrangeiro, por exemplo o Doutor Halliday, achando-se em Portugal, presenciar ou ouvir dizer, que o Governo não paga a quem deve, que os rendimentos, applicados de baixo da fé publica para o pagamento das dividas de um Estado, fõram distrahidos para outros fins, sem que se desse disso aos credores nem razão nem satisfacção ; não seria o Doutor Halliday, ou outro qualquer estrangeiro, mui justificado a chamar a um tal Governo falto de fé ?

O ser injusto este proceder he, em nossa opiniaõ, motivo mais que bastante para o Governo não obrar assim ; porém ha ainda outras razoens, que militam contra este systema, alem da injustiça ; e he a politica, o proprio interesse desse mesmo Governo.

He evidente que ninguem fia cousa alguma do homem caloteiro; e parece-nos igualmente cláro, que o mesmo deve sempre succeder a qualquer Governo, que obre pelos mesmos principios: logo he do interesse proprio do Governo o cumprir com o que promette, para achar quem lhe empreste quando se achar em necessidades.

He mui possivel, e provavel, que os defensores do Governo digam, que, nesse caso, em que o Governo naõ ache quem lhe empreste, imporá contribuiçoens, e á força d'armas fará com que lhe paguem as requisicoens; porque as exigencias publicas haõ de ser satisfeitas ou de um modo ou de outro. Mas neste caso respondemos nós: Naõ se assimelha o proceder do Governo da naçaõ á invasaõ d'um inimigo? E qual he a situaçaõ de um Governo, que se faz obedecido entre os seus pelo terror das armas?

Houve muito quem se enfadasse contra o Doutor Halliday, por dizer que o Governo Portuguez éra falto de fé: mas agora que esse mesmo Governo está confessando, que naõ pagou os juros da divida publica; porque distrahiu o dinheiro para outros fins: Cõmo chamará a este proceder: boa fé, ou falta de fé?

Mas o Governo precisa desse dinheiro, teve mui boas razoens para o distrahir: bem, appareçam essas razoens; e naõ digam quero porque quero; pois isso naõ convence ninguem: essa linguagem póde ser propria de um conquistador, o qual, ainda assim, nem sempre usa della por politica; mas em um Governo paterno he sempre deslocada, he sempre perniciosa, he sempre nociva em suas consequencias.

Se o Governo tem justificados motivos de faltar á sua palavra publique as suas contas de receita e despeza; e naõ ha meio mais directo nem mais convincente de mostrar a propriedade de sua conducta; faça como faz o Enfermeiro mor do Hospital de S. Jozé de Lisboa, que tantas vezes lhe temos proposto para exemplo. Mas este caminho direito naõ serve a todos.

Por occasiaõ de acabarmos o artigo precedente mencionando os negocios do hospital; copiaremos aqui as contas do mez de Abril, por causa da ultima declaraçaõ, que lhe faz D. Francisco d'Almeida; e vistas as noticias que temos de queixas feitas contra elle por um procurador do Senado; e outras circumstancias, estamos convencidos, que a probidade de D. Francisco, a franqueza com que elle publica as suas contas; e em fim o exemplo terrivel, que ninguem quer seguir, de dar contas ao publico, haõ de machinar a sua expul-

saõ do Hospital : quem perderá será o publico ; porque quanto ao individuo com tal perseguiçãõ naõ se faz mais do que accumular gloria a D. Franeisco.

Balanço do Hospital Real de S. José do mez de Abril, de 1812.

Despendeo-se em todo o mez com o sustento dos Enfermos com carne, arroz, pão, azeite, galinhas, e botica.....	5:281.010
Com ordenados, tenças, legados, comedorias de familia, e Igreja	2:647.387
Com as reformas das Enfermarias, roupas, utensilios, e concertos das propriedades	2:605.141
Com o expediente das causas, contadoria, e cobrança de rendas	328.731
Com o pagamento feito por conta de uma divida preterita.....	60.000
<hr/>	
Somma.....	Reis 10:922.269

Em todo o mez de Abril existião doentes no Hospital....	1.329
Sahirãõ curados	539
Fallecêraõ em todo o mez, incluidos 8, que morrêrão nas primeiras 48 horas da sua entrada, 2 que já entrarão mortos, e 22 na Enfermaria de Camarentos, cujas molestias se julgãõ incuraveis.....	91
Ficãõ-se curando	699
Rendeo a quarta parte da vendagem da farinha no Terreiro Público.....	Réis 4:595.800
Rendeo a dicta do grãõ.....	1:158.550

Ainda que desde o principio da minha Administraçãõ me impuz a ley de naõ responder ás invectivas dos estultos, que naõ buscaõ o facilimo convencimento, na propria intuiçãõ dos factos, em tudo que atacassem directamente a minha pessoa ; naõ posso dispensar-me de manifestar ao Público uma calumnia, que se tem espalhado contra os Facultativos do mesmo Hospital, em naõ acceitarem muitos doentes, sendo certo, que as Enfermarias tem 1020 camas sempre promptas, naõ havendo actualmente senaõ 699 doentes : naõ se accertaõ alguns doentes ; mas saõ de molestias venereas, quando existe cheia a Enfermaria propria para este mal : e assim mesmo se apparece algum doente, que precise remedio prompto, fica em deposito esperando que vague cama. Accresce que havendo um Accordãõ no Hospital, para que se naõ admittaõ, nem curem estas enfermida-

des, senão em duas estações do anno; eu as tenho admittido em todo o tempo, em beneficio da humanidade.

Sirva-se V. m. annunciar no Diario a presente Memoria.

Hospital de S. José, 5 de Maio, de 1812.

D. FRANCISCO DE ALMEIDA DE MELLO E CASTRO.

Achamos nos documentos officiaes de Portugal, outra prova da fé publica de seu Governo, na remuneração que se offerceo aos que descobrissem ou prendessem os desertores.

Propoz-se um premio de 4.800 reis para quem prende-se um desertor; e faltou-se logo á promessa; como se confessa na portaria que publicamos a p. 578. Ora; porque se não preveniram as difficuldades, que se suppoem prevenir agora; quando-se publicou aquella promessa? então se devia pensar sobre os meios e modos de obter o dinheiro necessario para aquella despeza; e não fazer promessas, faltar á palavra, e perder assim o credito; vindo agora com as providencias.

Um governo regular, e que entende do que he uma conta de receita e despeza; não determina jamais uma medida que envolve gastos, sem ao mesmo tempo determinar os recursos, por onde essas despezas se haõ de supprir.

As operaçoens de Lord Wellington parecem indicar um systema de operaçoens de guerra, mais extenso do que a mera defesa das fronteiras de Portugal. Desde a batalha de Talavera tinha o General Inglez mostrado tanta repugnancia em manobrar dentro da Hespanha; quanto a falta de cooperação da parte do Governo de Hespanha, naquella occasião, o faziam recear de que os seus serviços e auxilios não seriam demasiadamente bem reebidos por uma nação, que he sem duvida zelosa de sua gloria. A tomada de duas importantes fortalezas Badajoz e Ciudad Rodrigo; e sua entrega aos Hespanhoes, não podia deixar de fazer conhecer aquella nação a importancia dos auxilios Inglezes; e de os dispôr a recebêr esses soccorros não ja com os olhos zelosos, ou mortificação de quem se vê obrigado a receber um favor de pessoa estranha; mas com a cordealidade de um afficto a quem seu amigo extende uma mão hem feitora na occasião de necessidade.

Nos sentimos bastante que o máo comportamento de algumas tropas milicianas attrahisse sobre si a censura do Marechal Be-

resford, que se acha em sua ordem do dia a p. 666: mas no entanto louvamos muito que a censura, e os castigos se fizessem publicos, muito principalmente quando vemos, que, louvando os benemeritos, o Marechal não confunde o innocente com o criminoso.

RIO-DA-PRATA.

As tropas do Brazil, que entráram o territorio de Montevideo com o pretexto de auxiliar o partido Hespanhol-Europeo, depois de haver tomado posse de Maldonado, e ali estabelecido uma alfandega; entráram tambem a Colonia do Sacramento. Esta circumstancia tem, como éra de esperar, causado maior uniaõ de interesses entre o povo de Montevideo e Buenos-Ayres.

RUSSIA.

A posiçaõ ameaçadora dos exercitos Russianos e Francezes, e as pretençoens continuadas do Imperador Napoleaõ, que se tem constantemente multiplicado á proporçaõ que os Russianos faziam novos sacrificios; nos deram ja o anno passado bem fundadas razoes de esperar uma ruptura entre a França e Russia. Agora parece ter chegado a epocha do rompimento: e em poucos dias se saberá se a Russia está determinada a manter a sua independencia e interesses commerciaes; ou sugeitar-se implicitamente aos dictames de Buonaparte, atemorizada com a guerra.

O Imperador da Russia deixou a sua capital aos 21 de Abril; e dizem que chegára ja a Vilna. O Baraõ Barclay de Tolly, um general de nome, e de extracçaõ Franceza, terá o commando em chefe. Segundo outros, commandará o General Bagrathion.

VENEZUELA.

Neste No. concluimos a constituiaõ da confederaçaõ de Venezuela, que os nossos Leitores acharaõ ser um papel de summa importancia. Nós não approvamos algumas de suas partes; outras daõ a entender que o estado de sociedade em Venezuela exige ainda uma educaçaõ publica, que a havélla se escusaria inserir na constituiaõ do estado muitas declaraçoens, que devem, estrictamente fallando, fer comprehendidas em leys particulares. Como quer que séja a providencia sabia de expor a constituiaõ a ser continuamente re-

vista, corrigida, e emendada pela totalidade da nação ; he um correctivo excellente para todas quantas faltas se possam encontrar. Talvez esta constante revisaõ da constituição fosse susceptivel de causar convulsoens, e até de ameaçar a forma de Governo ; mas as precauçoens que para isso se tomaram, as dilataçoens que necessariamente devem occorrer na execuçaõ das formalidades, que a constituição presereve nestes casos, fazem que nenhuma reforma desta natureza pôssa ser obra da precipitação, ou do impulso de sentimentos momentaneos ; he só a discussaõ, e o exame maduro quem o pode produzir.

Os regulamentos sobre a admissaõ de estrangeiros tem ja produzido uma grande imigração para aquelle paiz ; e naturalmente esta será uma das maiores vantagens da independencia ; o ver povoadas tantas terras baldias ; e offerecer um asylo aos homens, a quem as desgraças da Europa tem impellido a deixar sua patria.

A prosperidade moral de um paiz nem sempre vai a par da prosperidade phisica. A cidade de Caracas, soffreo um horroroso terremoto no dia 28 de Março ás 4 horas da tarde. Era este o dia de Quinta-feira Santa, e as igrejas estavam cheias de gente, o que augmentou muito o numero dos mortos ; porque as igrejas cahiram todas, e grande numero de casas, de maneira que se computam os mortos de 6 a 8.000 pessoas ; posto que a confusaõ que ainda havia quando partiram as ultimas noticias, naõ deo lugar a fazer calculos exactos. A cidade de La Guayra, que he o porto de mar de Caracas, soffreo tambem muito ; do interior do paiz nada se sabia entaõ.

As outras partes da America Hespanhola parece naõ serem insensíveis ao exemplo de Caracas, como se ve do seguinte extracto.

Gazeza de Cuba, 24 de Fevereiro, 1812.

“ As nossas ultimas noticias de Havana descrevem aquelle paiz em grande consternaçaõ, pela chegada de varios navios ali com quasi todos os Europeos que estâvam em Vera-Cruz, os quaes fugiram dali precipitadamente, em consequencia de terem entrado naquella cidade os revolucionistas. Os nossos chefes nesta ilha, e os Europeos particularmente em Havana, estaõ mui inquietos ; porque sabem que a ilha de Cuba seguirá o destino de Mexico, e se os Patriotas tomam posse de Vera-Cruz, Mexico e toda a provincia estará mui prestes em seu poder. O Vice-Rey com todo o seu exercito

está actualmente compellido a ficar na cidade de Mexico por duas razões: uma porque teme que toda a sua força seja insufficiente para atacar os rebeldes; outra porque tem descoberto que se o exercito sair para fóra da cidade, os habitantes intentam tomar posse della, em consequencia da nova ordem de cousas. Assim vedes que o famoso plano de mediação da parte de Inglaterra chegara mui tarde porque Mexico é a parte da America, que se supunha seria a ultima, que se houvesse de separar do Governo de Hespanha; e os Ministros fôram altamente enganados pelas incorrectas narrativas publicadas na gazeta da Regencia em Cadiz, que considerávam o Vice-Rey Venegas, como o mais seguro Governador de toda a Ameica.

Correspondencia.

Recebemos o Volume 7º. do Exame dos Artigos historicos, &c. do Correio Braziliense. Estimamos, que se tornasse a reviver esta correspondencia: terá sua consideração no N.º, seguinte.

Inonimo. Os erros de orthographia (que não são poucos) poderiamos nos emandar; porém não a má vontade, que nos mostra o escriptor, desejando fazer-nos entrar em uma discussão; que não pode ter outro resultado senão comprometter-nos.

O Senhor S—— continue a remetter-nos as suas noticias, que as julgamos sempre interessantes.
